

## **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Observações Escritas ao Pedido de Parecer Consultivo da República da Colômbia e da República do Chile apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 9 de janeiro de 2023

### **OBSERVAÇÕES ESCRITAS DO COLETIVO DE ESTUDOS EM DIREITOS HUMANOS**



**Dezembro de 2023  
São Paulo, Brasil**

**Honorável Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Nobres  
Membros,**

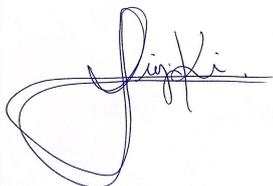
O **Coletivo de Estudos em Direitos Humanos**, representado pelos seus coordenadores acadêmicos de Direito Amanda Abbud Rodrigues da Costa, Estéfany Rocha Monteiro e Guilherme Pena Lino, conjuntamente com Ana Luiza Terumi Koga Fujiki e Guilherme Sanchez vem apresentar, com base no artigo 73 do Regulamento da Corte Interamericana, observações escritas no Parecer Consultivo da República da Colômbia e da República do Chile apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 9 de janeiro de 2023 e se tratando do tema “Emergência Climática e Direitos Humanos”, objetivando trazer considerações a esta Corte a respeito de tópicos concernentes à pergunta F do documento supracitado.

**São os dados necessários para submissão e apreciação do escrito:**  
Endereço:

Cordiais Saudações,  
10 de outubro de 2023.



Amanda Abbud R. da Costa



Ana Luiza Fujiki



Estéfany Rocha Monteiro



Guilherme Pena Lino



Guilherme Sanchez

## ÍNDICE

<b>ÍNDICE.....</b>	<b>2</b>
<b>I. APRESENTAÇÃO DO AUTOR DAS PRESENTES OBSERVAÇÕES ESCRITAS.....</b>	<b>3</b>
<b>II. DA CONSULTA.....</b>	<b>3</b>
<b>III. A TUTELA DO MEIO AMBIENTE PELA CORTE INTERAMERICANA.....</b>	<b>6</b>
<b>IV. RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL PELA MUDANÇA CLIMÁTICA.....</b>	<b>10</b>
A. Da conduta ilícita: obrigações internacionais em matéria de meio ambiente e mudanças climáticas.....	11
B. Imputabilidade: desafios para o estabelecimento do nexo causal.....	16
C. Dano: desafios para o estabelecimento do nexo causal.....	18
<b>V. DA RESPOSTA AOS QUESITOS.....</b>	<b>19</b>
1. Quais são as considerações e princípios que os Estados e as organizações internacionais devem levar em consideração, de maneira coletiva e regional, para analisar as responsabilidades compartilhadas, mas diferenciadas, frente à mudança climática a partir de uma perspectiva de direitos humanos e interseccionalidade?.....	19
1.1. A mudança climática a partir de uma perspectiva de direitos humanos e interseccionalidade.....	20
1.2. A responsabilidade compartilhada dos Estados por atos internacionalmente ilícitos.....	26
1.3. Considerações sobre justiça climática: princípios coletivos e regionais.....	36
2. Como devem os Estados atuar, tanto individual como coletivamente, para garantir o direito à reparação pelos danos gerados por suas ações ou omissões frente à emergência climática, tendo presentes considerações de equidade, justiça e sustentabilidade?.....	44
2.1. Dificuldades de mensuração e comprovação do dano ambiental.....	44
2.2. Parâmetros internacionais e interamericanos para a reparação integral.....	45
2.2.1. Medidas de compensação econômica.....	52
2.2.2. Medidas de restituição.....	53
2.2.3. Medidas e garantias de não-repetição.....	55
2.3. Da reparação em matéria ambiental e climática.....	55
3. Como devem ser interpretadas as obrigações de cooperação entre os Estados?.....	57
3.1. Litisconsórcio passivo.....	57
3.2. Da implementação da responsabilidade compartilhada por meio do litisconsórcio passivo.....	66
3.3. Das consequências jurídicas da responsabilidade internacional compartilhada...	67
<b>VI. APONTAMENTOS CONCLUSIVOS.....</b>	<b>69</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>71</b>
1. Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos.....	71
2. Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos.....	75

## **I. APRESENTAÇÃO DO AUTOR DAS PRESENTES OBSERVAÇÕES ESCRITAS**

O **Coletivo de Estudos em Direitos Humanos (CEDH)** é um projeto coordenado pelos acadêmicos de Direito e Relações Internacionais Amanda Abbud, Beatriz Borghi, Estéfany Monteiro e Guilherme Pena. Desde 2021, quando o projeto foi criado, o seu propósito era o de promover oportunidades para que os alunos de graduação possam se engajar, de forma interdisciplinar, com os Direitos Humanos, seja por meio de atividades de ensino, pesquisa, extensão e prática jurídica, que visam sempre beneficiar grupos da sociedade civil externos à universidade.

Para este projeto, o CEDH colaborou com os também acadêmicos de Direito Guilherme Sanchez e Ana Luiza Fujiki, para a realização da pesquisa de jurisprudência e escrita das presentes observações escritas. Foi um trabalho que se desenvolveu ao longo de quatro meses, com o intuito de se aprofundar na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e permitir a construção de teses que possam avançar no combate à mudança climática.

## **II. DA CONSULTA**

Nas últimas décadas, o debate sobre a mudança climática tem ganhado destaque nas agendas políticas e sociais de governos, organizações não governamentais e empresas de todo o mundo. De acordo com o relatório do IPCC de 2022<sup>1</sup>, é provável que o aquecimento global atinja 1.5°C entre 2030 e 2052 se as taxas atuais de emissões de gases como dióxido de carbono e metano – principais gases do efeito estufa – continuarem. Esta mudança climática, ainda que aparentemente pequena, tem impactos extremamente significativos: o superaquecimento dos oceanos e o derretimento de geleiras, conseqüentemente elevando o nível do mar e o risco de desaparecimento de comunidades costeiras<sup>2</sup>. Nesse cenário, as temperaturas globais continuam a subir: os últimos cinco anos – de 2015 a 2022 – foram registrados como os mais quentes desde o início do rastreamento em 1850<sup>3</sup>. Além disso, foram registrados aumentos de secas na África Oriental, inundações no Paquistão, ondas de

---

<sup>1</sup>IPCC. Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability Working Group II Contribution to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Disponível em: <IPCC\_AR6\_WGII\_FullReport.pdf>. Acesso em 24 de jul. de 2023.

<sup>2</sup>Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/139401-aquecimento-global-atinge-n%C3%ADveis-sem-precedentes-e-dispara-alerta-vermelho-para-humanidade>. Acesso em 10 de outubro de 2023.

<sup>3</sup> ONU. Organização Meteorológica Mundial. State of the Global Climate in 2022. Disponível em: <https://public.wmo.int/en/our-mandate/climate/wmo-statement-state-of-global-climate>. Acesso em 10 de outubro de 2023.

calor na Europa e na América do Norte, outros extremos climáticos que já estão sendo sentidos em todas as regiões do globo<sup>4</sup>.

Isso representa um desafio global de proporções inigualáveis: estas alterações foram definidas pelo *Intergovernmental Panel on Climate Change* (“IPCC”) como “alterações no estado do clima identificáveis diretamente (por exemplo, mudanças na temperatura média) ou indiretamente (por exemplo, mudanças na frequência e intensidade de eventos climáticos extremos) que persistem por um período prolongado, tipicamente décadas ou mais”<sup>5</sup>. Sob essa perspectiva, os impactos das mudanças climáticas são simultâneos em todo o mundo e seus efeitos não apenas se restringem ao presente, mas também reverberam no futuro, afetando diretamente as gerações que estão por vir. Assim, as implicações intergeracionais das mudanças climáticas destacam a necessidade de ação imediata e efetiva para preservação da vida e do bem-estar humano, dado que suas consequências podem, a longo prazo, afetar a sobrevivência da espécie humana como um todo<sup>6</sup>.

Por isso, esta conjuntura é um dos maiores e mais prementes desafios que a humanidade enfrenta no século XXI, sendo possível apontar uma estreita relação entre Direitos Humanos e meio ambiente, como é destacado pela Relatoria Especial da ONU sobre os Direitos Humanos e o Meio Ambiente (2018) e também pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ao declarar o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano<sup>7</sup>. Isto pois impactam significativamente em diferentes aspectos relacionados ao bem-estar de indivíduos ao redor do mundo: não apenas no que tange ao direito à vida<sup>8</sup>, integridade pessoal<sup>9</sup>, saúde<sup>10</sup>, mas também o direito à moradia, ao acesso à água<sup>11</sup> e alimentação de

---

<sup>4</sup>MCGRATH. M. Mudanças climáticas: os efeitos alarmantes sobre o mundo hoje, segundo novo relatório da ONU. Disponível em: <[Mudanças climáticas: os efeitos alarmantes sobre o mundo hoje, segundo novo relatório da ONU | Aquecimento Global | G1 \(globo.com\)](https://www.globo.com/mudancas-climaticas/os-efeitos-alarmantes-sobre-o-mundo-hoje-segundo-novo-relatorio-da-onu/aquecimento-global/g1-globo.com)>. Acesso em: 24 de jul. 2023.

<sup>5</sup>IPCC. Climate Change 2014: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change, 2014.

<sup>6</sup>Rockström, Johan et al. "A safe operating space for humanity." *Nature*, vol. 461, n° 7263, 2009, pp. 472-475.

<sup>7</sup>Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/442/77/PDF/N2244277.pdf?OpenElement>>. Acesso em 24 de jul. 2023.

<sup>8</sup>TEDH, Caso Önerlydiz vs. Turquia [GS], No. 48939/99. Sentença de 30 de novembro de 2004, par. 89 e 90.

<sup>9</sup>TEDH, Caso Moreno Gomez vs. Espanha, Não. 4143/02. Sentença de 16 de novembro de 2004, parágrafos 53 a 55; TEDH, Caso Borysiewicz vs. Polônia, No. 71146/01. Sentença de 1 julho de 2008, par. 48; TEDH, Caso Giacomelli vs. Itália, No. 59909/00. Sentença de 2 novembro de 2006, parágrafos 76; TEDH, Caso Hatton e outros vs. Reino Unido [GS], No. 360022/97. Sentença de 8 julho de 2003, par. 96; TEDH, Caso Lopez Ostra vs. Espanha, No. 16798/90. Sentença de 9 de dezembro de 1994, par. 51, e TEDH, Caso Takin e outros vs. Turquia, No. 46117/99. Sentença de 10 novembro de 2004, par. 113.

<sup>10</sup>Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Comitê DESC), Observação Geral No. 14: O direito ao desfrute do mais alto de nível possível de saúde (artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Doc. ONU E/C.12/2000/4, 11 de agosto de 2000, par. 34.

<sup>11</sup>Id. Observação Geral No. 15: O direito à água (artigos 11 e 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), Doc. ONU E/C.12/2002/11, 20 de janeiro de 2003, par. 8 e 10.

qualidade<sup>12</sup>, e mesmo o direito à participação e justiça para todos, considerando o impacto desproporcional que crises e desastres climáticos causam a grupos mais vulneráveis, bem com a grupos marginalizados da sociedade<sup>13</sup>. Considerando a realidade complexa advinda da relação entre mudanças climáticas nos Direitos Humanos, torna-se essencial que uma abordagem interseccional seja adotada para garantir que as medidas tomadas reconheçam e tratem das disparidades e desvantagens enfrentadas pelos diferentes grupos envolvidos, sempre considerando suas realidades e bem-estar.

Para combater esse cenário, estabeleceu-se internacionalmente a responsabilidade dos Estados em mitigar suas emissões de gases efeito estufa (GEEs), muito embora a atuação de atores não-estatais, como empresas multinacionais, sejam relevantes para a questão. Tal alocação de obrigações entre as nações, determinada na forma de responsabilidades compartilhadas (ainda que diferenciadas) frente à emergência climática é abordada sobretudo na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (ou UNFCCC). Para tanto, a UNFCCC organiza conferências anuais, possui um mecanismo para que seus países membros apresentem as suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (INDCs) e provém mecanismos financeiros e tecnológicos de países desenvolvidos para auxiliar os países em desenvolvimento a se adaptarem às mudanças climáticas.

Finalmente, é importante considerar que as negociações climáticas em âmbito global envolvem desafios, como as divergências entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, dificuldade de chegar a consensos na tomada de decisões, a falta de uma ambição coletiva e dificuldades para garantir o cumprimento das metas estabelecidas – problemas estes que também ocorrem em outros processos de tomadas de decisões a âmbito internacional, e, portanto, não devem ser exclusivamente relacionados à pauta ambiental. Contudo, mediante a magnitude do problema, de sua urgência e necessidade de ação efetiva dos Estados, é importante considerar o *enforcement* dos vínculos internacionalmente estabelecidos e a

---

<sup>12</sup>Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO). International Fund for Agricultural Development (IFAD). The United Nations Children’s Fund (UNICEF). World Food Programme (WFP). World Health Organization (WHO). *The state of food security and nutrition in the world 2018. Building climate resilience for food security and nutrition*. Roma: FAO, 2018; BROWN, M.E, FUNK, C.C. Food security under climate change. *Science* 2008; 319(5863). 580-581.

<sup>13</sup>IPCC, 2022: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegria, M. Craig, S. Langsdorf, S. Lössche, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, 3056 pp., doi:10.1017/9781009325844.

própria tutela dos direitos humanos. Nesse cenário, esta Corte, assim como outros atores internacionais, assumem um papel determinante, seja no reconhecimento do problema e de seu impacto, seja na exigência de políticas públicas que garantam a plena participação das partes afetadas, levando a soluções justas e equitativas.

Visando auxiliar esta Honorable Corte nessa tarefa, as presentes observações escritas pretendem abordar três das perguntas-quesito estabelecidas na Solicitação da Colômbia e do Chile, reproduzidas abaixo:

**F. Sobre las obligaciones y responsabilidades compartidas y diferenciadas en derechos de los Estados frente a la emergencia climática**

Teniendo en cuenta que la emergencia climática afecta al mundo entero, y que existen obligaciones de cooperar y también de reparar que surgen de la Convención Americana como también de otros tratados internacionales<sup>51</sup>:

1. ¿Qué consideraciones y principios deben tener en cuenta los Estados y organizaciones internacionales, de manera colectiva y regional, para analizar las responsabilidades compartidas pero diferenciadas frente al cambio climático desde una perspectiva de derechos humanos e interseccionalidad?
2. ¿Cómo deben los Estados actuar tanto individual como colectivamente para garantizar el derecho a la reparación por los daños generados por sus acciones u omisiones frente a la emergencia climática teniendo en cuenta consideraciones de equidad, justicia y sostenibilidad?

Tomando en cuenta que la crisis climática genera mayores afectaciones en algunas regiones y poblaciones, entre ellos, los países y territorios caribeños, insulares y costeros de nuestra región y sus habitantes<sup>52</sup>:

1. ¿Cómo deben interpretarse las obligaciones de cooperación entre Estados?

Nessa tarefa, primeiramente, por meio do *tópico III*, buscou-se estabelecer o que já existe em termos de tutela do meio ambiente no Sistema Interamericano. No *tópico IV*, foi avaliada a possibilidade de responsabilização internacional dos Estados frente ao SIDH em função dos impactos das mudanças climáticas. Estabelecida essa premissa, passou-se a avaliar, no *tópico V*, a resposta aos quesitos.

### III. A TUTELA DO MEIO AMBIENTE PELA CORTE INTERAMERICANA

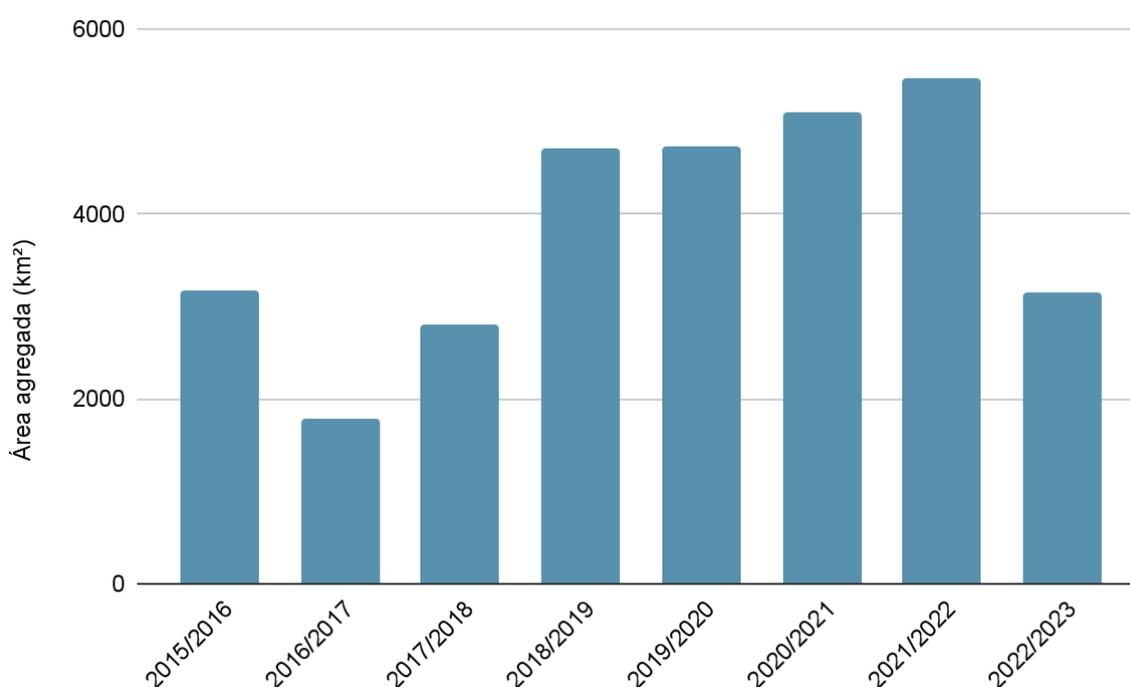
A América, em especial a América Latina, ocupa um espaço importante na proteção do meio ambiente, seja por sua biodiversidade, seja pelo fomento do poder diplomático por meio da defesa de agendas progressistas, como é o caso do chamado “*soft power*” brasileiro<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup>UOL MEDIATALKS. Brasil ganha sete posições em ranking de ‘soft power’ e assume o 28º lugar em influência global: País foi mal avaliado em governança e resposta à covid, mas compensou com avaliação

Com seus esforços na promoção da governança ambiental<sup>15</sup>, a busca pelo protagonismo ambiental e climático tem se manifestado nas leis e constituições latinoamericanas: Estados como o Equador<sup>16</sup>, a Colômbia<sup>17</sup> e a Bolívia<sup>18</sup> reconheceram a personalidade jurídica do meio ambiente, alavancando sua proteção.

Por outro lado, os indicadores de desmatamento e exploração ambiental desses países denunciam retrocessos sensíveis na pauta ambiental. No caso brasileiro, com a mudança de poder para partidos de direita em 2019, os índices de desmatamento se elevaram drasticamente e só voltaram a se reduzir em 2023, com o retorno do Partido dos Trabalhadores à presidência<sup>19</sup>, tal como denuncia o gráfico abaixo:



Fonte: Reprodução do gráfico do Governo Federal

positiva nos demais quesitos. Disponível em : <https://mediatalks.uol.com.br/2022/03/15/brasil-ganha-sete-posicoes-em-ranking-de-soft-power-e-assume-a-28-a-posicao-em-influencia-global/>. Acesso em: 08 de out. 2023.

<sup>15</sup>BAUD. Michiel; CASTRO. Fabio de; HOGENBOOM. Barbara. Governança ambiental na América Latina: para uma agenda de pesquisa mais integrada. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2011000200002>. Acesso em: 08 de out. de 2023.

<sup>16</sup>EQUADOR. Constituição da República do Equador, artigo 71; Corte Constitucional do Equador, Sentença No. 218-15-SEP-CC de 9 de julho de 2015, págs. 9 e 10.

<sup>17</sup>Corte Constitucional da Colômbia, Sentença T-622-16 de 10 de novembro de 2016, par. 9.27 a 9.31.

<sup>18</sup>BOLÍVIA. Constituição Política do Estado da Bolívia, preâmbulo e artigo 33.

<sup>19</sup>GOVERNO FEDERAL. Desmatamento na Amazônia tem queda histórica de 66% em julho. Disponível em: [https://www.gov.br/pt-br/noticias/meio-ambiente-e-clima/2023/08/desmatamento-na-amazonia-tem-queda-historica-de-66-em-julho#:~:text=As%20informa%C3%A7%C3%B5es%20foram%20apresentadas%20nesta,durant e%20entrevista%20coletiva%20em%20Bras%C3%ADlia.&text=Nos%20primeiros%20sete%20meses%20de%202023%2C%20o%20desmatamento%20na%20Amaz%C3%B4nia,mesmo%20per%C3%ADodo%20an o%20passado](https://www.gov.br/pt-br/noticias/meio-ambiente-e-clima/2023/08/desmatamento-na-amazonia-tem-queda-historica-de-66-em-julho#:~:text=As%20informa%C3%A7%C3%B5es%20foram%20apresentadas%20nesta,durant e%20entrevista%20coletiva%20em%20Bras%C3%ADlia.&text=Nos%20primeiros%20sete%20meses%20de%202023%2C%20o%20desmatamento%20na%20Amaz%C3%B4nia,mesmo%20per%C3%ADodo%20an o%20passado.). Acesso em: 06 de out. de 2023.

Com isso, diferentemente de uma tendência consolidada de proteção ambiental, nota-se que a efetiva implementação das políticas públicas de combate ao aquecimento global está fortemente condicionada à vontade política. Isto deve ser evitado, pois um fator fundamental da política climática é a consistência e a intensificação das medidas de mitigação, devendo estas ser sempre mais ambiciosas para atingir o resultado de carbono zero e evitar alterações mais drásticas do clima. É neste ponto que a garantia dos direitos humanos dos atingidos é fundamental, indo ao encontro do papel desta Corte.

O histórico da tutela do meio ambiente pelo Sistema Interamericano tem como ponto de virada a Opinião Consultiva nº 23, de 2021, solicitada também pela Colômbia. Antes desse marco, a proteção ambiental era indireta, relacionada com os direitos contidos nos artigos 4º, 5º, 8º, 13, 21, 22, 24 e 25 da CADH, mas sem reconhecer imediatamente um direito ao meio ambiente saudável. Nesse sentido, era comum que a defesa de grupos vulneráveis, como os povos indígenas e originários, tal como no caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, fossem cumulados com a defesa ambiental, dada a profunda relação que essas comunidades possuem com seu território ancestral.

Com a referida Opinião Consultiva, foram melhor desenvolvidos os padrões interamericanos para a tutela ambiental, consolidando-se o entendimento de que, além do artigo 11 do Protocolo de San Salvador e da proteção indireta, o artigo 26 da Convenção Americana abrange também a proteção do meio ambiente. Assim, os DESC tornaram-se DESCA, garantindo a litigância direta da 2ª geração dos Direitos Humanos também em matéria ambiental, o que já havia sido consolidado em outras temáticas, como na sindical<sup>20</sup> e também no direito à saúde<sup>21</sup>.

Ainda, em resposta aos quesitos propostos pela Colômbia, fixou-se o entendimento de que (I) são reconhecidos danos transfronteiriços em situação que um Estado exerça autoridade ou controle efetivo sobre pessoas fora de seu território; (II) os Estados têm a obrigação de prevenir danos ambientais significativos, o que devem fazer regulando, supervisionando e fiscalizando as atividades sob sua jurisdição; e, também, (III) devem seguir o princípio da precaução, levando em consideração a proteção do direito à vida e à integridade pessoal mesmo em caso de incerteza científica.

---

<sup>20</sup>Corte IDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C No. 340.

<sup>21</sup>Corte IDH. Caso Poblete Vilches vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 349.

Além disso, ficou estabelecida a (IV) obrigação de cooperação entre os Estados, pautada sempre pela boa-fé. Sendo assim, eles devem notificar quando um dano é capaz de afetar outro país, bem como consultar e negociar quando esse dano ocorre. Por fim, (V) a informação e o seu emprego na formação de políticas públicas foram reforçados como aspectos cruciais para a proteção do meio ambiente, devendo os Estados garantirem o seu acesso, o direito à participação pública na tomada de decisões, bem como o acesso à justiça, independentemente das pessoas afetadas estarem ou não em seu território.

Neste regime, é imperioso destacar os pressupostos, estabelecidos na OC-23/2021, que já garantem espaço para a discussão sobre mudanças climáticas em Cortes Regionais de Direitos Humanos. A exemplo disso, há a definição de que basta um dano ao meio ambiente para que se constate uma violação do direito ao meio ambiente saudável, prescindindo da comprovação de um dano ao indivíduo<sup>22</sup>. Com isso, pleitos como o do dano intergeracional – em que o prejuízo ao meio ambiente presente pode prejudicar a condição de vida futura – têm mais chance de progredir, abrangendo portanto um maior número de violações de direitos humanos.

Outro exemplo é a possibilidade de reconhecimento de danos transfronteiriços e do dever de cooperação, que são de extrema relevância, dada a manifestação descentralizada dos impactos do aquecimento global: nem sempre o país que mais emite gases de efeito estufa é necessariamente aquele que mais se prejudica com a sua emissão. Assim sendo, se o ônus probatório fosse o de provar a relação entre um país poluidor e um indivíduo em um país afetado, o nexo de causalidade, embora amplamente reconhecido pela ciência, seria de difícil comprovação para o Direito. Por outra via, torna-se muito mais fácil provar que a emissão de gases efeito estufa é danosa ao meio ambiente, descumprindo uma obrigação prévia de cooperação, para posteriormente estudar os desdobramentos desse dano e seu impacto aos outros direitos.

A partir desse caminho já consolidado na jurisprudência desta Corte, o entendimento destas observações escritas é de que as respostas às perguntas do Chile e da Colômbia, em análise nesta solicitação, devem vir de modo a consolidar e efetivar uma via de judicialização e *enforcement* da já conhecida relação entre direitos humanos e mudanças climáticas. Para tanto, devem se focar em: (i) definir precisamente quais são as medidas a serem tomadas pelos Estados, seja na responsabilidade compartilhada, seja na obrigação de cooperação, bem

---

<sup>22</sup>Corte IDH. Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de nov. de 2017 solicitada pela Colômbia, par. 62.

como (ii) definir qual é o parâmetro adequado de reparação em caso de dano ambiental ou climático, a fim de garantir plenamente os direitos relacionados a esses danos.

#### IV. RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL PELA MUDANÇA CLIMÁTICA

Antes de adentrar nas respostas aos quesitos, é necessário, primeiramente, estabelecer se a possibilidade de responsabilização internacional por danos decorrentes do aquecimento global existe no SIDH. Isso porque não há qualquer caso julgado dentro dos sistemas regionais de direitos humanos que possa ser considerado precedente na matéria. A demanda que mais se aproxima, contudo, é o caso Duarte Agostinho e outros vs. Portugal e outros 32 Estados, ainda pendente de julgamento no Sistema Europeu.

Proveniente de denúncia feita por 6 (seis) crianças portuguesas, a reclamação objetiva o reconhecimento da violação de seus direitos à vida (art. 2º da Convenção Europeia), à vida privada e familiar (art. 8º da Convenção Europeia) e à não discriminação (art. 14 da Convenção Europeia), sob o fundamento de que os 33 Estados-parte do SEDH falharam em adotar medidas de combate à mudança climática. Para evidenciar os danos sofridos, o evento paradigma adotado é a intensificação dos incêndios florestais em Portugal, ocorrência sintomática do aquecimento global.

É visando analisar a possibilidade jurídica de demandas como esta que, na presente análise quanto à responsabilidade internacional dos Estados, busca-se responder à pergunta: a conduta permissiva dos Estados ao manter ou mesmo aumentar a emissão de GEEs na atmosfera, causa violações à CADH ou a outros tratados de Direitos Humanos?

De forma introdutória, cabe retomar que, conforme os artigos 1º, 2º e 3º do projeto dos Artigos sobre a Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos (“ARSIWA”)<sup>23</sup>, os elementos da responsabilidade internacional são: a **conduta (ação ou omissão) ilícita**; a **imputabilidade**; e, quando a norma internacional assim exigir – como no caso das normas que protegem o meio ambiente –, o **dano**. No momento em que estes pressupostos se concretizam, a responsabilidade internacional surge de imediato, independentemente de sua invocação por outro Estado<sup>24</sup>. Tal entendimento é também referendado por esta Honorable Corte, ao entender que qualquer ato ou omissão, imputável

---

<sup>23</sup>ASSEMBLEIA GERAL (2001), Artigos sobre a Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos, artigos 1º, 2º e 3º.

<sup>24</sup>UNITED NATIONS. **Report of the International Law Commission on the work of its 53rd session.** Yearbook of the International Law Commission, 2001, vol. II, Part Two, p. 116. Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9\\_6\\_2001.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf). Acesso em: 03 set. 2023.

ao Estado e que seja violador dos direitos contidos na Convenção, gera a responsabilização internacional do Estado<sup>25</sup>.

Abaixo, passa-se à análise de cada um dos elementos em matéria climática.

#### **A. Da conduta ilícita: obrigações internacionais em matéria de meio ambiente e mudanças climáticas**

Para estabelecer se existe ilicitude, conforme os artigos 2º e 12 do projeto dos ARSIWA<sup>26</sup>, basta a conduta estatal constituir violação a uma obrigação internacional por ele constituída. Estas obrigações são, no contexto destas observações escritas, as fontes do Direito Internacional Ambiental, nos moldes do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional da Justiça<sup>27</sup>, notadamente as normas convencionais, consuetudinárias e princípios que versem sobre a proteção do meio ambiente e os direitos contidos na CADH, uma vez que correspondem a obrigações de garantir, respeitar e proteger tais direitos por parte dos Estados.

Conforme já mencionado anteriormente, é reconhecida a tutela do meio ambiente por meio dos artigos 26 da CADH e 11 do Protocolo de San Salvador. Para além disso, perdura a jurisprudência desta Honorable Corte a respeito da afetação que o dano ao meio ambiente pode gerar a uma série de direitos, notadamente aqueles contidos nos artigos 4º, 5º, 8º, 13, 21, 22, 24 e 25 da CADH. Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconheceu explicitamente que, embora essa relação entre direitos humanos e meio ambiente saudável não esteja claramente estabelecida nos tratados internacionais presentes na região latino-americana, é preciso compreender que vários direitos fundamentais previstos nesses tratados exigem, como uma espécie de pré-requisito para o exercício efetivo desses direitos, um ambiente minimamente saudável<sup>28</sup>.

Dentre as causas que impedem o desfrute de um meio ambiente saudável, a CIDH, em sua Resolução nº 03/2021 (*Emergencia Climatica: Alcance de las obligaciones*

---

<sup>25</sup>Corte IDH. Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C No. 73, par. 72.

<sup>26</sup>ASSEMBLEIA GERAL (2001). Artigos sobre a Responsabilidade Internacional do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos, artigos 2 e 12.

<sup>27</sup>ONU (1945). Estatuto da Corte Internacional da Justiça, artigo 38.

<sup>28</sup>CIDH. Derechos de los Pueblos Indígenas y Tribales Sobre sus Tierras Ancestrales y Recursos Naturales Normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09, 30 de dez. de 2009, 148p. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/tierras-ancestrales.esp.pdf>

*interamericanas en materia de derechos humanos*)<sup>29</sup>, admitiu os efeitos das mudanças climáticas, considerando a ameaça que representam a uma série de direitos humanos:

Tanto os impactos climáticos abruptos como os de evolução lenta produzem alterações nos ciclos naturais dos ecossistemas, secas, inundações, ondas de calor, incêndios, perda de costas, entre outros. **Trouxeram consigo uma ameaça significativa ao gozo de uma vasta gama de direitos, entre outros, o direito à vida, à alimentação, à habitação, à saúde, à água e ao direito a um ambiente saudável.** Além disso, as medidas que tanto os Estados como os atores empresariais concebem e implementam para responder à crise climática, incluindo medidas de adaptação e mitigação às alterações climáticas, também podem trazer riscos para o pleno gozo dos direitos humanos. (Tradução nossa; CIDH, 2021, p. 5)

Na mesma medida em que qualquer ameaça à vida deve ser contida, constatando-se a obrigação do Estado em se abster de violar ou deixar terceiros lesarem a vida dos indivíduos, deve-se também tomar providências que garantam uma vida digna<sup>30</sup>. Nesse conceito, estão contidos os direitos de acesso e qualidade da água<sup>31</sup>, alimentação adequada<sup>32</sup> e cuidados médicos<sup>33</sup>, cujo conteúdo já foi estabelecido na jurisprudência desta Honorable Corte. Ainda, é também obrigação do Estado prover um sistema de justiça eficiente que permita a investigação e a apreciação judicial de demandas sobre potenciais lesões aos direitos humanos decorrentes da degradação do meio ambiente, permitindo o acesso à justiça de todos, incluindo comunidades tradicionais<sup>34</sup>.

Para além da garantia desses direitos a todas as pessoas em sua jurisdição, estabeleceu-se também, no Sistema Interamericano, **o dever de cooperação entre os Estados**, por meio do Protocolo de San Salvador e, especialmente em matéria ambiental, do Acordo de Escazú. Este último, por sua vez, é o instrumento de Direito Internacional que melhor estabelece os deveres de cooperação, tornando-o explícito em seu artigo 11, vide:

#### Artigo 11º – Cooperação

---

<sup>29</sup>CIDH. Resolución nº 03/2021 (Emergencia Climática: Alcance de las obligaciones interamericanas en materia de derechos humanos). Disponível em [https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/resolucion\\_3-21\\_spa.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/resolucion_3-21_spa.pdf).

<sup>30</sup>Corte IDH. Caso “Instituto de Reeducação do Menor” vs. Paraguai, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 2 de setembro de 2004. Série C No. 112, par. 176; Caso do Massacre da Rochela vs. Colômbia, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, par. 124, 125, 127 e 128

<sup>31</sup>Corte IDH. Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 220.

<sup>32</sup>Corte IDH. Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 210.

<sup>33</sup>Corte IDH. Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 200.

<sup>34</sup>Corte IDH. Caso Comunidade indígena Yakye Axa vs. Paraguay, sentença de 17 de junho de 2005, Mérito, Reparações e Custas, par. 163.

**1. As Partes cooperarão para reforçar as suas capacidades nacionais com o objetivo de aplicar eficazmente o presente Acordo.**

2. As Partes darão especial atenção aos países menos desenvolvidos, aos países em desenvolvimento sem litoral e aos pequenos Estados insulares em desenvolvimento da América Latina e das Caraíbas.

3. Para efeitos de aplicação do n.º 2 do presente artigo, as Partes promoverão atividades e mecanismos, tais como

(a) debates, workshops, intercâmbios de peritos, assistência técnica, educação e observatórios;

(b) desenvolvimento, partilha e implementação de materiais e programas educativos, de formação e de sensibilização;

(c) a partilha de experiências de códigos de conduta voluntários, directrizes, boas práticas e normas; e

(d) Comitês, conselhos e fóruns de intervenientes multisectoriais no desenvolvimento para tratar das prioridades e atividades de cooperação.

4. As Partes incentivam a criação de parcerias com Estados de outras regiões, organizações intergovernamentais, não governamentais, académicas e privadas, bem como com organizações da sociedade civil e outras partes interessadas, a fim de aplicar o presente Acordo.

5. As Partes reconhecem que a cooperação regional e a partilha de informações devem ser promovidas em relação a todos os aspectos das atividades ilícitas contra o ambiente. (g.n. tradução livre)

Com isso em mente, dentro do Sistema Interamericano, existe indiscutivelmente uma obrigação de cooperar, a qual pode se traduzir em uma obrigação de auxílio de outros Estados em medidas de mitigação e adaptação das mudanças climáticas.

Embora essa obrigação não seja prontamente qualificável como uma obrigação de Direitos Humanos<sup>35</sup> considerando que poucos tratados de Direitos Humanos explicitam a obrigação de cooperar<sup>36</sup>, fato é que Estados certamente têm o dever de cooperar para a mitigação climática dentro do Direito Internacional<sup>37</sup>. Além disso, há o entendimento de que uma obrigação de cooperar pode ser inferida de qualquer tratado de Direitos Humanos, na medida em que todos os Estados devem agir para não minar outros de atingir seus objetivos<sup>38</sup>. Especificamente em matéria ambiental, “o fracasso dos Estados em cooperar na atenuação das alterações climáticas impediria os Estados de cumprirem os seus deveres em matéria de direitos humanos”<sup>39</sup>.

Estabelecida a existência de obrigações de proteção, respeito e cumprimento de direitos humanos diretamente impactados pela conduta de emissão de gases efeito estufa, bem como do dever de cooperação entre os Estados nessa matéria, cabe esclarecer um dos

---

<sup>35</sup>Mayer, B. (2021). Climate Change Mitigation as an Obligation Under Human Rights Treaties? *American Journal of International Law*, 115(3), 409-451, p. 431.

<sup>36</sup>Convention on the Rights of the Child, Art.4; Convention on the Rights of Persons with Disabilities, Art.4(2)

<sup>37</sup>John H. Knox (Special Rapporteur on the Issue of Human Rights Obligations Relating to the Enjoyment to a Safe, Clean, Healthy and Sustainable Environment), Report,UNDoc.A/HRC/31/52 (Feb. 1,2016).

<sup>38</sup>John H. Knox (Special Rapporteur on the Issue of Human Rights Obligations Relating to the Enjoyment to a Safe, Clean, Healthy and Sustainable Environment), Report,UNDoc.A/HRC/31/52 (Feb. 1,2016).

<sup>39</sup>Mayer, B. (2021). Climate Change Mitigation as an Obligation Under Human Rights Treaties? *American Journal of International Law*, 115(3), 409-451, p. 432.

principais desafios desta análise, que é determinar o alcance das obrigações constituídas. Essencialmente, busca-se responder às perguntas: como determinar que um Estado está permitindo uma emissão de GEEs que torna impossível a garantia do direito ao meio ambiente saudável às pessoas sob sua jurisdição? Como determinar que um Estado descumpriu o seu dever de cooperação frente às outras nações ao se considerar o aquecimento global?

Nesse âmbito, sugere-se como parâmetro a ser adotado para verificar a adequação no nível das emissões estatais as Contribuições Nacionalmente Determinadas (INDCs), uma vez que são o único compromisso internacionalmente estabelecido na matéria que pode, em alguns casos, oferecer um parâmetro avaliativo objetivo. Contudo, tal indicação não significa que a sua utilização não acarrete dificuldades.

Isso ocorre pois toda a estrutura do *corpus iuris* internacional que ultimamente estabelece a criação das INDCs é formado por tratados que definem objetivos para a mitigação da mudança climática, muitas vezes utilizando ideias como cooperação entre Estados; porém, não especificam qualquer forma de obrigação conjunta ou compartilhada na tomada de medidas para atingir esse resultado<sup>40</sup>. Isso ocorre porque a maioria dos tratados sobre o tema define obrigações de conduta e não de resultado<sup>41</sup>.

Nesse sentido, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre o Clima determina deveres de garantir, formular programas, difundir informações, mas não estabelece uma meta ou objetivo, de modo que essa natureza não identificável de uma finalidade gera dificuldades de execução, tanto em plano nacional quanto internacional<sup>42</sup>. Por sua vez, o Acordo de Paris, que substituiu o Protocolo de Kyoto (o qual contava com obrigações de resultado<sup>43</sup>), cria também obrigações de conduta, todavia, com um objetivo claro, isto é, as próprias INDCs, previstas no seu artigo 4.2:

Cada Parte deve preparar, comunicar e manter sucessivas contribuições nacionalmente determinadas que pretende alcançar. As Partes devem adotar medidas de mitigação domésticas, com o fim de alcançar os objetivos daquelas contribuições.

Apesar dessa maior especificidade em relação às obrigações decorrentes da Convenção-Quadro, as próprias INDCs, por si só, apresentam grandes desafios de

---

<sup>40</sup>Acordo de Paris, artigos 2.1.a e 4.1, Convenção-quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, artigo 4.1.

<sup>41</sup>MAYER, Benoit. Obligations of conduct in the international law on climate change: a defence. *Reciel*, [s. l], v. 27, n. 2, p. 130-140, 2018.

<sup>42</sup>MAYER, Benoit. Obligations of conduct in the international law on climate change: a defence. *Reciel*, [s. l], v. 27, n. 2, p. 130-140, 2018.

<sup>43</sup>Protocolo de Kyoto, artigo 3.1, 3.2.

especificação da obrigação estatal, pois existem grandes discrepâncias entre os compromissos assumidos pelos países: enquanto alguns definem objetivos extensos voltados para setores econômicos e questões sociais, outros se sustentam em poucos objetivos, mais gerais. Ainda, muitos compromissos não estão marcados com palavras como “deveres” e “obrigações”, mas com a ideia de “fazer os melhores esforços” (*make the best efforts*)<sup>44</sup>. Ou seja, como existem discrepâncias e os Estados encontram dificuldades em, de fato, realizarem compromissos que gerem um *enforcement*, o Acordo de Paris ainda não é o ideal em termos de vinculação, na medida em que os INDCs atuam como declarações unilaterais<sup>45</sup>.

Contudo, tais dificuldades não são impeditivas: o princípio da vedação ao retrocesso, conforme será futuramente especificado, é uma baliza importante para garantir que as INDCs não sejam feitas à margem de qualquer critério e compromisso por parte dos Estados. Isso porque tal princípio expressamente proíbe a revogação de leis ou políticas que garantam os direitos humanos, a menos que substituídas por outras medidas que proporcionem proteção igual ou superior<sup>46</sup>. Ao mesmo tempo, a utilização das INDCs como parâmetro também pode ser entendida como uma medida mais atenta às particularidades de cada nação, respeitando também o princípio da justiça climática, o qual assegura a soberania estatal no sentido de que cada país tem o direito de buscar o desenvolvimento econômico e a elevação do padrão de vida de seus cidadãos.

O aspecto da aceitabilidade e adesão das INDCs por parte dos Estados é importante, pois, ao mesmo tempo em que tratados com enfoque em obrigações de conduta impõem desafios devido a sua baixa capacidade de *enforcement*, tratados baseados em obrigações de resultado encontram muita resistência por parte dos Estados<sup>47</sup>. Para melhor ilustrar, o Protocolo de Kyoto exigiu muitas obrigações dos Estados em matéria ambiental, sem reconhecer devidamente as limitações dos Estados para implementar os objetivos, o que resultou em perda de adesões, em especial a do maior poluidor a época, os Estados Unidos<sup>48</sup>.

Assim, o descumprimento das metas das INDCs de um país, caso estas sejam suficientemente bem especificadas, promove um parâmetro objetivo para determinar quando

---

<sup>44</sup>China INDC (n 80) at 5 (emphasis added). ‘Intended Nationally Determined Contribution of the United States’ (2015).

<sup>45</sup>MAYER, Benoit. Obligations of conduct in the international law on climate change: a defence. *Reciel*, [s. l], v. 27, n. 2, p. 130-140, 2018.

<sup>46</sup>BILCHITZ, David. "Poverty and Fundamental Rights: The Justification and Enforcement of Socio-economic Rights". Oxford University Press, 2007; DE SCHUTTER, Olivier. "The Prohibition of Retrogression: The 'Achilles Heel' of Economic and Social Rights?". *International Journal of Human Rights*, 22:5, 611-630, 2018.

<sup>47</sup>MAYER, Benoit. Obligations of conduct in the international law on climate change: a defence. *Reciel*, [s. l], v. 27, n. 2, p. 130-140, 2018.

<sup>48</sup>A central concern, in the United States, is that compliance with the Kyoto Protocol could cause ‘serious harm to the U.S. economy’. See US S.Res. 98, 105th Cong., 143 Cong. Rec. S8138-39 (25 July 1997).

um Estado descumpra a obrigação de promover um meio ambiente saudável (artigo 26 da CADH e 11 do Protocolo de San Salvador) e seu dever de cooperação com relação a outros Estados.

## **B. Imputabilidade: desafios para o estabelecimento do nexo causal**

A imputabilidade diz respeito à demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita e a atuação do próprio Estado. Em especial, deve-se demonstrar que tal conduta tenha sido realizada por agentes sob o controle estatal de *iure* ou de *facto*<sup>49</sup>, seja atuando em seu nome legalmente (por meio de órgãos governamentais) ou, ao menos, de modo a assemelhar aos agentes estatais<sup>50</sup>. Quando cometida por particulares, a conduta também pode ser imputada aos Estados, contanto que se prove que estes falharam em seu dever de prevenção (*due diligence*)<sup>51</sup> ou de repressão<sup>52</sup>, o que é apontado como um ato de negligência estatal.

No caso em apreço, a imputabilidade se dá primariamente no segundo caso – por negligência. Isso porque o Estado deixa de fiscalizar o volume de emissão de GEEs, seja por empreendimentos industriais, seja pelo desmatamento, legal ou ilegal. No Brasil, por exemplo, 61% das emissões de gases efeito estufa ocorrem em função do desmatamento e de mudanças no uso da terra<sup>53</sup>. Para além disso, há também a conduta comissiva dos Estados, ao, por exemplo, conceder licença de operação a empreendimentos que, em atuação conjunta ou sinérgica, ultrapassam os limites estabelecidos para aquele setor econômico em suas INDCs.

Neste caso, vale ressaltar a particularidade da imputabilidade quanto à conexão entre a conduta estatal e o dano. O dano, como se verá adiante, não é um elemento essencial da responsabilidade internacional, sendo analisado principalmente para se averiguar a extensão do direito à reparação. Contudo, nas normas referentes aos direitos humanos, o dano

---

<sup>49</sup>MARCHISIO, Sergio. Corso di Diritto Internazionale. Turim: G. Giappichelli Editore, 2013, p. 306. ISBN/EAN 978-88-348-3675-0.

<sup>50</sup>Os requisitos para considerar um indivíduo ou entidade violadora como agente de *facto* do Estado foram denotados pela CIJ no caso “Military and Paramilitary Activities in Nicaragua”. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case concerning Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua/United States). Reports, Judgment of June 27th, 1986, p. 64, §§ 114-116.

<sup>51</sup>KOIVUROVA, Timo. Due diligence. Max Planck Encyclopedia of Public International Law, 2010, Oxford Public International Law (OPIL), §§ 1 e 2. [online]. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1034?rskey=fe7hge&resul=1&prd=OPIL>. Acesso em: 24 out. 2020.

<sup>52</sup>REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 324.

<sup>53</sup>Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia. Qual é a contribuição do Brasil nas emissões de gases de efeito estufa via desmatamento? Disponível em: <https://ipam.org.br/entenda/qual-e-a-contribuicao-do-brasil-nas-emissoes-de-gases-de-efeito-estufa-via-desmatamento/>. Acesso em: 8 de out. de 2023.

corresponde à própria lesão de direito, sendo parte essencial para a constituição da responsabilidade internacional.

Evidentemente, é cientificamente inviável a análise a respeito de quais emissões de GEEs, provenientes de um país específico, foram responsáveis pela degradação ambiental do mesmo ou de um outro país, o que pode se dar, por exemplo, na intensificação de desastres naturais e na perda de lavouras. Tal dificuldade é reconhecida academicamente<sup>54</sup>, sendo um questionamento, também, se os Estados possuem controle efetivo sobre as condutas derivadas dos impactos da mudança climática<sup>55</sup>.

Assim, em uma primeira análise, inviável seria a imputabilidade, uma vez que, seja em território nacional ou estrangeiro, por meio do conceito de danos transfronteiriços, é necessário o estabelecimento de uma relação causal (“*causal link*”). E, para a configuração dessa relação, deve-se demonstrar que os Estados exercem controle efetivo sobre uma área ou uma pessoa<sup>56</sup>.

Nesse sentido, não é qualquer Estado que tem obrigações extraterritoriais para com os indivíduos afetados pela poluição transfronteiriça fora das suas fronteiras, mas apenas aquele Estado cuja conduta tenha um certo nexo de causalidade com os danos causados às vítimas. Para compreender melhor o estabelecimento dessa correlação, a *International Law Commission* entende que a causalidade seria composta pela previsibilidade ou proximidade de uma ação ou omissão com o dano gerado. Nessa mesma perspectiva, a Corte Europeia determinou que a previsibilidade exigiria um risco real e imediato<sup>57</sup>, ao passo em que a proximidade demandaria uma causa direta e imediata que levasse a repercussões suficientemente próximas<sup>58</sup>.

Isso, por sua vez, é um empecilho na questão ambiental, posto que é difícil estabelecer uma relação causal entre uma ação ou omissão estatal frente a emissão de gases

---

<sup>54</sup>Mayer, B. (2021). Climate Change Mitigation as an Obligation Under Human Rights Treaties? *American Journal of International Law*, 115(3), 409-451, P. 426-427.

<sup>55</sup>Jutta Brunnée, Procedure and Substance in International Environmental Law, 405 RECUEIL DES COURS 75, 180 – 81 (2019); Annalisa Savaresi & Juan Auz, Climate Change Litigation and Human Rights: Pushing the Boundaries, 9 CLIMATE L. 244, 255 (2019); Christopher Campbell-Durufflé & Sumudu Anopama Atapattu, The Inter-American Court’s Environment and Human Rights Advisory Opinion: Implications for International Climate Law, 8 CLIMATE L. 321 (2018); Monica Feria-Tinta & Simon C. Milnes, The Rise of Environmental Law in International Dispute Resolution: The Inter-American Court of Human Rights Issues a Landmark Advisory Opinion on the Environment and Human Rights, 27 Y.B. INT’L ENVTL. L. 64, 78 – 79 (2016)

<sup>56</sup>TEDH. M.N. v. Belgium, App. No. 3599/18, paras. 96 – 126 (May 5, 2020), at <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i%4001-202468>; The Environment and Human Rights, Advisory Opinion OC-23/17, Inter-Am. Ct. H.R. (ser. A) No. 2, para. 81 (Nov. 15, 2017); Al-Skeini v. United Kingdom, 2011-IV Eur. Ct. H.R. 99, para. 131; Armed Activities on the Territory of the Congo (Dem. Rep. Congo v. Uganda), 2005 ICJ Rep. 168, para. 216 (Dec. 19); Construction of a Wall, supra note 118, para. 109. Burgos v. Uruguay, HRCte, Comm. No. 52/1979, 29 July 1981, para. 12.3.

<sup>57</sup>TEDH. Ilaşcu and Others v. Moldova and Russia, Application no: 48787/99, Judgment.

<sup>58</sup>TEDH. Georgia Andreou v. Turkey, Application no: 45653/99, decision on the admissibility, par. 317.

do efeito estufa e a afetação de direitos humanos por questões que envolvem a perturbação do meio ambiente. Ainda, muitos autores questionam se qualquer Estado pode ter controle efetivo sobre as condutas derivadas dos impactos da mudança climática, isto baseado nos compromissos para redução de emissão dos gases do efeito estufa<sup>59</sup>.

Todavia, a dificuldade probatória não pode corresponder à negação de um direito: não só é de extrema importância, para esses casos, utilizar-se do instituto da inversão do ônus probatório<sup>60</sup>, mas também considerar que certas violações, como aquelas decorrentes do dever de cooperar, não dependem da comprovação de um resultado danoso, mas exclusivamente da falha em tomar as medidas cooperativas a que o agente se comprometeu. Esta discussão, por sua vez, correlaciona-se diretamente à delimitação do dano.

### C. Dano: desafios para o estabelecimento do nexo causal

Em complementação ao tópico anterior, o dano em matéria de responsabilidade internacional é importante, principalmente, na determinação da reparação<sup>61</sup>. Isso porque, existe a possibilidade de configuração da responsabilidade internacional prescindindo do dano: em um caso em que é constituída a obrigação, por exemplo, adotar uma medida legislativa, caso o Estado deixe de adotá-la, não é necessário apontar qualquer dano específico que tenha decorrido da falta de adoção de tal normativa, assim como entende a International Law Commission em seus comentários aos ARSIWA<sup>62</sup>.

---

<sup>59</sup>Jutta Brunnée, Procedure and Substance in International Environmental Law, 405 RECUEIL DES COURS 75, 180 – 81 (2019); Annalisa Savaresi & Juan Auz, Climate Change Litigation and Human Rights: Pushing the Boundaries, 9CLIMATE L. 244, 255 (2019); Christopher Campbell-Duruflé & Sumudu Anopama Atapattu, The Inter-American Court’s Environment and Human Rights Advisory Opinion: Implications for International Climate Law, 8CLIMATE L. 321 (2018); Monica Fera-Tinta & Simon C. Milnes, The Rise of Environmental Law in International Dispute Resolution: The Inter-American Court of Human Rights Issues a Landmark Advisory Opinion on the Environment and Human Rights, 27 Y.B. INT’L ENVTL. L. 64, 78 – 79 (2016).

<sup>60</sup>A importância da inversão do ônus da prova em procedimentos nacionais e administrativos (como o de requerimento de informações) é reconhecido no Acordo de Escazú, por meio dos seus artigos 5.8 e 8.3.e. A sua importância se mantém no caso de processos internacionais, uma vez que a razão do estabelecimento do instituto, isto é, as disparidades técnicas entre as partes e a dificuldade de acesso à informação se mantém, mesmo internacionalmente.

<sup>61</sup>Neste sentido: CRAWFORD, James Richard; PELLET, Alain; OLLESON, Simon. The Law of International Responsibility. Kate Parlett (assistant editor). Nova Iorque: Oxford University Press, 2010, p. 9. ISBN: 978-0-19929697-2. Ademais, o presente estudo observa que esta lógica acaba sendo, pelo curso natural, o que acontece, na prática, na maioria das vezes. Já em sua primeira decisão, no caso SS. “Wimbledon”, a CPJI primeiro discutiu se houve ato internacionalmente ilícito atribuível ao Estado da Alemanha, e, uma vez constatada sua responsabilidade, como consequência e não como essência, aferiu-se o dano. PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Case of the SS. “Wimbledon” (United Kingdom, France, Italy & Japan/Germany). Judgment of June 17th, 1923, Series A, No. 1, pp. 30-31.

<sup>62</sup>Portanto, não há exceção ao princípio estabelecido no artigo 2, de que há duas condições necessárias para um ato internacionalmente ilícito – a conduta atribuível ao Estado de acordo com o Direito Internacional e a violação, por esta conduta, a uma obrigação internacional do Estado. A questão é se estes dois elementos necessários são suficientes. Diz-se, por vezes, que a conduta do Estado em desrespeito a suas obrigações não gera responsabilidade internacional a não ser que um outro elemento exista, particularmente, o “prejuízo” ao

Sendo assim, para além dos múltiplos danos específicos decorrentes do aquecimento global, como a intensificação de desastres ambientais, a perda de lavouras, o deslocamento forçado de pessoas e a perda de biodiversidade, fato é que existem danos aos direitos da CADH, em especial, ao artigo 26 da CADH, que resguarda o meio ambiente, decorrentes da falta de adoção de medidas de proteção. Para mais, o próprio artigo 11º do Acordo de Escazú firma a existência de um dever de cooperação em matéria ambiental, o que prescindiria da comprovação de um dano específico, bastando apenas a comprovação da violação das medidas propostas na mitigação dos efeitos climáticos.

Estabelecida a possibilidade de responsabilização internacional pela mudança climática, passa-se à apreciação dos quesitos apresentados na Solicitação da Colômbia e do Chile, os quais focam em aspectos de especial interesse dos Estados.

## V. DA RESPOSTA AOS QUESITOS

### *1. Quais são as considerações e princípios que os Estados e as organizações internacionais devem levar em consideração, de maneira coletiva e regional, para analisar as responsabilidades compartilhadas, mas diferenciadas, frente à mudança climática a partir de uma perspectiva de direitos humanos e interseccionalidade?*

Esta pergunta suscita a análise de diferentes tópicos: (i) quais são os impactos da mudança climática em uma perspectiva de direitos humanos e interseccionalidade? (ii) qual o entendimento e extensão em que se deve compreender as responsabilidades compartilhadas, mas diferenciadas dos Estados? E, por fim, (iii) considerando-se a justiça climática, quais princípios e considerações coletivos e regionais devem ser levados em consideração frente às mudanças climáticas?

O primeiro tópico, dedicado à mudança climática sob uma perspectiva de direitos humanos e interseccionalidade, pretende estabelecer o cenário em que essas mudanças ocorrem e como elas afetam diversas comunidades de maneira desigual. Esta análise é fundamental como ponto de partida porque estabelece o quadro ético e humano dentro do

---

outro Estado. Mas a necessidade deste elemento depende do conteúdo da obrigação primária, e não há qualquer regra geral neste sentido. Por exemplo, a obrigação prevista por um tratado para decretar uma norma uniforme é violada quando o Estado falha em decretar esta norma, e não é necessário que outro Estado parte aponte algum dano específico que sofreu por esta omissão. Se uma obrigação em particular seria violada imediatamente diante do fracasso em agir por parte do Estado responsável, ou se algum evento futuro deve ocorrer, isto depende do conteúdo e interpretação da obrigação primária e não pode ser determinada em abstrato (tradução nossa). INTERNATIONAL LAW COMMISSION, Report of the International Law Commission on the work of its 53rd session. Yearbook of the International Law Commission, 2001, vol. II, Part Two, pp. 36, § 9. [online]. Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9\\_6\\_2001.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf). Acesso em: 21 out. 2020.

qual as ações dos Estados devem ser avaliadas.

A seguir, será abordada a responsabilidade compartilhada dos Estados, desdobrada em elementos que constituem essa responsabilidade, sua implementação prática e os princípios que a norteiam. Essa discussão é intrínseca ao entendimento do mecanismo pelo qual os Estados podem atuar, tanto individual quanto coletivamente, para mitigar os efeitos das mudanças climáticas. Sua importância reside em fornecer o arcabouço legal e ético que governa a cooperação internacional nesta matéria.

Em seguida, o tópico de justiça climática oferece uma avaliação crítica dos princípios coletivos e regionais que devem orientar a conduta dos Estados e organizações internacionais. Esse tópico é crucial para integrar as discussões anteriores sobre direitos humanos e responsabilidade compartilhada, enfocando a necessidade de uma ação coesa que leve em conta as especificidades e desigualdades entre os Estados. Por fim, considerando a interdependência dos Estados no contexto ambiental, este estudo analisará a responsabilidade compartilhada dos Estados enquanto instituto e princípio fundamental na promoção da justiça e na prevenção de futuros prejuízos para o Direito Internacional Ambiental.

Em suma, os seguintes tópicos visam apresentar uma análise coesa e interconectada, cujos elementos se complementam e se reforçam mutuamente, para responder à questão proposta pelos Estados do Chile e da Colômbia no Parecer Consultivo apresentado em janeiro deste ano à Corte IDH. A interligação dessas diversas seções aponta para uma necessidade imperativa de abordagens multidisciplinares e cooperativas na busca por soluções eficazes e justas para o desafio das mudanças climáticas.

### *1.1. A mudança climática a partir de uma perspectiva de direitos humanos e interseccionalidade*

As mudanças climáticas são um fenômeno global e complexo que envolve alterações significativas nos padrões climáticos da Terra ao longo do tempo. Nesse sentido, algumas de suas principais características consistem em seu impacto (i) universal e, ao mesmo tempo, (ii) desigual, nos diferentes grupos socioeconômicos da sociedade.

Em um primeiro momento, (i) as mudanças climáticas emergem como um desafio de proporções sem precedentes, tendo o potencial de ultrapassar fronteiras nacionais e afetar coletivamente as populações em todo o mundo. Nesse sentido, pode-se afirmar que essa problemática global não se restringe a um único país ou região, mas sim atinge indiscriminadamente todos os cantos do planeta, tendo implicações transnacionais diversas e

extensas. Isso ocorre porque as mudanças climáticas estão intrinsecamente relacionadas a um sistema atmosférico e ambiental interligado, onde os fenômenos climáticos são influenciados por múltiplos fatores e processos em diferentes partes do globo<sup>63</sup>.

Estas mudanças originam-se, em grande parte, das emissões de gases de efeito estufa (GEEs) decorrentes de atividades humanas disseminadas em diversas nações. A queima de combustíveis fósseis para a obtenção de energia, as práticas agrícolas e pecuárias extensivas, o desmatamento indiscriminado e a exploração excessiva de recursos naturais representam apenas algumas das atividades de abrangência global que contribuem para o acúmulo desses gases na atmosfera<sup>64</sup>. Como resultado desse cenário, os GEEs possuem a capacidade de se dispersarem extensivamente pela atmosfera, independentemente de sua origem geográfica. Essas emissões, oriundas de um país, podem ser transportadas por correntes de ar para áreas distantes, desencadeando efeitos significativos em diversas regiões do globo<sup>65</sup>. Esse fenômeno é conhecido como transporte atmosférico de GEEs e ilustra como as mudanças climáticas transcendem as fronteiras territoriais<sup>66</sup>.

Nesse contexto, os impactos das mudanças climáticas não se restringem apenas aos países que são os principais emissores de GEEs. Nesse aspecto, observa-se uma desconexão entre os países e comunidades que são os maiores contribuintes para as mudanças climáticas e aqueles que são mais vulneráveis aos seus impactos. Os países industrializados, por exemplo, têm historicamente contribuído de maneira desproporcional para as emissões de gases de efeito estufa por meio de atividades intensivas em carbono. No entanto, são as nações em desenvolvimento e os grupos socioeconômicos marginalizados que suportam o fardo desproporcional dos efeitos das mudanças climáticas. Assim, as consequências dessas alterações climáticas se disseminam por âmbito global, manifestando-se de maneira multifacetada, como o aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos, oscilações no regime de chuvas, derretimento de geleiras e elevação do nível do mar. Por exemplo, o derretimento das calotas polares e geleiras, causado pelo aquecimento global, contribui para a elevação do nível do mar, afetando diretamente áreas costeiras em diferentes

---

<sup>63</sup>Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC). Climate Change 2021: The Physical Science Basis. IPCC, 2021. Disponível em: [Climate Change 2021: The Physical Science Basis \(ipcc.ch\)](https://www.ipcc.ch/). Acesso em 22 de julho de 2023.

<sup>64</sup>Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC). Special Report on Global Warming of 1.5°C. IPCC, 2018.

<sup>65</sup>World Meteorological Organization (WMO). Greenhouse Gas Bulletin. The State of Greenhouse Gases in the Atmosphere Based on Global Observations through 2021. WMO, 2021. Disponível em: [WMO Greenhouse Gas Bulletin. No 1: 14 March 2006](https://www.wmo.int/en/observations/ghg/gas-bulletin). Acesso em 22 de julho de 2023.

<sup>66</sup>United Nations Environment Programme (UNEP). Emissions Gap Report. UNEP, 2021.

países<sup>67</sup>. Paralelamente, o aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos, como furacões, secas e inundações, também impacta negativamente as comunidades em âmbito global, que, muitas vezes, não estão preparadas para eventos de tal magnitude<sup>68</sup>.

Além disso, a perturbação dos ecossistemas causada pelas mudanças climáticas tem efeitos diretos sobre a biodiversidade<sup>69</sup>. A migração e extinção de espécies podem ter efeitos cascata, afetando toda a teia da vida e resultando em desequilíbrios ecológicos de proporções internacionais. Esses impactos, por sua vez, estendem-se às dimensões sociais, econômicas e ambientais de diferentes nações, afetando a segurança alimentar, a saúde pública, a infraestrutura, a biodiversidade e os sistemas de produção agrícola, entre outros aspectos cruciais<sup>70</sup>. Nesse contexto, a escassez de recursos naturais, como água potável e alimentos, pode gerar tensões entre as nações e aumentar os riscos de conflitos.

Em um segundo momento, no entanto, embora as mudanças climáticas afetem a todos, (ii) as consequências e os riscos associados a elas são distribuídos de maneira desigual. Os grupos socioeconômicos mais vulneráveis, especialmente os países em desenvolvimento e as comunidades marginalizadas, são frequentemente os mais afetados – mesmo que sejam aqueles que usualmente menos contribuíram para o problema das alterações climáticas. Isso ocorre devido a fatores como menor capacidade de adaptação, acesso limitado a recursos e infraestrutura inadequada. Assim, a percepção e a experiência das mudanças climáticas podem ser influenciadas por fatores socioeconômicos, estruturais e contextuais que moldam a vulnerabilidade e a capacidade de resposta das populações diante dos impactos climáticos<sup>71</sup>.

Nesse sentido, é essencial adotar uma abordagem interseccional para compreender as disparidades existentes entre as comunidades e como estas têm seus direitos humanos

---

<sup>67</sup>World Meteorological Organization (WMO). WMO Statement on the State of the Global Climate in 2021. WMO, 2022. Disponível em: [doc\\_num.php \(wmo.int\)](https://www.wmo.int/doc_num.php?wtoc=10000). Acesso em 22 de julho de 2023.

<sup>68</sup>IPCC. Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, 2022, 3056 pp., doi:10.1017/9781009325844.

<sup>69</sup>COSTELLO, M.J., VALE, M.M., KIESSLING, W., MAHARAJ, S., PRICE, J. e TALUKDAR, G.H, Talukdar, 2022: Cross-Chapter Paper 1: Biodiversity Hotspots. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, pp. 2123 – 2161, doi:10.1017/9781009325844.018.

<sup>70</sup>Millennium Ecosystem Assessment. Ecosystems and Human Well-being: Synthesis. Island Press, Washington, DC, 2005.

<sup>71</sup>United Nations Development Programme (UNDP). Human Development Report 2020: The Next Frontier, Human Development and the Anthropocene. UNDP, 2020, p. 71-81. Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC). "Climate Change 2014: Impacts, Adaptation, and Vulnerability." IPCC, 2014.

afetados. Tal abordagem reconhece que as desigualdades de gênero, raça, classe e outras intersecções podem amplificar os efeitos das mudanças climáticas e afetar de maneira desigual as comunidades à medida que as diferenças de poder, privilégio e acesso a recursos podem moldar a experiência das populações diante das transformações ambientais<sup>72</sup>.

Sob essa perspectiva, a adoção de uma abordagem interseccional pode revelar como as estruturas de poder subjacentes contribuem para as injustiças climáticas e podem apontar caminhos para soluções mais justas e inclusivas. Logo, pode-se afirmar que a interseccionalidade fornece uma maneira útil de analisar e abordar as desigualdades intrincadas nas experiências e responsabilidades relacionadas às mudanças climáticas, de modo que a inclusão das vozes e necessidades dos mais vulneráveis na formulação de políticas climáticas e no reconhecimento dos direitos humanos seja considerada parte fundamental das lutas pela justiça climática<sup>73</sup>.

No âmbito socioeconômico, indivíduos pertencentes a grupos de menor renda ou em situação de pobreza podem ser mais suscetíveis aos impactos das mudanças climáticas. Essa desigualdade decorre de uma combinação complexa de fatores socioeconômicos e políticos, os quais resultam em uma maior vulnerabilidade desses grupos diante dos desafios climáticos. Com efeito, a falta de recursos financeiros e materiais pode limitar a capacidade de adaptação, resiliência e recuperação dessas populações frente a eventos climáticos extremos, como secas prolongadas, inundações e tempestades, bem como a falta de acesso a serviços básicos, como saúde, habitação adequada e infraestrutura resiliente<sup>74</sup>.

O fato de que essas comunidades frequentemente vivem em áreas vulneráveis, com infraestruturas precárias e moradias pouco seguras, aumenta sua exposição a riscos climáticos. Para mais, a dependência dessas populações de atividades econômicas sensíveis ao clima, como a agricultura de subsistência, faz com que mudanças nos padrões de chuvas, a elevação da temperatura e outros eventos climáticos adversos impactem diretamente suas fontes de subsistência, agravando a insegurança alimentar e o empobrecimento. Esse cenário é intensificado quando falta acesso a informações e tecnologias que poderiam auxiliar na

---

<sup>72</sup>OHCHR. Climate Change and Human Rights. OHCHR, 2021.

<sup>73</sup>MACGREGOR, Sherilyn. 'Gender and climate change': from impacts to discourses. *Journal of the Indian Ocean Region*, v. 6, n. 2, p. 223-238, 2010.

<sup>74</sup>BIRKMANN, J., LIWENGA, R., PANDEY, E., BOYD, E., DJALANTE, R., GEMENNE, F., LEAL FILHO, W., PINHO, P.F., STRINGER, L. e WRATHALL, D., 2022: Poverty, Livelihoods and Sustainable Development. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegria, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, pp. 1171 – 1274, doi:10.1017/9781009325844.010, p. 1177-1183; World Bank Group. "Shock Waves: Managing the Impacts of Climate Change on Poverty." World Bank Group, 2015.

adaptação a condições climáticas em mutação<sup>75</sup>. Paralelamente, fatores como gênero, etnia e idade podem intensificar ainda mais a vulnerabilidade das populações em situação de pobreza frente às mudanças climáticas. Mulheres, crianças e idosos, por exemplo, podem sofrer impactos desproporcionais devido a papéis sociais e responsabilidades específicas que desempenham em suas comunidades.

Em especial, sob este ângulo, a interseccionalidade de gênero desempenha um papel fundamental na compreensão dos efeitos desiguais das mudanças climáticas. As disparidades de gênero podem intensificar os impactos climáticos, uma vez que as mulheres muitas vezes enfrentam desafios adicionais devido a papéis tradicionais de cuidado e maior dependência de recursos naturais para a subsistência<sup>76</sup>. Nesse sentido, alterações no clima, como mudanças nos padrões de chuva e secas prolongadas, podem ter um impacto significativo na produção agrícola, aumentando a vulnerabilidade econômica das mulheres e de suas famílias<sup>77</sup>.

Em paralelo, a segurança pessoal das mulheres é ameaçada durante eventos climáticos extremos. Aumentos nas taxas de violência de gênero são observados em situações de crise, uma vez que as mulheres podem enfrentar maior vulnerabilidade em condições de deslocamento forçado, aglomeração em abrigos e falta de privacidade. Além disso, a insegurança alimentar resultante de mudanças climáticas pode levar a situações em que mulheres e meninas são coagidas a trocar favores sexuais por comida e recursos básicos<sup>78</sup>. Assim, durante situações de desastres naturais ou conflitos relacionados às mudanças climáticas, mulheres e meninas correm maior risco de serem vítimas de violência sexual<sup>79</sup>.

Por fim, as populações racialmente minorizadas emergem como um dos segmentos mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas. Estudos e pesquisas têm indicado que as populações racialmente minorizadas apresentam maior vulnerabilidade diante das consequências das mudanças climáticas, enfrentando de forma desproporcional os impactos adversos decorrentes dessas alterações ambientais. Essa vulnerabilidade resulta de fatores

---

<sup>75</sup>EAKIN, Hallie, et al. Adaptation in a Multi-Stressor Environment: Perceptions and Responses to Climatic and Economic Risks by Mexican Farmers. *Environment and Development Economics*, v. 13, n. 4, p. 521-537, 2008.

<sup>76</sup>CUTTER, Susan L., et al. Social Vulnerability to Environmental Hazards. *Social Science Quarterly*, v. 84, n. 2, p. 242-261, 2003.

<sup>77</sup>OXFAM. *The Inequality of Climate Change: Impacts on Women and Children*. Oxfam International, 2019.

<sup>78</sup>ENARSON, Elaine. *Women Confronting Natural Disaster: From Vulnerability to Resilience*. Lynne Rienner Publishers, 2012.

<sup>79</sup>UNITED NATIONS ENTITY FOR GENDER EQUALITY AND THE EMPOWERMENT OF WOMEN (UN WOMEN). *Disaster Risk Reduction and Gender Equality*. UN Women, 2017; SCHIPPER, Lisa; AYERS, Jessica. *Gender and Climate Change: Impacts, Science, Policy*. *Gender and Development*, v. 12, n. 2, p. 21-30, 2004.

sociais, econômicos e políticos que as colocam em maior risco diante dos desafios climáticos<sup>80</sup>.

Em primeiro lugar, é relevante observar que muitas populações racialmente minorizadas têm histórico de marginalização e desfavorecimento socioeconômico. Essas comunidades frequentemente enfrentam maior incidência de pobreza, restrições no acesso a recursos básicos, infraestrutura precária e falta de serviços essenciais, como saúde e educação. Ademais, é comum que as populações racialmente minorizadas estejam concentradas em áreas vulneráveis, como encostas de morros, áreas costeiras ou zonas propensas a desastres naturais. Nesse caso, a falta de acesso a moradias seguras e bem construídas aumenta a exposição a riscos climáticos e coloca essas comunidades em maior perigo durante eventos climáticos extremos<sup>81</sup>. Mesmo cientes desses desafios, a desigualdade socioeconômica vivenciada por essa parte da população resulta em menor capacidade de adaptação e resiliência diante de enchentes, secas prolongadas e tempestades<sup>82</sup>.

Outro fator relevante é a limitação de acesso aos recursos naturais. Muitas comunidades minorizadas dependem diretamente desses recursos para subsistência, como agricultura de subsistência e pesca, tornando-as mais suscetíveis a mudanças no padrão de chuvas, aumento da temperatura e alterações nos ecossistemas. Da mesma forma, a discriminação sistêmica e o racismo estrutural também contribuem para a desigualdade de exposição aos impactos das mudanças climáticas<sup>83</sup>. As comunidades raciais minorizadas enfrentam, muitas vezes, obstáculos ao acesso a informações e recursos relacionados a medidas de preparação e adaptação, além de depararem-se com dificuldades para obter auxílios governamentais durante e após eventos climáticos extremos<sup>84</sup>.

Nesse cenário, a falta de representatividade política e de participação nas tomadas de decisão apenas agravam este contexto na medida em que as populações raciais minorizadas frequentemente enfrentam obstáculos para participar dos processos de formulação de políticas e projetos de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Como resultado, suas

---

<sup>80</sup>BULLARD, Robert D. *Unequal Protection: Environmental Justice and Communities of Color*. Sierra Club Books, 1994.

<sup>81</sup>HARSHAW, Christopher. *Climate Change and the Unhoused: Addressing the Disproportionate Impacts on the Racially Marginalized*. *Columbia Journal of Race and Law*, v. 8, n. 2, p. 261-286, 2018.

<sup>82</sup>WILLIAMS, Erica T.; JENKINS, Pamela J. *Climate Change and Social Inequality*. *American Behavioral Scientist*, v. 57, n. 8, p. 1041-1067, 2013.

<sup>83</sup>MALDONADO, Julie Koppel, et al. *The Unequal Distribution of Vulnerability to Climate Change Related Health Impacts in the United States: A Case Study of Hurricane Katrina*. *Health & Place*, v. 17, n. 2, p. 573-587, 2011.

<sup>84</sup>BULLARD, Robert D.; WRIGHT, Beverly. *Race, place, and environmental justice after Hurricane Katrina: struggles to reclaim, rebuild, and revitalize New Orleans and the Gulf Coast*. Boulder, CO: Westview Press, 2009.

necessidades e preocupações são muitas vezes negligenciadas, agravando ainda mais sua vulnerabilidade<sup>85</sup>.

Em síntese, as mudanças climáticas configuram-se como um desafio de alcance global, cujos efeitos transfronteiriços e impacto universal são indissociáveis da complexa dinâmica do sistema ambiental. Isso porque estas transformações não reconhecem fronteiras nacionais, uma vez que os gases de efeito estufa emitidos por um país podem ter consequências devastadoras para nações distantes. Contudo, são as populações menos responsáveis pela emissão desses gases que frequentemente suportam os impactos mais severos, aprofundando as desigualdades sociais e econômicas já existentes. É nesse sentido que a interseccionalidade dessas questões revela uma teia complexa de desafios que necessita de atenção específica em políticas de mitigação e adaptação.

Dessa maneira, é pelo seu caráter universal e transfronteiriço, relação com os direitos humanos e interseccionalidade de seus impactos que as mudanças climáticas requerem uma abordagem colaborativa e coordenada em nível internacional que reconheça a vulnerabilidade de certos setores menos favorecidos, como grupos em situação de pobreza, minorias étnicas, mulheres, crianças e outros segmentos vulneráveis.

Finalmente, uma vez demonstrado que os danos ambientais culminam em implicações transnacionais diversas e extensas, o próximo passo é buscar compreender como o reconhecimento e a ação sobre as mudanças climáticas, a partir de uma perspectiva de direitos humanos e interseccionalidade, traduzem-se em obrigações concretas para os Estados – que emergem como um pilar fundamental nesta discussão – e como a responsabilidade internacional deve ser atribuída quando estes deveres forem descumpridos por um número de Estados, gerando danos indivisíveis ao sistema atmosférico e ambiental como um todo.

Para tanto, mostra-se necessário iniciar apresentando premissas básicas acerca da atribuição da responsabilidade internacional por violações ao meio ambiente.

### *1.2. A responsabilidade compartilhada dos Estados por atos internacionalmente ilícitos.*

Anteriormente (*tópico IV*), estabeleceu-se a seguinte premissa: quando um Estado incorre em conduta ilícita que causa dano ambiental, sua responsabilidade internacional surge imediatamente. Sendo assim, quando mais de um Estado incorrer em conduta(s) que viole(m) obrigações de Direito Internacional Ambiental, causando dano(s) ambiental(is) imputável(is)

---

<sup>85</sup>SCHLOSBERG, David. Climate Justice and Capabilities: A Framework for Adaptation Policy. *Ethics & International Affairs*, v. 24, n. 4, p. 359-374, 2010.

a todos estes Estados em um mesmo contexto fático, a responsabilidade internacional surgirá instantaneamente em relação a todos eles.

De fato, situações em que múltiplos Estados, simultaneamente, são agentes causadores de danos ambientais em um determinado contexto são frequentes. Enquanto essa interação coletiva tem origens multifacetadas, refletindo a complexidade do ambiente globalizado e interconectado atual, a instituição de um mecanismo de responsabilidade compartilhada por danos ambientais emerge como uma necessidade incontornável para a garantia da justiça climática. Isso porque visa a uma distribuição equitativa dos encargos e benefícios relacionados ao meio ambiente, garantindo que nenhuma população, especialmente as mais vulneráveis, seja sobrecarregada com os impactos adversos desses danos. Sem um sistema de responsabilidade compartilhada, corre-se o risco de que alguns Estados, particularmente aqueles com menos recursos ou capacidade de negociação, enfrentem desproporcionalmente as consequências de danos coletivamente causados. Tal desequilíbrio pode agravar as disparidades existentes, colocando certas populações ou nações em situações ainda mais precárias.

A questão, portanto, é como atribuir esta responsabilidade internacional compartilhada dentre os Estados responsáveis. Para responder essa indagação, a presente seção trará noções de Direito Internacional Público necessárias para compreender a dinâmica da atribuição da responsabilidade internacional compartilhada em geral, ou seja, as nuances dos contextos fáticos que devem ser observadas no momento da implementação dessa responsabilidade diferenciada em face dos Estados. São essas as premissas que deverão ser aplicadas à responsabilidade internacional compartilhada especificamente pelos danos causados em razão das mudanças climáticas.

Nesse sentido, o projeto dos ARSIWA tratou deste assunto brevemente, dispondo que quando um Estado influencia outro a cometer atos ilícitos, tendo ciência da ilicitude da conduta e a admitindo, este Estado influenciador será responsável pelo evento danoso quando sua influência tiver sido relevante para atingir o resultado. Nos artigos 16 a 18 do documento, estão elencados os graus de influência para o cometimento do ilícito que ensejam a responsabilidade internacional, a saber: (i) auxílio ou assistência; (ii) direção e controle; e (iii) coação<sup>86</sup>.

Em seguida, o artigo 19 encerra o capítulo prevendo que “[e]ste capítulo não prejudica a responsabilidade internacional, em outras previsões destes artigos, do Estado que comete o

---

<sup>86</sup>ASSEMBLEIA GERAL (2001). Artigos sobre a Responsabilidade Internacional do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos, artigos 16 a 18, respectivamente.

ato em questão, ou qualquer outro Estado”<sup>87</sup>, o que esclarece que os demais Estados que contribuíram com o resultado danoso também deverão ser responsabilizados, porém, com base em fundamento legal diverso, como os artigos 1 a 3 do projeto, de modo que a forma de atuação de cada Estado será escrutinada individualmente<sup>88</sup>.

Quanto à forma de implementação da responsabilidade compartilhada, o artigo 47 dos ARSIWA dispõe:

Artigo 47. 1. Quando vários Estados são responsáveis pelo mesmo ato internacionalmente ilícito, a responsabilidade de cada um poderá ser invocada em relação àquele ato.

2. Parágrafo 1: a) não é permitido a qualquer Estado lesado receber indenização superior ao dano que sofreu;

b) não há prejuízo de qualquer direito de recurso contra os outros Estados responsáveis.<sup>89</sup>

Destarte, segundo os ARSIWA, uma vez constatada a responsabilidade compartilhada, cada Estado deverá ser separada e integralmente responsabilizado pela conduta imputável a ele nos moldes do artigo 2º, ou seja, a contribuição de condutas não diminui sua responsabilidade. Ademais, a compensação estará sempre limitada à exata extensão do dano, e o Estado responsabilizado terá o “*right of recourse*” (o qual chamaremos, doravante, de direito de regresso) perante os demais Estados que contribuíram com o resultado, porém, não responderam pelo prejuízo.

Apesar de o projeto dos ARSIWA ter sido um importante avanço na standardização da responsabilidade compartilhada (já que, antes dele, não havia qualquer instrumento de direito internacional, *soft law* ou *hard law*<sup>90</sup>, que disciplinasse o assunto<sup>91</sup>), seus dispositivos – gerais e escassos – não foram bastantes para sanar toda a insegurança jurídica sobre o tema.

Diante disso, a Universidade de Amsterdã, financiada pela *European Research Council*, conduziu estudos sobre o tema entre os anos de 2016 a 2019, com a colaboração de juízes e operadores do Direito Internacional. Estes deram origem a um compilado dos

---

<sup>87</sup>ASSEMBLEIA GERAL (2001). Artigos sobre a Responsabilidade Internacional do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos, artigo 19.

<sup>88</sup>INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Report of the International Law Commission on the work of its 53<sup>rd</sup> session. Yearbook of the International Law Commission, 2001, vol. II, Part Two. [online]. Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9\\_6\\_2001.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf), pp. 70-71. Acesso em: 01 ago. 2023.

<sup>89</sup>ASSEMBLEIA GERAL (2001). Artigos sobre a Responsabilidade Internacional do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos, artigo 47.

<sup>90</sup>À época, o único instrumento escrito que mencionava vagamente a responsabilidade compartilhada era o artigo 5 da Convenção de 1972 sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, a qual, no entanto, não adentrou a fundo o estudo de sua aplicação prática.

<sup>91</sup>NOYES, John E.; SMITH, Brian D. **State responsibility and the Principle of Joint and Several Liability**. The Yale Journal of International Law, New Haven, vol. 13, no. 2, pp. 225-267, 1998, p. 244.

princípios que regem a matéria de responsabilidade compartilhada, nomeado como *Guiding Principles on Shared Responsibility in International Law (Guiding Principles)*. O documento foi apresentado no Sexto Comitê da Assembleia Geral da ONU em novembro de 2019 e publicado em fevereiro de 2020 no periódico *European Journal of International Law*<sup>92</sup>.

Por certo, este documento não é vinculante, pois foi construído através de interpretações do *corpus iuris* preexistente sobre o assunto<sup>93</sup>. Não obstante, enquadra-se como fonte de Direito Internacional segundo o artigo 38.1 (d) do Estatuto da CIJ, funcionando como um guia aos aplicadores do Direito Internacional<sup>94</sup>, com o objetivo de padronizar o tratamento da responsabilidade compartilhada.

A seguir, serão apresentados os princípios mais relevantes trazidos no documento do ensaio original publicado na *European Journal of International Law*, os quais, segundo estas observações escritas, deverão ser oportunamente observados na **constituição e atribuição** da responsabilidade compartilhada e diferenciada dos Estados pelos danos ambientais a eles imputáveis. São eles: (i) princípio basilar da responsabilidade compartilhada de pessoas jurídicas internacionais; (ii) princípio da responsabilidade compartilhada oriunda de um único ato internacionalmente ilícito; e (iii) princípio da responsabilidade compartilhada oriunda de vários atos internacionalmente ilícitos, o qual se subdivide em princípio do auxílio ou assistência e princípio da concentração de condutas.

Adianta-se que os princípios que regem a **implementação e consequências jurídicas** da responsabilidade compartilhada serão apresentados posteriormente, no item 3 *infra*, pois são relacionados à efetivação do direito de reparação pelos danos ambientais.

O guia inicia apresentando o **(i) princípio basilar da responsabilidade compartilhada de pessoas jurídicas internacionais**, com a definição geral de responsabilidade compartilhada, para introduzir a lógica dos princípios seguintes<sup>95</sup>. Preceitua-se, então, que haverá responsabilidade compartilhada quando duas ou mais pessoas

---

<sup>92</sup>NOLLKAEMPER, André. *et al.* **Guiding principles on shared responsibility in International Law**. The European Journal of International Law, vol. 31., no. 1, pp. 15-72, Oxford University Press, fev. 2020.

<sup>93</sup>NOLLKAEMPER, André. *et al.*, op. cit. pp. 20-21.

<sup>94</sup>FACULTEIT DER RECHTSGELEERDHEID. Presentation of the Guiding Principles on Shared Responsibility at the United Nations. **Universiteit van Amsterdam**. [online]. Disponível em: <https://www.uva.nl/shared-content/faculteiten/nl/faculteit-der-rechtsgeleerdheid/nieuws/2019/11/presentation-of-the-guiding-principles-on-shared-responsibility-at-the-united-nations.html>. Acesso em: 01 ago. 2023.

<sup>95</sup>NOLLKAEMPER, André. *et al.* **Guiding principles on shared responsibility in International Law**. The European Journal of International Law, vol. 31., no. 1, pp. 15-72, Oxford University Press, fev. 2020, pp. 23-28.

jurídicas internacionais<sup>96</sup>, ao cometerem um ou mais atos internacionalmente ilícitos<sup>97</sup>, solidariamente contribuírem a um dano indivisível. Presentes estes requisitos, será possível demandar todos os Estados em um mesmo procedimento; do contrário, deverá haver separação de processos.

Logo, é imprescindível analisar se há vínculo suficiente entre as condutas dos Estados no mesmo contexto fático a ponto de caracterizar a responsabilidade compartilhada e solidária entre eles. Os *Guiding Principles* denominam esse vínculo de “contribuição de condutas”, cujas espécies serão elencadas adiante.

A primeira é a contribuição conjunta<sup>98</sup>, em que a conduta, imputável a vários Estados simultaneamente, acarreta o dano indivisível. Isto é, há uma convergência de ânimos de mais de um Estado, os quais agem de forma conjunta, visando o mesmo resultado. É, por exemplo, o que ocorreu no caso “*Certain Phosphate Lands in Nauru*”<sup>99</sup>, no qual os Estados da Austrália, Nova Zelândia e Reino Unido formaram uma Autoridade Administrativa e, em unidade, administravam o território, causando danos a ele.

Também poderá se materializar através da contribuição concorrente, em que cada uma das ações ou omissões realizadas por cada Estado, individualmente, seria suficiente para causar o dano, mas não é possível distinguir qual Estado foi efetivamente responsável pelo resultado. Como exemplo, cita-se o episódio do bote “abandonado à morte”. Em março de 2011, durante uma invasão militar da OTAN, 72 pessoas fugiram da costa libanesa em um bote salva-vidas, em direção à Itália. Os passageiros enviaram vários sinais de socorro com informações de sua localização, mas em que pese haver navegações italianas e maltesas nos arredores, nenhuma atendeu aos sinais. Como consequência, as vítimas ficaram à deriva por 14 dias e apenas 9 passageiros sobreviveram. Nesta situação, haveria contribuição concorrente porque as omissões de cada Estado (Itália e Malta) seriam individualmente suficientes para causar o dano indivisível e não é possível atribuir a causa exclusivamente a um dos Estados<sup>100</sup>.

---

<sup>96</sup>Ao mencionar “pessoas jurídicas internacionais”, os *Guiding Principles* se referem, inclusive, às organizações internacionais. No entanto, por não serem estas objeto da pesquisa, aprofundar-se-á apenas nos princípios e consequências que dizem respeito aos Estados.

<sup>97</sup>Considera-se a definição de atos internacionalmente ilícitos prevista pelo projeto dos ARSIWA (conduta internacionalmente ilícita atribuível ao Estado).

<sup>98</sup>Na verdade, os *Guiding Principles* se referem a este modo de contribuição como “*individual contribution*”, pois se parte do pressuposto de que os Estados agem como um só. Porém, para fins didáticos, entendeu-se que esta tradução livre (contribuição conjunta ao invés de “individual”) seria mais adequada que a literal, para evitar eventual confusão quanto a seu significado.

<sup>99</sup>INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Certain Phosphate Lands in Nauru (Nauru/Australia)**. Preliminary Objections, Judgement of June 26th, 1992.

<sup>100</sup>FORENSIC ARCHITECTURE. **The left-to-die boat**. [online]. Disponível em: <https://forensic-architecture.org/investigation/the-left-to-die-boat>. Acesso em 15 set. 2023.

A última hipótese é a de contribuição cumulativa, pela qual o resultado danoso só ocorre em razão da cumulação das condutas dos Estados. Isto é, se um dos Estados não tivesse contribuído, o dano não teria se concretizado. Cita-se o caso “*Corfu Channel*”<sup>101</sup>, eis que, se a antiga Iugoslávia não tivesse instalado o campo minado no território albanês, o Estado da Albânia não teria o dever de informar os navegadores britânicos e estes, por sua vez, não seriam atingidos por explosões. Em contrapartida, se o Estado da Albânia tivesse cumprido o dever de comunicar os britânicos, o dano também teria sido evitado.

Acrescenta-se, por fim, que pode haver mais de um tipo de contribuição em uma situação concreta e todas deverão ser levadas em conta, não sendo possível um Estado alegar que não deve ser responsabilizado simplesmente porque outros Estados contribuíram.

Feita essa premissa, permite-se, agora, o avanço aos princípios mais específicos:

Segundo o **(ii) princípio da responsabilidade compartilhada oriunda de um único ato internacionalmente ilícito**, caracterizar-se-á a responsabilidade de dois ou mais Estados quando estes engajarem em conduta internacionalmente ilícita que seja atribuível simultaneamente a todos eles, desde que seja internacionalmente ilícito a cada um.<sup>102</sup> Em outras palavras, é necessário analisar separadamente (i) se o determinado Estado contribuiu com o ato internacionalmente ilícito e, logo, com o resultado e (ii) se, ao contribuir, o determinado Estado violou alguma obrigação internacional ao qual estava vinculado<sup>103</sup>, o que é denominado requisito da oponibilidade. É nestas situações que se observará a contribuição conjunta explanada no tópico anterior.

Importante salientar que “um único ato internacionalmente ilícito” nem sempre se traduz em apenas uma conduta em sentido estrito, podendo significar um mesmo curso de condutas. O próprio projeto dos ARSIWA define que ato ilícito pode ser composto, consistente em uma série de ações ou omissões que conjuntamente violam uma obrigação internacional<sup>104</sup>, tal como o genocídio.

---

<sup>101</sup>Nesse caso, o Estado da Albânia foi condenado em razão da omissão de suas autoridades, que deixaram de alertar embarcações britânicas em passagem inocente de que havia um campo minado instalado pela antiga Iugoslávia no Canal Corfu, situado em seu território. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **The Corfu Channel Case (United Kingdom/Albania)**. Merits, Judgement of April 9th, 1949.

<sup>102</sup>NOLLKAEMPER, André. *et al.* **Guiding principles on shared responsibility in International Law**. The European Journal of International Law, vol. 31., no. 1, pp. 15-72, Oxford University Press, fev. 2020, pp. 28-33.

<sup>103</sup>*e.g.* Suponha-se que o Estado “A” tenha operado em violação à norma de tratado internacional do qual é parte, enquanto o Estado “B”, embora tenha agido conjuntamente, não seja signatário deste tratado. Neste cenário, não sendo a referida norma *jus cogens* ou costume internacional, somente o Estado “A” é vinculado a ela e, assim, não restou configurada a responsabilidade compartilhada, porque o Estado “B” não desrespeitou qualquer obrigação internacional. Este preceito consagra a regra *pacta tertiis nec nocent nec prosunt*.

<sup>104</sup>ASSEMBLEIA GERAL (2001). Artigos sobre a Responsabilidade Internacional do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos, artigo 15.

Dentre as hipóteses de responsabilidade compartilhada oriunda de um único ato ilícito, destaca-se os órgãos que atuam em nome de mais de um Estado, sem personalidade jurídica internacional distinta. Além da Autoridade Administrativa no caso “*Certain Phosphate Lands in Nauru*”, exemplo já citado, menciona-se a “*Kommandatura Aliada*”, órgão formado pelos Estados Unidos, Reino Unido, União Soviética e França, que governava a cidade de Berlim após a Segunda Guerra Mundial.<sup>105</sup>

Aponta-se também a possibilidade de dois ou mais Estados, através de seus órgãos internos ou agentes estatais, unirem-se com o fim de praticarem, conjuntamente, um ato ilícito, agindo como verdadeiros coautores em toda a operação, tal como a junção de forças dos Estados de Benim e Nigéria na missão contra a pirataria no Golfo da Guiné.<sup>106</sup>

Outrossim, é possível que a própria natureza da norma de Direito Internacional a ser observada seja indivisível, obrigando todos os Estados a ela vinculados a atingirem um resultado comum. A título de exemplo, tem-se a Convenção das Nações Unidas relativa à Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais, que prevê que os Estados partes ribeirinhos possuem o dever de celebrar tratados internacionais (bilaterais ou multilaterais), comprometendo-se a proteger as águas transfronteiriças.<sup>107</sup> Nestes casos, se um Estado parte se recusar a participar do novo tratado, comprometerá o alcance do resultado coletivo, o que ensejará a responsabilidade compartilhada de todos os Estados que estavam indivisivelmente obrigados à norma, ainda que a omissão tenha sido individual.

Já o **(iii) princípio da responsabilidade compartilhada oriunda de vários atos internacionalmente ilícitos** discute a responsabilidade compartilhada ocorrida quando dois ou mais Estados cometem, separadamente, atos internacionalmente ilícitos distintos, e contribuem para um dano indivisível.<sup>108</sup> De igual sorte, deve-se ter em conta o requisito da

---

<sup>105</sup>Este caso tratava de eventuais violações aos direitos humanos de Rudolf Hess, que ocupou cargos de confiança no governo Hitler, durante a prisão perpétua a que foi condenado pelo Tribunal de Nuremberg. A demanda foi proposta contra o Reino Unido, por ser parte da *Kommandatura Aliada*, ente que administrava a prisão de Spandau, onde Hess cumpria sua pena. O procedimento não prosseguiu à Corte EDH por razões de competência *ratione temporis*, mas, na decisão de inadmissibilidade, a Comissão Europeia chegou a reconhecer que a responsabilidade sobre a prisão seria exercida conjuntamente pelos “quatro poderes” que compunham a *Kommandatura Aliada*. EUROPEAN COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. **Hess v. United Kingdom**, Appl. no. 6231/73, Decision of May 28th, 1975.

<sup>106</sup>Detalhes sobre a missão podem ser encontrados em: UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. **Report of the United Nations assessment mission on piracy in the Gulf of Guinea (07 to 24 November 2011)**. S/2012/45, January 19<sup>th</sup>, 2012. [online]. Disponível em: <https://www.securitycouncilreport.org/un-documents/document/auun-s-2012-45.php>. Acesso em: 05 ago. 2023.

<sup>107</sup>UNECE (1992). Convenção das Nações Unidas relativa à Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais, artigo 9.

<sup>108</sup>NOLLKAEMPER, André. *et al.* **Guiding principles on shared responsibility in International Law**. The European Journal of International Law, vol. 31., no. 1, pp. 15-72, Oxford University Press, fev. 2020, pp. 33-37.

oponibilidade (observar se cada Estado está, efetivamente, violando uma obrigação internacional ao qual é realmente vinculado) para que se possa considerar sua participação na conjuntura ilícita, além da pluralidade de condutas e indivisibilidade do prejuízo.

Ressalta-se que “indivisibilidade” não necessariamente significa “unidade” do dano, porque também pode ocorrer de as diversas condutas resultarem em danos distintos, mas correlatos.

A Corte EDH tem reconhecido a responsabilidade compartilhada de Estados que violaram diferentes obrigações previstas pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (“CEDH”), desde que os danos tenham conexão entre si. Foi o que ocorreu no caso “*Rantsev*” contra a República de Chipre e Federação Russa; ambos os Estados foram condenados na mesma demanda, em razão da prática de condutas distintas, que violaram obrigações internacionais diversas e causaram danos não necessariamente idênticos ou unos, porém, conexos<sup>109</sup>.

Assim, para que a responsabilidade compartilhada seja caracterizada, deverá ser observada a indivisibilidade do dano causado pelas ações e/ou omissões dos Estados no caso concreto, isto é, o dano deve ser uno ou, se diversos, devem ser suficientemente conexos entre si. Se restar constatado que os danos são, na verdade, divisíveis, os Estados não poderão ser acionados em um mesmo procedimento, pois não se tratará de responsabilidade compartilhada, mas sim, de responsabilidade internacional “singular” de cada Estado.

Esta premissa geral abarca dois subprincípios que regem situações específicas de responsabilidade internacional compartilhada por diversos atos internacionalmente ilícitos: o princípio do auxílio ou assistência e o princípio da contribuição de condutas.

O princípio do auxílio ou assistência trata da hipótese prevista pelo artigo 16 dos ARSIWA. Se um ou mais Estados auxiliarem ou assistirem outro(s) na prática de ato(s) ilícito(s) – *e.g.* providenciando equipamento militar, permitindo o uso de suas bases aéreas, fornecendo informações –, todos contribuirão concorrentemente para o ato ilícito<sup>110</sup>.

A contribuição, aqui, é cumulativa, e não concorrente. Porém, ressalta-se que, para que a conduta de auxílio ou assistência seja “condenável”, não se exige que ela tenha sido

---

<sup>109</sup>Uma nacional russa foi traficada para o Estado cipriota, onde veio a ser detida arbitrariamente e, após, assassinada. Na ocasião, a Corte EDH condenou a República do Chipre pela violação aos direitos à liberdade pessoal e à vida, em razão da detenção arbitrária e posterior falha na investigação de sua morte. Além disso, os dois Estados foram condenados pela violação do artigo 4 da CEDH, que proíbe o trabalho escravo, aplicado analogicamente ao tráfico sexual de pessoas: a República do Chipre, por não ter investigado o crime de tráfico sexual, e a Federação Russa, por não ter tomado as devidas diligências para evitá-lo. TEDH. **Case of Rantsev v. Cyprus and Russia**. Appl. no. 25965/04, Judgment of January 7th, 2010.

<sup>110</sup>NOLLKAEMPER, André. *et al.* **Guiding principles on shared responsibility in International Law**. The European Journal of International Law, vol. 31., no. 1, pp. 15-72, Oxford University Press, fev. 2020, pp. 40-44.

imprescindível para a obtenção do resultado, bastando que tenha sido significativa. Por outro lado, se a conduta assistente for irrelevante e insignificante, não haverá responsabilidade, pois não terá contribuído efetivamente para o resultado danoso.

Esta modalidade demanda a presença dos requisitos da oponibilidade e do “conhecimento construtivo”, pressupondo que o Estado assistente sabia ou deveria saber que sua conduta estaria facilitando a comissão de um ato internacionalmente ilícito. Por exemplo, se um Estado providencia equipamento militar para um ataque a um território, há presunção relativa de que ele sabia ou, ao menos, deveria saber, da possibilidade de ocorrerem violações ao Direito Humanitário.

Por fim, o princípio da concentração de condutas se refere ao cenário em que dois ou mais Estados formam um curso de condutas individuais e distintas, *coordenadas*, que alcancem um objetivo em comum, prejudicando terceiros<sup>111</sup>. Ou seja, trata-se de uma hipótese específica de contribuição conjunta porque exige prévia coordenação entre os Estados, seja por acordo formal ou informal, além dos requisitos de oponibilidade e conhecimento construtivo.

Ademais, é possível observar as modalidades de concentração de condutas e auxílio ou assistência (explanada no tópico anterior) em um mesmo contexto fático, como ocorre, por exemplo, em bombardeamentos realizados por coligações, em que certos Estados se encarregam do próprio bombardeamento e outros participam do processo de decisão ou dos atos preparatórios (*e.g.*, a invasão do Iraque em 2003).

Consigna-se que não é necessário que o objetivo almejado seja ilícito, pois também se analisará a ilegalidade das condutas praticadas para o atingir. Veja-se o acordo entre os Estados membros da União Europeia e Turquia, com o objetivo de devolver à Turquia migrantes turcos indocumentados em risco dentro da União Europeia, através da Grécia. Foi dentro deste contexto que ocorreram os fatos do caso “*M.S.S.*”, que tramitou na Corte EDH, quando o senhor M.S.S. foi devolvido à Grécia. Neste caso em concreto, foi decidido que o objetivo em si seria lícito<sup>112</sup>, mas não os atos praticados para atingi-lo; assim, o Estado da Grécia foi condenado por receber os migrantes em condições precárias, enquanto o Estado da

---

<sup>111</sup>NOLLKAEMPER, André. *et al.* **Guiding principles on shared responsibility in International Law**. The European Journal of International Law, vol. 31., no. 1, pp. 15-72, Oxford University Press, fev. 2020, pp. 44-48.

<sup>112</sup>Este foi o exemplo de condutas ilegais perpetradas para atingir um objeto lícito que foi trazido pelo compilado dos *Guiding Principles*. Ressalta-se que, particularmente, estas observações escritas não concordam que este objetivo seja lícito, à luz do princípio da não-devolução indireta.

Bélgica foi responsabilizado por devolver o migrante afegão M.S.S. à Grécia sabendo da existência das violações de direitos humanos ocorridas no local<sup>113</sup>.

Diante das análises abrangentes e integradas apresentadas nesta resposta, fica evidente a complexidade das mudanças climáticas, sobretudo quando examinadas sob o prisma dos direitos humanos e da interseccionalidade. Por isso, estabelecer a relação intrínseca entre direitos humanos e mudanças climáticas não é apenas uma questão de abordagem teórica, mas sim um imperativo ético e prático.

Primeiramente, ao observar as mudanças climáticas sob a perspectiva dos direitos humanos e interseccionalidade, este estudo trouxe à luz a necessidade de compreender que a garantia do direito a um ambiente equilibrado e a proteção contra as adversidades climáticas se transformou em um direito humano fundamental. Os mais afetados — grupos em situação de pobreza, minorias étnicas, mulheres, crianças, entre outros — não são apenas vítimas passivas, mas detentores de direitos que precisam ser reconhecidos e protegidos de maneira prioritária.

Diante do imperativo de uma colaboração coesa e solidária entre as nações, constatou-se que o cenário atual exige uma transição da abordagem baseada na soberania isolada para um paradigma de cooperação e corresponsabilidade. Por isso, o corpo jurídico internacional é farto de normas primárias que versam sobre a proteção do meio ambiente, gerando obrigações internacionais ambientais que, se descumpridas, acarretam responsabilidade aos Estados, a qual pode – e, talvez, deva – ser implementada, judicialmente ou não, não só por razões repressivas, mas também preventivas, seja positiva ou negativamente, para servir de exemplo ante a comunidade internacional e, até mesmo, buscar evitar a reincidência dos Estados eventualmente responsabilizados.

As variadas nuances da responsabilidade internacional, desde sua constituição até a implementação, ilustram que a ação coletiva é mais do que um dever moral; é uma exigência jurídica fundamentada em princípios reconhecidos internacionalmente. Assim, se, por um lado, é cristalino que os Estados devem colaborar para a manutenção de um meio ambiente saudável, por outro, se os Estados cooperarem para causar danos a ele, há que lhes atribuir responsabilidade, mesmo que seja compartilhada.

---

<sup>113</sup>“Belgium had initially ordered the expulsion solely on the basis of a tacit agreement by the Greek authorities, and had proceeded to enforce the measure without the Greek authorities having given any individual guarantee whatsoever, when they could easily have refused the transfer. The Belgian authorities should not simply have assumed that the applicant would be treated in conformity with the Convention standards; they should have verified how the Greek authorities applied their asylum legislation in practice; but they had not done so”. Ou seja, a Corte concluiu que o objetivo da Bélgica de cumprir o acordo firmado com a Grécia era lícito, porém, as condutas praticadas com o intuito de o cumprir foram ilícitas, o que culminou em sua condenação. TEDH. **M.S.S. v. Belgium and Greece**. Appl. no. 30696/09, Judgment of January 21<sup>st</sup>, 2011, Artigo 3, alínea (c).

Frente à magnitude dos desafios impostos pelas mudanças climáticas, este estudo reitera a importância de uma atuação coletiva, fundamentada nos direitos humanos e nos princípios de justiça e equidade. As questões climáticas deixaram de ser um mero desafio ambiental para se tornarem uma pauta inerente à dignidade e aos direitos fundamentais do ser humano. Conclui-se, portanto, que somente através de uma abordagem integrada, que priorize tanto a ação colaborativa quanto o comprometimento ético, será possível enfrentar os desafios climáticos e construir um futuro mais justo e sustentável para todos.

### *1.3. Considerações sobre justiça climática: princípios coletivos e regionais*

Estabelecida a possibilidade de responsabilização compartilhada dos Estados por dano ambiental, cabe responder à terceira parte da pergunta formulada na Opinião Consultiva da Colômbia e do Chile no que concerne à utilização de princípios coletivos e regionais para orientar a ação estatal frente às mudanças climáticas. Isso porque, quando estes princípios autorizam ou proíbem condutas, tornam-se normas primárias de direito internacional – isto é, criam obrigações internacionais que, caso sejam descumpridas, podem ensejar a responsabilidade internacional<sup>114</sup>.

No entanto, é importante considerar, conforme discutido por diversos autores no campo das relações internacionais, que várias críticas a estes princípios já foram pontuadas. Estas frequentemente abordam o caráter vago de tais princípios, sua implementação prática, as tensões geopolíticas inerentes e a possível insuficiência de princípios voluntários em face de crises globais<sup>115</sup>. Visando refletir sobre tais críticas, este tópico discorrerá tanto sobre alguns princípios da responsabilidade internacional dos Estados quanto sobre considerações que devem ser seguidas a partir de sua implementação. Para tanto, abordará os princípios: (i) da solidariedade internacional; (ii) da justiça climática; (iii) da justiça intergeracional; (iv) da vedação ao retrocesso; (v) da precaução; e (vi) da transparência, informação e participação.

Em um primeiro momento, o **(i) princípio da solidariedade internacional** desponta como uma das bases fundamentais para a promoção de respostas cooperativas e colaborativas frente a desafios globais, a exemplo das mudanças climáticas. Este princípio consolida o

---

<sup>114</sup>UNITED NATIONS. Third report on general principles of law by Marcelo Vázquez-Bermúdez, Special Rapporteur. 73rd session, 18 abr. 2002, A/CN.4/753, p. 43/53, para. 121. Disponível em: <https://legal.un.org/docs/?symbol=A/CN.4/753>. Acesso em: 20 set. 2023.

<sup>115</sup>HURRELL, Andrew. On global order: Power, values, and the constitution of international society. Oxford: Oxford University Press, 2007; KEOHANE, Robert O. After hegemony: Cooperation and discord in the world political economy. Princeton: Princeton University Press, 1984; BODANSKY, Daniel. The legitimacy of international governance: A coming challenge for international environmental law?. American Journal of International Law, 2010.

dever das nações de agir de maneira conjunta em prol do bem comum da humanidade, ultrapassando fronteiras geopolíticas e garantindo a proteção dos direitos humanos da população em âmbito mundial. Ainda, sob a ótica dos direitos humanos, implica reconhecer que o direito a um ambiente saudável e sustentável é inerente a todos os seres humanos, independentemente de suas origens ou condições<sup>116</sup>.

É nesse sentido que a negação desse princípio implica, inevitavelmente, na desproporcional afetação dos direitos humanos de comunidades mais vulneráveis, submetendo-as a uma crescente exposição a eventos climáticos extremos, privação de recursos essenciais e aumento das disparidades sociais. Isso porque a ausência de uma ação solidária e cooperativa entre Estados e atores internacionais no enfrentamento das mudanças climáticas contribui para a intensificação de injustiças climáticas e para a perpetuação de vulnerabilidades existentes. Esta recusa, no contexto das mudanças climáticas, culmina em uma distribuição desigual dos ônus e benefícios das medidas adotadas, afetando, de forma desproporcional, as populações mais carentes de recursos e infraestrutura: enquanto algumas nações podem se beneficiar do avanço tecnológico e da capacidade de adaptação, outras são compelidas a enfrentar severos impactos climáticos sem o apoio adequado<sup>117</sup>.

Nesse contexto, embora este seja um princípio fundamental para estruturar a resposta global a uma das crises mais prementes de nosso tempo, sua ambiguidade inerente pode configurar uma barreira a ações concretas e decisivas no cenário das mudanças climáticas. Isso porque, sem clareza, os Estados podem se esquivar de responsabilidades ou interpretar esse e outros princípios de forma conveniente<sup>118</sup>. Essa falta de clareza, também chamada de “neblina moral” por Stephen M. Gardiner, pode obscurecer a responsabilidade dos Estados e minar compromissos genuínos<sup>119</sup>. A fim de evitar esta situação, os Estados devem adotar especificações claras, metas mensuráveis e parâmetros definidos durante negociações e acordos.

---

<sup>116</sup>CANEY, Simon. *Justice Beyond Borders: A Global Political Theory*. Oxford: Oxford University Press, 2005; MACGREGOR, Sherilyn. "Gender and Climate Change: From Impacts to Discourses". *Journal für Entwicklungspolitik*, 2010; BOYD, David R. *The Rights of Nature: A Legal Revolution That Could Save the World*. ECW Press, 2017.

<sup>117</sup>ADGER, W. Neil. "Vulnerability." *Global Environmental Change*, vol. 16, no. 3, 2006, pp. 268-281; ROBERTS, J. Timmons, and PARKS, Bradley C. *A Climate of Injustice: Global Inequality, North-South Politics, and Climate Policy*. MIT Press, 2006.

<sup>118</sup>BODANSKY, Daniel. *The Art and Craft of International Environmental Law*. Harvard University Press, 2010; RAJAMANI, Lavanya. *Differential Treatment in International Environmental Law*. Oxford University Press, 2006; HUNTER, David; SALZMAN, James; ZAELKE, Durwood. *International Environmental Law and Policy*. 5ª ed. Foundation Press, 2015.

<sup>119</sup>GARDINER, Stephen M. *A Perfect Moral Storm: The Ethical Tragedy of Climate Change*. Oxford University Press, 2011.

Além do princípio da solidariedade internacional, o **(ii) princípio da justiça climática** também deve servir como uma bússola moral para guiar as ações de cooperação e prevenção frente às mudanças climáticas. Este preceito, similarmente ao da solidariedade, parte da premissa de que os menos responsáveis pela emissão de gases de efeito estufa – geralmente países em desenvolvimento e populações vulneráveis – são os que mais sofrem com as consequências adversas dessas mudanças<sup>120</sup>. Assim, o princípio da justiça climática tem como objetivo abordar essas disparidades e garantir que a responsabilidade pela mitigação e adaptação às mudanças climáticas sejam compartilhadas de maneira justa e equitativa<sup>121</sup>.

Tal princípio emerge do reconhecimento de que a injustiça é intrínseca à questão climática e que, por conseguinte, a proteção ambiental é fundamental para a realização dos direitos humanos. Isso porque a crise climática é tanto uma consequência quanto um amplificador das desigualdades existentes na sociedade: profundas discrepâncias podem ser observadas em relação à contribuição para e o impacto das mudanças climáticas entre diferentes nações, regiões e populações<sup>122</sup>. Nesse sentido, a questão climática não é apenas um problema ambiental, mas também uma questão de justiça social e econômica que exige ações urgentes e soluções equitativas que considerem tanto a responsabilidade histórica quanto a vulnerabilidade diferenciada de certos grupos às mudanças climáticas<sup>123</sup>.

À luz destas considerações, a responsabilidade de cada Estado é diferenciada com base em sua contribuição histórica e atual para a mudança climática, bem como sua capacidade para mitigar e se adaptar aos seus impactos: os países que mais contribuíram para a crise climática têm a maior responsabilidade de a mitigar e de ajudar os países mais vulneráveis a se adaptarem. Entretanto, este princípio também reconhece e assegura o direito de todos os países a buscar o desenvolvimento econômico e a elevação do padrão de vida de seus cidadãos, de modo que a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas não devem prejudicar o direito dos países em desenvolvimento de alcançar o desenvolvimento sustentável. Para mais, insiste na proteção dos direitos daqueles que são mais vulneráveis aos impactos da mudança climática e defende a participação plena e significativa de todos os

---

<sup>120</sup>SHUE, Henry. "Climate Justice: Vulnerability and Protection". Oxford: Oxford University Press, 2014.

<sup>121</sup>PELLOW, David N. "Environmental inequality and its consequences." *International Journal of Comparative Sociology*, 2000, vol. 41, no. 1, pp. 119-134.

<sup>122</sup>CANEY, Simon. "Cosmopolitan Justice, Responsibility, and Global Climate Change". *Leiden Journal of International Law*, vol. 18, no. 4, 2005, pp. 747-775. CANEY, Simon. "Climate change, human rights, and moral thresholds," in Stephen Humphreys (ed.), *Human Rights and Climate Change*, Cambridge University Press, 2010, pp. 69 – 90.

<sup>123</sup>ROBERTS, J. Timmons, and PARKS, Bradley C. "A Climate of Injustice: Global Inequality, North-South Politics, and Climate Policy". MIT Press, 2006.

interessados nas decisões relacionadas ao clima, garantindo que as perspectivas e experiências de todas as partes sejam levadas em conta<sup>124</sup>.

Outrossim, embora seja necessário um olhar para os impactos contemporâneos das mudanças climáticas nas comunidades globais, torna-se imprescindível considerar as implicações futuras das decisões presentes sobre as gerações vindouras, reconhecendo, portanto, **(iii) o princípio da justiça intergeracional**. Isso requer uma consideração cuidadosa e deliberada do legado que estamos construindo e deixando para as gerações futuras: seja ele uma Terra irreparavelmente danificada e esgotada de recursos ou um planeta onde a sustentabilidade e a equidade são priorizadas<sup>125</sup>.

O princípio da justiça intergeracional está fundamentado no entendimento de que os direitos humanos não são limitados pelo tempo ou espaço. Nessa lógica, as gerações presentes têm a obrigação moral e ética de preservar o meio ambiente e os recursos naturais, garantindo que as gerações futuras tenham a capacidade de satisfazer suas necessidades e gozar dos mesmos direitos que as gerações atuais. Assim, as gerações presentes têm um dever moral não só de passar para as futuras gerações um nível de recursos equivalente, mas também de garantir a sustentabilidade dos sistemas ecológicos que sustentam a vida humana<sup>126</sup>.

Este preceito tem sido reconhecido globalmente a partir de diversas noções de direitos humanos e direito internacional. O Comitê dos Direitos da Criança da ONU, por exemplo, adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989, que reconhece, embora não explicitamente, a necessidade de considerar o bem-estar das gerações futuras<sup>127</sup>. Além disso, os tribunais nacionais começaram a incorporar considerações intergeracionais em suas decisões, como a decisão pioneira do Supremo Tribunal das Filipinas no caso *Oposa vs. Factoran* (1993), que reconheceu o direito das gerações futuras a um ambiente saudável, e outras que a seguiram<sup>128</sup>. Nesse aspecto, este princípio não apenas se aplica a uma perspectiva

---

<sup>124</sup>Embora o princípio da justiça climática forneça uma estrutura para abordar as injustiças climáticas, a sua implementação efetiva continua sendo um desafio. A adoção e implementação de políticas e medidas que refletem plenamente os princípios da justiça climática requerem vontade política, cooperação internacional, recursos adequados e a plena participação de todos os atores envolvidos. PAGE, Edward. "Climate Change, Justice and Future Generations." Edward Elgar Publishing, 2006.

<sup>125</sup>BARRY, Brian. "Sustainability and Intergenerational Justice," in *Fairness and Futurity: Essays on Environmental Sustainability and Social Justice*, edited by Andrew Dobson. Oxford University Press, 1999, pp. 93-117; PAGE, Edward. "Climate Change, Justice and Future Generations." Edward Elgar Publishing, 2006.

<sup>126</sup>BARRY, Brian. Sustainability and Intergenerational Justice. In: DOBSON, Andrew (ed.). *Fairness and Futurity: Essays on Environmental Sustainability and Social Justice*. Oxford: Oxford University Press, 1999. p. 93-117.

<sup>127</sup>UNITED NATIONS COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. *Convention on the Rights of the Child*. United Nations, 1989, preâmbulo e artigo 6.

<sup>128</sup>A menção deste julgamento se deve ao fato de que foi um dos primeiros a reconhecer a doutrina do intergenerational equity (equidade intergeracional) em termos de direito ambiental. Assim, o caso *Oposa vs.*

dos direitos humanos, senão uma baseada também na interseccionalidade: a perspectiva interseccional da justiça intergeracional reconhece que os impactos das mudanças climáticas não são distribuídos uniformemente entre as populações e, sem ações eficazes para combater essas mudanças, as gerações futuras das comunidades marginalizadas enfrentarão um ônus desproporcional<sup>129</sup>.

Diante deste cenário, em que é imperioso que os Estados invistam cada vez mais em medidas de adaptação, também é imprescindível que os Estados respeitem o **(iv) princípio da vedação ao retrocesso**, também conhecido como princípio da proibição do retrocesso social. Este preceito visa garantir a continuidade dos direitos humanos e sociais ao proibir a revogação de leis ou políticas que garantam esses direitos, a menos que substituídas por outras medidas que proporcionem proteção igual ou superior<sup>130</sup>. Dessa maneira, pode ser aplicado para impedir ações governamentais que agravem as mudanças climáticas, como leis ou políticas que aumentem as emissões de gases de efeito estufa, uma vez que estas exacerbam a crise climática e, portanto, infringem os direitos humanos.

Este princípio também pode ser entendido como uma ferramenta jurídica que busca proteger, de maneira particular, os grupos mais vulneráveis. Isto pois a abolição de políticas que garantem direitos sociais ou a proteção do meio ambiente pode afetar de forma desproporcional esses grupos, exacerbando desigualdades existentes. Neste sentido, o princípio da vedação ao retrocesso se alinha com a perspectiva interseccional ao reconhecer a necessidade de proteger os grupos mais marginalizados da sociedade. Assim, a vedação ao retrocesso se estabelece como uma salvaguarda de direitos, principalmente em situações onde as mudanças climáticas ameaçam de maneira desproporcional os grupos mais vulneráveis<sup>131</sup>.

---

Factoran é um marco histórico no direito ambiental, tanto nas Filipinas quanto internacionalmente. Outros casos que seguem o entendimento dessa decisão são, por exemplo, o caso *Urgenda v. Países Baixos* (2015) e o caso *Juliana v. United States* (2015). No primeiro, a Fundação Urgenda e 900 cidadãos processaram o governo holandês para obrigar uma maior redução das emissões de gases de efeito estufa do país, enquanto no segundo 21 jovens processaram o governo dos EUA, alegando que o governo violou seus direitos constitucionais ao permitir atividades que contribuem para as mudanças climáticas. *OPOSA VS. FACTORAN*, G.R. No. 101083, Supremo Tribunal, Filipinas, 30 de julho de 1993; *URGENDA FOUNDATION v. THE STATE OF THE NETHERLANDS* (Ministry of Infrastructure and the Environment). District Court of The Hague. Caso No. C/09/456689/HA ZA 13-1396. 24 de junho de 2015; *JULIANA, et al. v. UNITED STATES OF AMERICA*, et al. United States District Court, District of Oregon. Caso No. 6:15-cv-01517-TC. 10 de novembro de 2016.

<sup>129</sup>GARDINER, Stephen M. "A Perfect Moral Storm: The Ethical Tragedy of Climate Change." Oxford University Press, 2011.

<sup>130</sup>BILCHITZ, David. "Poverty and Fundamental Rights: The Justification and Enforcement of Socio-economic Rights". Oxford University Press, 2007; DE SCHUTTER, Olivier. "The Prohibition of Retrogression: The 'Achilles Heel' of Economic and Social Rights?". *International Journal of Human Rights*, 22:5, 611-630, 2018.

<sup>131</sup>CLEMENTS, Luke. "In Defense of Rights: Social, Economic & Cultural Rights – Past, Present & Future". LIT Verlag Münster, 2013; BURGORGUE-LARSEN, Laurence. "The Inter-American Court of Human Rights: Case-Law and Commentary". Oxford University Press, 2011.

Nesse mesmo sentido, é mister reconhecer a necessidade de aplicação conjunta do **(v) princípio da precaução** para proteger o direito a um meio ambiente saudável, posto que a ação preventiva, mesmo em cenário de incerteza científica, é fundamental para salvaguardar os direitos humanos das gerações presentes e futuras em face das ameaças representadas pelas mudanças climáticas. A proeminência deste princípio pode ser observada na Declaração do Rio de Janeiro de 1992, que em seu princípio 15 estabelece que "deve-se ter precaução para proteger o meio ambiente", e que "na presença de ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental"<sup>132</sup>.

Portanto, fundamenta-se na premissa de que a falta de certeza científica completa não deve servir como desculpa para atrasar medidas que possam prevenir danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente ou à saúde humana<sup>133</sup>. Logo, dada a natureza potencialmente catastrófica das mudanças climáticas, a precaução se torna um imperativo ético e jurídico, e a incerteza sobre a magnitude e a temporalidade dos impactos das mudanças climáticas reforça, em vez de diminuir, a necessidade de ação preventiva<sup>134</sup>.

Por fim, em face dos desafios impostos pelas mudanças climáticas, **(vi) a transparência, o direito à informação e o direito à participação** emergem como princípios fundamentais para moldar uma resposta efetiva e justa, calcada nos direitos humanos e na interseccionalidade.

O princípio da transparência se constitui como um alicerce primordial para a garantia dos direitos humanos no contexto da crise climática. Este princípio exige que os processos decisórios e as políticas públicas relacionadas às mudanças climáticas sejam claros, abertos e acessíveis a todos, possibilitando a fiscalização das ações dos Estados e organizações internacionais. Esta transparência não é apenas um mecanismo de responsabilização, mas um imperativo ético em uma sociedade democrática, que se torna ainda mais relevante quando se

---

<sup>132</sup>BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992, princípio 15.

<sup>133</sup>SAND, Peter H. "Principles of International Environmental Law". Cambridge University Press, 2000.

<sup>134</sup>GARDINER, Stephen M. "A Perfect Moral Storm: The Ethical Tragedy of Climate Change". Oxford University Press, 2011; SANDIN, Per. "Better Safe than Sorry: Applying Philosophical Methods to the Debate on Risk and the Precautionary Principle". Stockholm: KTH Royal Institute of Technology, 1999; WEISS, Edith Brown. "In Fairness to Future Generations: International Law, Common Patrimony, and Intergenerational Equity". Transnational Publishers, 1989.

consideram os efeitos potencialmente devastadores das mudanças climáticas para todos os grupos da sociedade, especialmente os mais vulneráveis<sup>135</sup>.

O princípio do direito à informação, por sua vez, é crucial para garantir que as pessoas tenham acesso a informações precisas, atualizadas e compreensíveis sobre as mudanças climáticas e suas implicações. Sem acesso a tal informação, os indivíduos e as comunidades não podem tomar decisões informadas, nem reivindicar adequadamente seus direitos. Ademais, torna-se particularmente relevante para grupos vulneráveis e marginalizados, que muitas vezes são os mais afetados pela crise climática e, ao mesmo tempo, têm menos recursos para acessar, poder interpretar e usar informações sobre mudanças climáticas. A informação é, portanto, um recurso essencial para a realização dos direitos humanos no contexto da crise climática<sup>136</sup>.

O princípio do direito à participação, enfim, impõe que todos os cidadãos tenham o direito de participar de maneira significativa nas decisões relacionadas à mudança climática que afetam suas vidas. Este princípio é de suma importância para assegurar a equidade na tomada de decisões e para que as ações climáticas sejam culturalmente apropriadas e efetivas. Dessa forma, uma participação genuína permite que as vozes das pessoas mais afetadas sejam ouvidas, desafiando as estruturas de poder existentes e promovendo a justiça climática<sup>137</sup>.

Em resumo, a abordagem das injustiças decorrentes das mudanças climáticas constitui uma imperativa responsabilidade que se funda em princípios do direito internacional, como os elencados acima. Estes constituem pilares indispensáveis na resposta à mudança climática, proporcionando um arcabouço para uma ação que seja orientada pelos direitos humanos e que reconheça a complexidade das experiências interseccionais. Além disso, reafirmam a necessidade de estabelecimento de responsabilidades comuns, porém diferenciadas, que valorizem a diversidade de vozes e perspectivas, promovam a equidade e garantam o respeito e a realização dos direitos humanos em face da crise climática.

Entretanto, é mister a compreensão, nessa conjuntura, de que a estratégia internacional de formulação de princípios para enfrentar as mudanças climáticas

---

<sup>135</sup>MITCHELL, Ronald B. "International Environment". In: CARLSNAES, Walter; RISSE, Thomas; SIMMONS, Beth A. Handbook of International Relations. Sage, 2002; MAZZUCHELLI, Alice; SEIXAS, Jacyra Ramos. "The Principle of Transparency in the Governance of Climate Change: An Analysis of the UNFCCC System". Ambiente & Sociedade, 2011.; HELD, David; HERVEY, Angus; THEROS, Marika; HUMPHREY, Eva. "Climate Governance in the Developing World". Polity Press, 2013.

<sup>136</sup>LOHMANN, Larry. "Freedom of Information, Rights and Climate Change: An Exploratory Approach". The Corner House, 2001; RICHARDS, Josephine. "The Intersection of Climate Change and Freedom of Information". New Zealand Journal of Public and International Law, 2016.

<sup>137</sup>AGRAWAL, Arun; PERRIN, Nicolas. "Climate Adaption, Local Institutions and Rural Livelihoods". IFRI Working Paper, 2008; SCHLOSBERG, David. "Defining Environmental Justice: Theories, Movements, and Nature". Oxford University Press, 2007.

historicamente se baseou em uma abordagem "top-down", na qual estes são definidos por organizações e órgãos internacionais e, depois, impostos aos Estados membros. Essa abordagem visa garantir um compromisso uniforme e abrangente dos países, na esperança de que, por meio de ações coletivas, se alcance um impacto significativo na mitigação das mudanças climáticas. No entanto, essa estratégia enfrenta críticas substanciais<sup>138</sup>.

À primeira vista, a abordagem "top-down" pode ser percebida como desligada das realidades locais. A imposição de metas globais pode não levar em consideração especificidades regionais e locais, resultando em políticas que, embora bem-intencionadas, podem ser inadequadas ou mesmo ineficazes em contextos locais específicos. Além disso, a implementação de políticas definidas centralmente pode enfrentar resistências a nível local, especialmente se percebidas como não representativas ou não alinhadas com prioridades locais. Ações locais e iniciativas descentralizadas podem, muitas vezes, ser mais adaptáveis e eficazes do que aquelas determinadas de forma centralizada. Com efeito, cidades, comunidades e organizações locais estão frequentemente na vanguarda da inovação climática, desenvolvendo soluções criativas e adaptadas às suas realidades específicas<sup>139</sup>.

Isso não significa, no entanto, que a abordagem "top-down" deva ser erradicada. Em vez disso, sugere-se uma fusão das duas estratégias: enquanto os órgãos internacionais podem estabelecer diretrizes e metas gerais, é essencial reconhecer, apoiar e integrar iniciativas "bottom-up" em estratégias globais. A combinação de metas universais com ações locais adaptativas pode, de fato, ser a chave para uma governança climática mais eficaz e inclusiva, de maneira a reconhecer e capitalizar inovações e iniciativas de governos locais, empresas e sociedade civil<sup>140</sup>.

Assim se finaliza a exposição das normas primárias em matéria de meio ambiente, as quais deverão ser respeitadas pelos Estados, sob pena de incorrerem em condutas ilícitas. A seguir, analisar-se-á a hipótese de responsabilidade internacional compartilhada frente ao dano ambiental, posto que se trata de um instituto essencial não só para uma gestão mais eficiente e justa dos recursos naturais e do meio ambiente, como também para a promoção da cooperação e solidariedade entre nações e entidades.

---

<sup>138</sup>BULKELEY, Harriet; BETSILL, Michele M. *Cities and Climate Change: Urban Sustainability and Global Environmental Governance*. London: Routledge, 2005; CASTÁN BROTO, Vanesa; BULKELEY, Harriet. "A survey of urban climate change experiments in 100 cities." *Global Environmental Change*, vol. 23, no. 1, 2013, pp. 92-102.

<sup>139</sup>BULKELEY, Harriet. *Cities and the Governing of Climate Change*. *Annual Review of Environment and Resources*, vol. 35, 2010, pp. 229-253.

<sup>140</sup>BULKELEY, Harriet. *Cities and the Governing of Climate Change*. *Annual Review of Environment and Resources*, vol. 35, 2010, pp. 229-253.

2. *Como devem os Estados atuar, tanto individual como coletivamente, para garantir o direito à reparação pelos danos gerados por suas ações ou omissões frente à emergência climática, tendo presentes considerações de equidade, justiça e sustentabilidade?*

Já delimitada e estabelecida a conceituação de atribuição de responsabilidade internacional dos Estados, focar-se-á neste ponto em diante tão somente no elemento **dano** sob a perspectiva de dano ambiental. De fato, a proteção ambiental se tornou uma realidade que deve ser imposta por diversos meios, inclusive por instrumentos jurídicos. Os mecanismos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, tal como já extensivamente demonstrado, possuem estruturas para a atribuição de responsabilidade internacional de modo que, enquanto alternativa, possa ser útil e eficiente. Para garantir o pleno funcionamento desse mecanismo, é necessário ter clareza quanto à extensão do dano, uma vez que esta determina a forma de reparação.

Assim, para responder à pergunta proposta pelos Estados da Colômbia e do Chile, este item discorrerá a respeito: **2.1)** das dificuldades de mensuração e comprovação do dano ambiental, **2.2)** dos parâmetros internacionais e interamericanos de reparação integral; e, por fim, **2.3)** da reparação integral em matéria ambiental e climática.

2.1. *Dificuldades de mensuração e comprovação do dano ambiental*

O primeiro aspecto que se deve ter em mente ao analisar o dano ambiental é o fato de que este passa por uma dificuldade probatória muito sensível. Devido à sua natureza técnica, o dano dessa natureza é de difícil comprovação pelas suas vítimas em processos nacionais e internacionais, uma vez que estas geralmente são pessoas comuns, com hipossuficiência financeira e que sofrem de significativas assimetrias de informação. Esse impasse já é reconhecido nas jurisdições nacionais e mesmo regionalmente, como aponta o Acordo de Escazú, por exemplo, ao determinar a importância da informação em matéria ambiental e da inversão do ônus da prova para não prejudicar vítimas.

Nesse sentido, vale exemplificar as diversas formas pelas quais essa prova pode ser constituída no processo interamericano, possibilitando melhores chances de êxito. Inicialmente, podem ser admitidas provas documentais e testemunhais, as quais têm sido colocadas por esta Corte como fundamento para depreender a extensão do dano. Para além disso, meios como *amicus curiae* também podem ser usados, além de estudos que envolvem

toda a comunidade acadêmica e civil, para fundamentar a compreensão da extensão do dano<sup>141</sup>.

A Corte também pode, para questões relacionadas a danos ambientais, determinar visitas *in loco* da alegada violação de forma a possibilitar total compreensão sobre o dano em si. Tais visitas aconteceram em diversos momentos, tais como nos casos *Aloeboetoe vs. Suriname* (1993), *Sarayaku vs. Ecuador* (2012), *Kaliña y Lokono vs. Suriname* (2015), *Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e Comunidade Garífuna de Punta Piedra vs. Honduras* (2015).

Ainda, as provas também podem ocorrer por meio de produção de imagens via satélite. No caso *Comunidade Garífuna de Punta Piedra*, a Corte determinou que se fornecessem imagens via satélite como prova documental do caso<sup>142</sup>. O relatório a partir destas imagens fornecidas possibilitou com que a Corte pudesse de forma mais aprofundada analisar a ação humana na região, bem como o impacto ambiental causado pelo desmatamento.

## 2.2. *Parâmetros internacionais e interamericanos para a reparação integral*

Nota-se que no contexto ambiental, a temática principiológica atinente à responsabilização internacional traz regramentos estabelecidos anteriormente e que visam prevenir o próprio dano ambiental e reparar aos Estados e demais sujeitos que possuem direito à reparação. Não há, no entanto, evidências concretas que a atribuição de responsabilidade internacional aos Estados induzem positivamente à prevenção ou restauração e reparação de danos ambientais<sup>143</sup>.

Veja que, por exemplo, a questão da compensação é abrangente e geral que inclui várias maneiras pelas quais um Estado pode ser responsabilizado pelas consequências de uma violação internacional (como restituição, indenização, satisfação, garantias de não repetição, entre outras). Essa diferenciação é evidente na jurisprudência da Corte, tratando de mencionar a “restituição plena”, um restabelecimento ao *status quo ante* com relação à vítima. Não

---

<sup>141</sup>Conforme disposto no artigo 44 do Regulamento da Corte.

<sup>142</sup>Corte IDH. *Comunidade Garífuna de Punta Piedra vs. Honduras*. 2014. Serie C N°. 284, par. 17.

<sup>143</sup>Conforme sugerido por O. Vicuna, ‘**Institut de Droit International – Resolution on Responsibility and Liability: Responsibility and Liability for Environmental Damage under International Law: Issues and Trends**’, *Georgetown Int’l. Env. L. Rev.* (1998) p. 279.

sendo tal forma de reparação possível, determina-se, *e.g.* o pagamento de indenização pecuniária (compensação)<sup>144</sup>.

Além disso, constam também as obrigações basilares do Sistema nos artigos 1.1 e 2 da Convenção, sendo elas a de (i) respeito e garantia (que implica, por sua vez, em adequar o direito interno e nas obrigações básicas: investigar, punir, reparar e garantir medidas de não-repetição) e da de (ii) adotar disposições de direito interno caso ainda não se proteja integralmente os direitos nela previstos.

No caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* e caso *Godínez Cruz vs. Honduras*, a Corte preconiza que, ao se firmar as obrigações previstas no artigo 1.1, qualquer violação atribuível ao Estado (seja ação ou omissão) é conduta passível de atribuição de responsabilidade internacional<sup>145</sup>. Importa mencionar que o histórico da temática do Direito Internacional do Meio Ambiente mostra que os Estados focaram em instrumentos de mitigação do dano em vez de reparar eventuais danos causados, apesar de estarem conscientes desta realidade tal como se denota diante do preâmbulo da UNFCCC:

(...) States have, in accordance with the Charter of the United Nations and the principles of international law, the sovereign right to exploit their own resources pursuant to their own environmental and developmental policies, and the responsibility to ensure that activities within their jurisdiction or control do not cause damage to the environment of other States or of areas beyond the limits of national jurisdiction (...)<sup>146</sup>

A responsabilidade internacional por danos ambientais usualmente se originará em uma violação ou quebra de determinado tratado internacional ou de obrigação costumeira. No caso de responsabilização perante o SIDH, o dever de reparação se originaria em função de violações à CADH e outros tratados regionais e interamericanos (Protocolo de San Salvador e Acordo de Escazú). Estabelecido esse dever, deve-se levar como base o já mencionado UNFCCC, que, em seu artigo 4.2, estabelece deveres e obrigações aos Estados-partes as quais, *per se*, os obrigam a inclusive reparar eventuais danos:

(...) each Annex I Party shall adopt national policies and take corresponding measures on the mitigation of climate change, by limiting its anthropogenic

---

<sup>144</sup>Corte IDH. Caso Juan Humberto Sánchez vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No. 99, par. 149; Caso Del Caracazo vs. Venezuela. Reparações e Custas. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C No. 95, par. 77.

<sup>145</sup>Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 164; Caso Godínez Cruz vs. Honduras. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C No. 5, par. 173;

<sup>146</sup>Organização das Nações Unidas. United Nations Framework Convention on Climate Change. Elaborada em 1992 e aprovada em 1994 (FCCC/INFORMAL/84 GE.05-62220), pág. 2. Disponível em <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>.

emissions of greenhouse gases and protecting and enhancing its greenhouse gas sinks and reservoirs. These policies and measures will demonstrate that developed countries are taking the lead in modifying longer-term trends in anthropogenic emissions consistent with the objective of the Convention<sup>147</sup>.

Observa-se que este dispositivo, em consonância com a definição de atribuição de responsabilização internacional, busca firmar a obrigação dos Estados-partes a adotar políticas e medidas que objetivem (a) mitigar as mudanças climáticas ao (b) limitar emissões humanas de gases causadores do efeito estufa.

É de se esclarecer que, conforme preconizado na Res. A/56/83 de dezembro de 2001, conhecida como “Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts”, em seu artigo 31, itens 1 e 2, define-se dano como qualquer lesão material ou moral que deve ser reparado pelo Estado responsável pelo ato ou omissão que gerou tal dano. O problema advém, na realidade, da definição e quantificação do dano ambiental e da sua extensão, visto que se trata de um direito de difícil precisão<sup>148</sup>. Apesar dessa complexidade, o Direito Internacional reconhece a reparação como uma obrigação, conforme delimitado no caso Chórzow Factory, de 1927, julgado pela então Corte Permanente de Justiça Internacional (PCIJ):

The essential principle contained in the actual notion of an illegal act – a principle which seems to be established by international practice and in particular by the decisions of international tribunals – is that reparation must as far as possible, wipe out all the consequences of an illegal act and re-establish the situation which would, in all probability, have existed if that act had not been committed. Restitution in kind, or, if this is not possible, payment of a sum corresponding to the value which a restitution in kind would bear; the award, if need be, of damages for loss sustained which would not be covered by restitution in kind or payment in place of it – such are the principles which should serve to determine the amount of compensation due for an act contrary to international law<sup>149</sup>

Para que seja possível, *prima facie*, compreender o que se entende sobre a obrigação de reparar, o caso da Fábrica de Chorzow bem delimitou as ditas consequências de uma violação de obrigação. Devido a este caso, entendeu-se que subsiste, além da obrigação de reparar, a necessidade de definir os danos ocorridos e sua extensão. Por lógica, a reparação é consequência direta do dano causado<sup>150</sup>.

Em termos gerais, a reparação completa que se define como a restauração de um *status quo ante*, o que, por sua vez, abrange o conjunto de medidas que visam restabelecer ou

---

<sup>147</sup>Ibid.

<sup>148</sup>Verificar M. Bowman and A. E. Boyle (eds.), ‘Environmental Damage in International and Comparative Law’, (Oxford, 2002).

<sup>149</sup>Corte Permanente de Justiça Internacional, Caso Fábrica Chorzow, Sentença de 13 de setembro de 1928.

<sup>150</sup>Ibid, p. 29.

compensar o bem ou direito prejudicado, para recuperar a situação que havia antes do ato ilícito, ou aprimorá-la de acordo com o respeito pelos direitos humanos.

A reparação *in integrum* abrange o prejuízo material infligido a bens ou interesses que tenham valor monetário e o prejuízo moral decorrente do sofrimento e angústia causados pelos acontecimentos. A Corte reconhece que este tipo é insuficiente para reparar integralmente o dano, pois seus efeitos se multiplicam para além do mensurável.<sup>151</sup> O próprio Sistema Interamericano consolidou um sistema de reparação por meio do artigo 63.1 da CADH, no qual os Estados têm a obrigação de garantir o eficaz cumprimento das decisões da Corte. Isso significa que as reparações não estão condicionadas ao ordenamento jurídico interno dos países-membro.

Neste ínterim, aufere-se que o instituto da reparação é elemento basilar do próprio Direito e do Direito Internacional. Esta Corte tem referido entendimento consolidado desde seu início conforme se vê:

25. Um dos princípios de Direito internacional, que a jurisprudência considerou «inclusive uma concepção geral de direito», é que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado um dano comporta o dever de repará-lo adequadamente. A indenização, por sua vez, constitui a forma mais usual de fazê-lo (Factory at Chorzów, Jurisdiction, Judgment N.º. 8, 1927, P.C.I.J., Series A, N.º. 9, p. 21 e Factory at Chorzów, Merits, Judgment N.º. 13, 1928, P.C.I.J., Series A, N.º. 17, p. 29; Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1949, p. 184)<sup>152</sup>

A reparação, enquanto dever estatal, está consolidada no art. 63.1 da Convenção, que assim preconiza:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada

Ainda, entende-se que a obrigação de reparar decorre do raciocínio de que, sendo elemento fundamental para a atribuição de responsabilidade aos Estados, estes não podem invocar ordenamento e direito interno para se eximir de cumprir com obrigações (tal como a própria reparação)<sup>153</sup>.

---

<sup>151</sup>Corte IDH. Caso Aloeboetoe e outros vs. Suriname. Reparaciones. Sentença de 10 de setembro de 1996. Série C No. 15, par. 48.

<sup>152</sup>Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Reparaciones e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989

<sup>153</sup>Corte IDH. Caso Aloeboetoe e outros vs. Suriname. Sentença de 10 de setembro de 1993, par. 44; Caso El Amparo vs. Venezuela. Sentença de 14 de setembro de 1996, par. 15; Neira Alegría e outros vs. Peru. Sentença

Assim, consolida-se a compreensão de que o Estado, que é o causador do ilícito, tem o dever (conforme os preceitos da responsabilização internacional) de proporcionar uma reparação pelo dano causado, seja ela uma reparação plena (restituição, indenização ou satisfação), permitindo a chamada *restitutio in integrum* ou a restituição integral ou a compensação pecuniária dos danos. A primeira, conforme se falará mais adiante, é a forma ideal de reparação pois permite, se possível, o retorno a uma espécie de *status quo ante*<sup>154</sup>.

De fato, entende-se que esta Corte define claramente que toda quebra de obrigação, vinculada ao Direito Internacional e que gere um dano, é passível de obrigação de reparação<sup>155</sup>. Esta, por sua vez, além de ser um necessário instrumento na compreensão da atribuição de responsabilidade internacional, se trata também de termo genérico que abrange variados tipos de reparação e ressarcimento<sup>156</sup>.

A exemplo, a conceituação e a estrutura jurídico-normativa em torno do instituto da reparação não é, por lógico, exclusivo ao Sistema Interamericano. O Comitê de Direitos Humanos, em alguns comentários e recomendações<sup>157</sup>, trata sobre recomendar o pagamento de compensações nos termos do art. 9.5 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Para mais, a plena reparabilidade dos danos materiais associados a violações estatais de direitos humanos é consagrada pelo sistema interamericano<sup>158</sup>. A indenização é calculada de modo a refletir a restituição do patrimônio violado. Sendo assim, quando o dano não pode ser quantificado com precisão, a determinação da indenização material baseia-se no dano presumido<sup>159</sup>.

Em primeiro lugar, considera-se que a reparação é consequência da atribuição de responsabilidade internacional dos Estados<sup>160</sup>, e que ao mesmo tempo, deve se buscar

---

de 19 de setembro de 1996, par. 37; Caballero Delgado e Santana vs. Colômbia. Sentença de 29 de janeiro de 1997, par. 16; Garrido y Baigorria vs. Argentina. Sentença de 27 de agosto de 1998, par. 42.

<sup>154</sup>Corte Permanente de Justiça Internacional: Fábrica de Chorzów, sentença de 13 de setembro de 1928 sobre o mérito, p. 47.

<sup>155</sup>CORTE IDH. Velásquez Rodríguez versus Honduras, sentença de 21 de julho de 1989, par. 25; Godínez Cruz versus Honduras, sentença de 21 de julho de 1989, par. 23; “Cinco Pensionistas” versus Peru, sentença de 28 de fevereiro de 2003, par. 173

<sup>156</sup>CORTE IDH. Loayza Tamayo versus Peru, sentença de 27 de novembro de 1998, par. 85.

<sup>157</sup>COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS (HRC). Comitê de Direitos Humanos: comunicado n. 971/2001 de 13/4/05 sobre o Uzbequistão; comunicado n. 973/2001 de 13/4/05 sobre o Tadjiquistão.

<sup>158</sup>CIDH. Jorge Alberto Rosal Paz e Guatemala. Caso n. 9.168, Solução Amistosa de 11 de março de 2004, par. 19; Jailton Néri da Fonseca; Brasil. Caso n. 11.634, Relatório de Mérito n. 33/ 04, de 11 de março de 2004, par. 136.

<sup>159</sup>Corte IDH. Instituto de Reeducação de Menores vs. Paraguai. Sentença de 02 de setembro de 2004, par. 293-294; Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala. Sentença de 19 de novembro de 2004, par. 74-76

<sup>160</sup>M. MONROY C., Derecho Internacional Público, 2a. Edición, Temis. 1986, p. 272.

compreender a partir do Direito a dimensão, alcance e limites da ação humana, ao passo que se busca a equivalência da reparação com o dano causado<sup>161</sup>.

Este princípio da equivalência, por si só, implica intrinsecamente no fato de que a responsabilidade está atrelada juridicamente ao direito tutelado e, portanto, a reparação está limitada a este ponto. Nota-se que a indenização deve corresponder tanto o dano patrimonial quanto o extrapatrimonial com relação às violações cometidas<sup>162</sup>.

A Corte Internacional de Justiça bem delimitou:

El principio general que está implícito en el concepto de acto ilícito (...) es que en la medida de lo posible, la reparación debe anular todas las consecuencias del acto ilícito y restablecer la situación que probablemente hubiera existido de no haberse cometido dicho acto. Restitución en especie o, si ello no es posible, pago de una suma equivalente al valor que tendría la restitución en especie, otorgamiento de ser necesario, de una indemnización por los daños sufridos que no hayan sido reparados por la restitución en especie o por el pago en efectivo: tales son los principios que deben servir para determinar el monto de una indemnización por un acto contrario al derecho internacional<sup>163</sup>

É importante salientar que o instituto (ou a obrigação) de reparação também deve abranger não somente situações em que vítimas são individualizadas, mas também abranger-se-ão vítimas de violações massivas e sistemáticas, diferença que será abordada adiante.

Além de todo o já exposto, não restam dúvidas quanto a ideia de que as formas de reparação previstas no Sistema Interamericano são orientadas e direcionadas sempre por normas de Direito Internacional:

32. La obligación de reparar establecida por los tribunales internacionales se rige, como ha sido aceptado universalmente, por el derecho internacional en todos sus aspectos: alcance, naturaleza, modalidades y la determinación de los beneficiarios, nada de lo cual puede ser modificado por el Estado obligado, invocando para ello disposiciones de su derecho interno<sup>164</sup>

---

<sup>161</sup>Ibid.

<sup>162</sup>Corte IDH. Caso Blake vs. Guatemala, Reparaciones. Sentença de 22 de janeiro de 1999. Série C No. 48, par. 42.

<sup>163</sup>Corte Permanente de Justiça Internacional, «Caso Fábrica Chorzow», Sentença de 13 de setembro de 1928, p. 29. Disponível em: [http://www.icj-cij.org/pcij/serie\\_A/A\\_17/54\\_Usine\\_de\\_Chorzow\\_Fond\\_Arret.pdf](http://www.icj-cij.org/pcij/serie_A/A_17/54_Usine_de_Chorzow_Fond_Arret.pdf). Acesso em 22. Ago. 2023

<sup>164</sup> Corte IDH. Caso Blake vs. Guatemala Sentença de 22 de janeiro de 1999 (Reparaciones y Costas), par. 32. Ver também Caso Garrido y Baigorria, Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos), Sentença de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39, párr. 42; Caso Loayza Tamayo, Reparaciones,, párr. 86; Caso Castillo Páez, Reparaciones, supra 31, párr. 49 y Caso Suárez Rosero, Reparaciones, supra 31, párr. 42

Conforme já bem delimitado e descrito, deve-se sempre considerar que a nível de Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sob a concepção do próprio Direito Internacional, as obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da própria Convenção determinam, por consequência lógica, a necessária reparação face às violações ocorridas.

Conforme a regra contida no artigo 63.1 da Convenção, existem diversas formas de reparação a um dano, que em regra deverá se buscar o retorno a um status quo ante. No entanto, esta não é a única forma de reparação, e esta Corte assim menciona:

47. La Comisión interpreta el artículo 63.1 de la Convención en el sentido de que instituye como regla la obligación de restablecer el statu quo ante. En otro pasaje de su escrito, la Comisión se refiere a la *in integrum restitutio*, a la que parece tomar como sinónimo del restablecimiento del statu quo ante. Independientemente de la terminología empleada, la Comisión sostiene que la indemnización a pagar por Suriname ha de ser de un monto talque repare todas las consecuencias de las violaciones ocurridas.

Observa-se que, conforme bem descrito, a Comissão Interamericana interpreta referido artigo de modo a considerar que a reparação, em regra, deverá considerar a pretensa possibilidade de retornar ao status anterior ao ato, ilícito e causador de dano, pela vítima.

Deste modo, compreende-se também que há menção a uma outra forma, tratada como sinónimo desta forma de reparação: a *in integrum restitutio* ou *restitutio in integrum*. Para além disso, a reparação em si é um princípio basilar do Direito e pode se concretizar das mais variadas formas, como bem descrito pela Corte:

41. En primer lugar, resulta útil precisar el vocabulario empleado. La reparación es el término genérico que comprende las diferentes formas cómo un Estado puede hacer frente a la responsabilidad internacional en que ha incurrido. Los modos específicos de reparar varían según la lesión producida: podrá consistir en la *restitutio in integrum* de los derechos afectados, en un tratamiento médico para recuperar la salud física de la persona lesionada, en la obligación del Estado de anular ciertas medidas administrativas, en la devolución de la honra o la dignidad que fueron ilegítimamente quitadas, en el pago de una indemnización, etc. En lo que se refiere a violaciones al derecho a la vida, como en este caso, la reparación, dada la naturaleza del bien afectado, adquiere sobre todo la forma de una indemnización pecuniaria, según la práctica jurisprudencial de esta Corte<sup>165</sup>

Fica bastante claro que as formas de reparação, impostas e vinculantes, devem necessariamente corresponder ao dano causado. Esta Corte traz um amplo catálogo de reparações vinculadas, conforme o parágrafo supra, ao caso concreto e as suas necessidades, a fim de que sejam adequadas caso a caso.

---

<sup>165</sup>Corte IDH. Caso Garrido i Baigorria Reparaciones (Art. 63.1 de la Convención Americana Sobre Derechos Humanos). Sentença de 27 de Agosto de 1998, série C, No 39, par. 41.

A Convenção, portanto, prevê que tais sejam as formas de reparação padrão, mas apenas quando possíveis, ou seja, apenas quando for possível a reparação integral ou o retorno ao status anterior, devendo nestes casos ser adotada forma diversa de reparação: indenização compensatória, estabelecimento de garantias de não-repetição e satisfação, dentre outras.

A reparação dos direitos humanos violados por danos ambientais tem seu óbice na individualização dos danos para com suas respectivas vítimas, mas pode exigir uma compensação coletiva em casos, por exemplo, de poluição generalizada que afete os direitos de grandes grupos de pessoas.

É preciso também levar em conta que os danos ambientais podem afetar as pessoas de forma diferente, e que as reparações devem ser adequadas ao nível de impacto. Por exemplo, a poluição do ar afeta todas as pessoas em uma determinada área, mas pode ter um impacto maior em grupos vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com problemas respiratórios. Em casos como esse, mesmo que haja uma compensação coletiva, é importante garantir que esses grupos tenham acesso a um valor maior de reparação, de acordo com o nível de exposição ao dano.

Ao se considerar a generalização e não-limitação territorial ou física dos danos ambientais, é de se dizer que a reparação leva necessariamente a determinar os beneficiários destas reparações, de forma individualizada<sup>166</sup>.

A jurisprudência da Corte IDH destaca-se por sua preocupação com a reparação integral das vítimas de violações de direitos humanos. No caso em questão, as reparações ordenadas devem ser amplas e abrangentes, o que demonstra a relevância do alcance coletivo das reparações. Entre as reparações ordenadas, destacam-se as seguintes:

### *2.2.1. Medidas de compensação econômica*

Em grande parte dos casos coletivos que envolvem povos indígenas, a Corte IDH tem estabelecido a formação de fundos de desenvolvimento para o benefício da comunidade originária. Tais fundos são destinados a medidas socioeconômicas e ambientais, incluindo a implementação de programas de desenvolvimento que abrangem o fornecimento de água potável, infraestrutura sanitária, projetos educacionais, habitação, agricultura e saúde para a comunidade, além de eletricidade<sup>167</sup>. A manutenção e melhorias no sistema de comunicação

---

<sup>166</sup>Melish, Tara, “El Litigio Supranacional de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales: Avances y Retrocesos en el Sistema Interamericano”, en *Derechos Económicos, Sociales y Culturales, Programa de Cooperación sobre Derechos Humanos*, México-Comisión Europea, México, 2005, p. 425.

<sup>167</sup>Vide caso *Yakye Axa*, conforme <https://summa.cejil.org/pt/entity/uwuv55aqd75vexr>.

rodoviária entre as comunidades designadas e a sede municipal também são contempladas pelo uso desses fundos<sup>168</sup>.

Adicionalmente, uma parcela do fundo é destinada à implementação de iniciativas educacionais, culturais, de segurança alimentar, saúde e desenvolvimento do ecoturismo ou outros projetos comunitários ou de interesse coletivo que sejam considerados prioritários pela comunidade<sup>169</sup>. Observa-se que a Corte já firmou esta medida de reparação, ao firmar o pagamento de valores econômicos para projetos de interesse coletivo:

323. En atención a las indemnizaciones ordenadas por el Tribunal en otros casos, y en consideración de las circunstancias del presente caso, los sufrimientos ocasionados al Pueblo, a su identidad cultural, las afectaciones a su territorio, en particular por la presencia de explosivos, así como el cambio ocasionado en las condiciones y modo de vida de las mismas y las restantes consecuencias de orden inmaterial que sufrieron por las violaciones declaradas en esta Sentencia, la Corte estima pertinente fijar, en equidad, la cantidad de USD\$ 1.250.000,00 (un millón doscientos cincuenta mil dólares de los Estados Unidos de América) para el Pueblo Sarayaku, por concepto de indemnización por daño inmaterial. Este monto deberá ser entregado a la Asociación del Pueblo Sarayaku (Tayjasaruta), en el plazo de un año a partir de la notificación de la presente Sentencia, para que inviertan el dinero en lo que el Pueblo decida, conforme a sus propios mecanismos e instituciones de toma de decisiones, entre otras cosas, para la implementación de proyectos educativos, culturales, de seguridad alimentaria, de salud y de desarrollo eco-turístico u otras obras con fines comunitarios o proyectos de interés colectivo que el Pueblo considere prioritarios<sup>170</sup>.

### 2.2.2. Medidas de restituição

Em casos envolvendo povos indígenas, a Corte IDH tomou decisões significativas para proteger os direitos desses povos. No caso Mayagna, a Corte determinou a delimitação, demarcação e titulação do território tradicional da comunidade:

138. La Corte considera que es necesario hacer efectivos los derechos reconocidos en la Constitución Política y en la legislación nicaragüense, de conformidad con la Convención Americana. En consecuencia, el Estado debe adoptar en su derecho interno, de conformidad con el artículo 2 de la Convención Americana, las medidas legislativas, administrativas y de cualquier otro carácter que sean necesarias para crear un mecanismo efectivo de delimitación, demarcación y titulación de la propiedad de los miembros de la Comunidad Mayagna Awas Tingni, acorde con el derecho consuetudinario, valores, usos y costumbres de ésta<sup>171</sup>.

---

<sup>168</sup>Conforme o caso *Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala*. Sentença de 19 de novembro de 2004, Reparções, Série C, No 116, par. 110.

<sup>169</sup>Corte IDH. Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012 (Mérito e Reparções), Série C, No. 245, par. 323.

<sup>170</sup>Ibid.

<sup>171</sup>Corte IDH. Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua. Sentença de 31 de agosto de 2001, Mérito Reparções e Custas, Série C No. 79, par. 138.

Além disso, há menção no Informe da Comissão<sup>172</sup> ao fato de que o Estado deve garantir a proteção dos recursos naturais do país dentro desse território, porquanto relacionados intrinsecamente com o espiritual e material dessas comunidades.

No caso Xákmok Kásek, a Corte estabeleceu uma penalidade por atraso em caso de não cumprimento dos prazos estabelecidos para garantir o território à comunidade. A Corte determinou que, se o Estado não cumprisse os prazos estabelecidos, deveria pagar aos líderes da comunidade uma quantia específica por cada mês de atraso<sup>173</sup>:

288. Teniendo en cuenta lo anterior, la Corte dispone que si el plazo de tres años fijado en esta Sentença venciera, o en su caso, si la prórroga otorgada conforme al párrafo 287 venciera o fuera denegada por el Tribunal, sin que el Estado haya entregado las tierras tradicionales, o en su caso las tierras alternativas, conforme a lo expuesto en los párrafos 283 a 286, deberá pagar a los líderes de la Comunidad, en representación de sus miembros, una cantidad de US\$10.000,00 (diez mil dólares de los Estados Unidos de América) por cada mes de retraso. La Corte entiende a esta reparación como una indemnización para las víctimas por el incumplimiento de los 74 plazos fijados en esta Sentença y los correlativos daños materiales e inmateriales que ello comportaría, por lo que no constituye una indemnización sustitutiva de la devolución de las tierras tradicionales, o en su caso, alternativas a los miembros de la Comunidad

Neste mesmo caso, determinou-se que o Estado devesse impedir quaisquer violações, inclusive de terceiros, de ocorrerem quanto ao território indígena<sup>174</sup>:

291. El Estado no deberá realizar ningún acto que dificulte aún más el resultado de la Sentença. En este sentido hasta que no se entregue el territorio tradicional a los miembros de la Comunidad, el Estado deberá velar que tal territorio no se vea menoscabado por acciones del propio Estado o de terceros particulares. Así, deberá asegurar que no se deforeste la zona, no se destruyan los sitios culturalmente importantes para la Comunidad, no se transfieran las tierras y no se explote el territorio de tal forma que dañe irreparablemente la zona o los recursos naturales que en ella existan

No caso Punta Piedra, se ordenou a limpeza do território ocupado, que envolveu a remoção de obstáculos para garantir o uso e aproveitamento do território Garífuna<sup>175</sup>. Assim, por óbvio que tais determinações impostas aos Estados se constituem em deveres que devem ser cumpridos e assumidos para a garantia frente à emergência climática.

---

<sup>172</sup>Ibid. Alegações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, p. 81, par. 158.

<sup>173</sup>Corte IDH. Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay, Sentença de 24 de agosto de 2010, Mérito, Reparações e Custas, Série C No. 214, par. 288.

<sup>174</sup>Ibid, par. 291.

<sup>175</sup>Corte IDH. Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus Miembros vs. Honduras. Sentença de 8 de outubro de 2015. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, No. 304, par. 181. Conforme ONU, Mandato do Relator Especial sobre os direitos dos povos indígenas, Comunicação de 10 de maio de 2013. Disponível em: [https://spdb.ohchr.org/hrdb/24th/public\\_-\\_UA\\_Nicaragua\\_10.05.13\\_\(1.2013\).pdf](https://spdb.ohchr.org/hrdb/24th/public_-_UA_Nicaragua_10.05.13_(1.2013).pdf)

### 2.2.3. *Medidas e garantias de não-repetição*

No caso Saramaka, o Suriname foi instruído a fazer uma revisão das concessões já concedidas no território tradicional. Esta revisão deveria ser realizada à luz da sentença, com o objetivo de avaliar se era necessário modificar os direitos das concessionárias para garantir a sobrevivência do povo<sup>176</sup>.

Além disso, o Estado foi orientado a evitar a prática de atos que pudessem afetar a existência, valor, uso ou gozo do território ao qual os membros do povo têm direito, a menos que o Estado obtenha o consentimento prévio, livre e informado dessas pessoas. O Estado também foi orientado a garantir o direito à consulta e compartilhamento dos benefícios dos projetos e a realizar estudos de impacto ambiental.

Em relação às medidas de formação, foi ordenada a implementação de programas ou cursos obrigatórios que incluam módulos sobre padrões nacionais e internacionais em direitos humanos dos povos e comunidades indígenas. Estes programas ou cursos são destinados a funcionários militares, policiais e judiciais, autoridades responsáveis pela administração da justiça e outros cujas funções estão relacionadas ao referido tema<sup>177</sup>.

### 2.3. *Da reparação em matéria ambiental e climática*

Considerando todo o exposto, incluindo as medidas de reparação determinadas pela Corte e que devem ser adotadas de antemão pelos Estados, estes devem atuar, tanto individual como coletivamente, para garantir o direito à reparação pelos danos gerados por suas ações ou omissões frente às violações ao meio ambiente e considerando a emergência climática, a considerar equidade, justiça climática e sustentabilidade, de acordo com as seguintes diretrizes:

- 1. Reduzir as emissões de gases de efeito estufa:** A medida mais importante para prevenir danos climáticos é reduzir as emissões de gases de efeito estufa. Os Estados devem adotar políticas e medidas que promovam a transição para uma economia de baixo carbono, com foco em fontes de energia renováveis, eficiência energética e mobilidade sustentável.

---

<sup>176</sup>Corte IDH. Caso do Povo Saramaka vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, No 172, par. 194.

<sup>177</sup>Corte IDH. Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012 (Mérito e Reparações), Série C, No. 245, par. 302.

2. **Adaptar-se aos impactos climáticos já em curso:** Mesmo que as emissões sejam reduzidas, os impactos climáticos já estão sendo sentidos em todo o mundo. Os Estados devem adotar medidas para adaptar-se a esses impactos, como a construção de infraestrutura resiliente às mudanças climáticas, o desenvolvimento de sistemas de alerta precoce e a implementação de programas de resiliência social.
3. **Garantir a reparação aos danos causados:** Os Estados devem garantir a reparação aos danos causados pela mudança climática, sejam eles causados por ações ou omissões. A reparação deve ser justa e equitativa, levando em consideração as necessidades das comunidades mais vulneráveis aos impactos climáticos.
4. **Promover a cooperação internacional:** A mudança climática é um problema global que requer uma resposta global. Os Estados devem cooperar para reduzir as emissões, adaptar-se aos impactos e reparar os danos causados.

Desta forma, ao adotar as medidas *supra*., os Estados devem considerar as seguintes questões:

- Equidade: A reparação deve ser justa e equitativa, levando em consideração as necessidades das comunidades mais vulneráveis aos impactos climáticos.
- Justiça: A reparação deve ser baseada em princípios de justiça, como a responsabilidade, a solidariedade e a equidade intergeracional.
- Sustentabilidade: A reparação deve ser sustentável, de modo a não causar novos danos ao meio ambiente.

Com base nas medidas a serem adotadas, a considerar princípios basilares de responsabilização internacional e danos ambientais, os Estados podem adotar para garantir o direito à reparação pelos danos causados pela mudança climática os seguintes instrumentos:

- Fixação de metas claras e alinhadas com as possibilidades estatais no tocante aos INDCs, para a redução de GEEs;
- Criação de fundos de compensação para as comunidades afetadas pelos impactos climáticos;

- Implementação de programas de reassentamento para as comunidades que são obrigadas a deixar suas terras devido às mudanças climáticas;
- Fortalecimento dos sistemas de proteção social para apoiar as comunidades que são afetadas pelos impactos climáticos; e
- Apoio ao desenvolvimento de tecnologias e soluções inovadoras para mitigar os impactos e aumentar os projetos de adaptação às mudanças climáticas.

A implementação dessas medidas é essencial para garantir justiça e reparação às vítimas da mudança climática e para construir um futuro mais sustentável, com base na justiça climática e seguindo critérios de equidade e sustentabilidade.

### **3. *Como devem ser interpretadas as obrigações de cooperação entre os Estados?***

Antes de analisar as questões específicas que envolvem a cooperação entre os Estados em matéria ambiental, é necessário compreender o porquê ela é necessária. Ela se faz importante pois, como anteriormente demonstrado, os Estados, sozinhos, não são capazes de proteger as suas populações de violações de direitos humanos derivadas das mudanças climáticas.

Por outro lado, essa cooperação não é fácil, tanto do ponto de vista geopolítico, quanto do ponto de vista de obrigações internacionais. Neste último ponto, como já explicitado anteriormente, as obrigações em matéria de diminuição de emissão de GEEs são indeterminadas e genéricas, e, embora exista um dever de cooperação (*supra tópico IV*), há uma dificuldade de compreensão sobre como seria sua aplicação. Em especial, no que concerne aos impasses processuais do litisconsórcio passivo entre Estados e à divisão da reparação na hipótese de reconhecimento da responsabilidade compartilhada entre Estados em função da mudança climática.

Assim, é mister analisar qual a melhor maneira de tornar esse dever efetivo, com especial atenção aos seguintes pontos: **3.1)** litisconsórcio passivo; **3.2)** da implementação da responsabilidade compartilhada por meio do litisconsórcio passivo; e, por fim, **3.3)** das consequências jurídicas da implementação da responsabilidade compartilhada.

#### **3.1. *Litisconsórcio passivo***

Ante o exposto, considera-se que, se mais de um Estado contribuir para a ocorrência de um dano indivisível, todos eles devem ser responsabilizados, para que não haja

impunidade. Apesar disso, a implementação da responsabilidade constitui um óbice de difícil superação no Direito Internacional dos Direitos Humanos, como já foi elencado (*tópico IV*), de modo que uma possível resposta a esse problema seria o litisconsórcio passivo, ou seja, o acionamento de mais de um Estado perante uma Corte Internacional, em um mesmo processo.

Em vista disso, faz-se necessário encarar os desafios para que essa solução seja posta em prática, para, posteriormente, explicar o seu funcionamento no Sistema Interamericano. Nesse sentido, as dificuldades podem ser resumidas a três questões: **a)** prévio esgotamento dos recursos internos; **b)** competência *ratione materiae* e *ratione loci* e **c)** aumento da morosidade processual.

No que concerne ao **a) prévio esgotamento dos recursos internos**, este é requisito de admissibilidade de petições individuais em todos os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos<sup>178</sup> e preconiza que se deve, em primeiro lugar, oportunizar ao Estado a reparação de um suposto dano no âmbito de seu próprio ordenamento jurídico interno, antes de se buscar sua responsabilidade internacional<sup>179</sup>. Esta regra deriva do princípio da subsidiariedade da jurisdição internacional dos direitos humanos<sup>180</sup>.

À primeira vista, este requisito seria uma barreira para o acionamento de mais de um Estado em procedimentos que apuram a violação de direitos humanos porque raramente as vítimas terão esgotado todos os recursos internos de todos os responsáveis, o que, em tese, impediria a implementação da responsabilidade do(s) Estado(s) cujos recursos não foram exauridos.

---

<sup>178</sup>Convenção Europeia de Direitos Humanos, artigo 35. 1. O Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de seis meses a contar da data da decisão interna definitiva; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artigo 50. A Comissão só pode deliberar sobre uma questão que lhe foi submetida depois de se ter assegurado de que todos os recursos internos, acaso existam, foram esgotados, salvo se for manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal; Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 46. 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a. que haja sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecido. (...) 2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando: a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos. (grifo nosso).

<sup>179</sup>TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. El agotamiento de los recursos internos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. San José, Costa Rica, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, p. 12 apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 160.

<sup>180</sup>GUERRA, Sidney. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o controle de convencionalidade.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 67.

Todavia, esta regra não é absoluta, e, nas palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade, está “longe de revestir-se das dimensões de um princípio imutável ou sacrossanto do direito internacional”<sup>181</sup>. Tanto é verdade que os tribunais internacionais têm entendido, corretamente, que o requisito deve ser aplicado com “um certo grau de flexibilidade e sem formalismo excessivo”<sup>182</sup>, considerando, além da existência formal dos recursos internos, o contexto em que se aplicam e as “circunstâncias particulares” casuísticas<sup>183</sup>.

Não é por outro motivo que os próprios corpos jurídicos dos sistemas de proteção dos direitos humanos preveem expressamente exceções a este requisito de admissibilidade, como a inexistência do devido processo legal, obstáculos ao acesso e a demora injustificada na decisão dos recursos internos. Ademais, observa-se também a paulatina construção jurisprudencial de cada vez mais exceções ao princípio, como por exemplo os casos de falta de recursos materiais da vítima ou de desaparecimento forçado (em razão da prática estatal de negligência e tolerância nestes cenários), nos quais há presunção de inexistência de recursos a serem esgotados<sup>184</sup>.

Isto porque a aplicação rígida desta regra seria, indubitavelmente, injusta com as supostas vítimas, por serem a parte hipossuficiente da relação jurídica. Assim, a *rationale* da flexibilidade deste requisito é o equilíbrio processual entre as partes, visando soluções mais equitativas, justas<sup>185</sup> e efetivas.

É justamente a partir desta perspectiva que se deve enxergar este princípio na conjuntura de responsabilidade internacional compartilhada, pois não é razoável exigir que as vítimas, partes “mais fracas” da relação jurídica, ainda mais em casos de direito ambiental (em razão da complexidade e extensão dos danos), esgotem todos os recursos em todos os

---

<sup>181</sup>TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A regra do esgotamento dos recursos internos revisitada: desenvolvimentos jurisprudenciais recentes no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos. **Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ**. [online]. Disponível em: <https://nidh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/4.-Can%C3%A7ado-trindade-n%C3%A3o-esgotamentodos-recursos-internos.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023, p. 19.

<sup>182</sup>TEDH. **Case of Akdivar v. Turkey**, Judgment of September 16<sup>th</sup>, 1996, p. 17, § 69.

<sup>183</sup>TEDH. **Case of Aksoy v. Turkey**, Judgment of December 18<sup>th</sup>, 1996, p. 15, § 53.

<sup>184</sup>Outras exceções são, *e.g.*, os casos atinentes a medidas legislativas e práticas administrativas, e a constatação de violações maciças e sistemáticas a exemplo dos Casos Hondurenhos (“*Velásquez Rodríguez*”, “*Godínez Cruz*” e “*Fairén Garbi e Solis Corrales*”), em que as cortes dispensaram o esgotamento dos recursos internos. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A regra do esgotamento dos recursos internos revisitada: desenvolvimentos jurisprudenciais recentes no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos. **Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ**. [online]. Disponível em: <https://nidh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/4.-Can%C3%A7ado-trindade-n%C3%A3o-esgotamentodos-recursos-internos.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023, pp. 34-36.

<sup>185</sup>TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, *op. cit.*, p. 23.

Estados responsáveis, e nem por isso a responsabilidade internacional de cada imputável deixa de existir<sup>186</sup>.

Não significa, por outro lado, que o princípio deve ser totalmente ignorado nestas situações. A conclusão é apenas de que, *a priori*, o requisito não impede, por si só, o acionamento dos Estados imputáveis cujos recursos internos não tenham sido previamente esgotados, pois, antes, deve-se escrutinar se é razoável requisitar das vítimas este prévio exaurimento no caso concreto. Geralmente, o que se exige é o *uso normal* dos recursos que (i) estejam ao seu alcance e que (ii) sejam eficazes e adequados, (iii) capazes de assegurar uma proteção “direta, rápida e concreta” pelos danos sofridos<sup>187</sup>; claro, desde que não se constate uma exceção legal ou jurisprudencial ao requisito.

É dizer que, na maioria das vezes, nos casos de responsabilidade internacional compartilhada, não estará ao alcance da parte lesada esgotar todos os recursos de todos os Estados, provavelmente porque as vítimas não terão condições financeiras para exauri-los, ou, sobretudo, porque obstaculizaria sua proteção direta, rápida e concreta. De outra sorte, se restar comprovado que, em determinada situação, as vítimas tinham plena capacidade de esgotar os recursos internos de mais de um Estado, o requisito deverá ser aplicado naturalmente.

É o que se tem observado na prática. Para ilustrar, no caso “*Belozorov v. Russia and Ukraine*”, o Sr. Belozorov tinha condições de acessar os recursos internos tanto da Rússia quanto da Ucrânia. Neste caso, o princípio foi ponderado normalmente pela Corte EDH em relação aos dois Estados<sup>188</sup>. Em contrapartida, no caso “*Shamayev and others v. Georgia and Russia*”, a Corte EDH entendeu que, em razão das circunstâncias particulares do caso, não seria necessário analisar se as vítimas haviam esgotado os recursos internos na Federação Russa, pois elas só possuíam acesso aos recursos na Geórgia, e ambos os Estados foram condenados<sup>189</sup>.

---

<sup>186</sup>Em seu Voto Concordante no caso “*La Última Tentación de Cristo*” (*Olmedo Bustos y otros*) vs. Chile”, Cançado Trindade esclarece que o prévio esgotamento dos recursos internos é requisito para a implementação, e não do surgimento, da responsabilidade internacional, que se origina a partir do momento da consumação do ilícito. Corte IDH. Caso “*La Última Tentación de Cristo*” (*Olmedo Bustos y otros*) vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001, Série C No. 73. Voto concurrente del juez A.A. Cançado Trindade, § 34.

<sup>187</sup>EUROPEAN COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. **Gibas v. Poland**. Appl. No. 24559/94, Report of the Commission adopted on September 4<sup>th</sup>, 1996, § 55.

<sup>188</sup>Na hipótese, o Sr. Belozorov, de fato, esgotou todos os recursos internos disponíveis em ambos os Estados. O caso foi admitido e os dois requeridos vieram a ser condenados. TEDH. **Case of Belozorov v. Russia and Ukraine**. Appl. no. 43611/02, Judgment of January 15<sup>th</sup>, 2016, §§ 29-64 e 90-100.

<sup>189</sup>TEDH. **Case of Shamayev and others v. Georgia and Russia**. Appl. no. 36378/02, Judgment of April 12<sup>th</sup>, 2005, § 278.

A jurisprudência do SADHP também esclarece como as circunstâncias fáticas particulares podem influenciar na disponibilidade dos recursos à vítima, considerando dispensável o cumprimento do requisito quando sua exigência for incoerente com a situação concreta<sup>190</sup>. A título de exemplo, cita-se o caso “*Alhassan Abubakar v. Ghana*”, em que o ofendido, cidadão ganês, permaneceu detido arbitrariamente sem julgamento por 7 anos, até conseguir fugir da prisão e se abrigar na Costa do Marfim. A Comissão ADHP, então, decidiu que seria ilógico exigir que a vítima se deslocasse de volta à Gana para esgotar os recursos internos diante daquele cenário, e admitiu a petição<sup>191</sup>. Ou seja, se é permitida a criação de exceções jurisprudenciais ao princípio, nada impede que a situação ambiental seja uma delas.

Por fim, pode-se observar, através das resoluções da Comissão IDH ao longo dos anos, que esse também tem sido o tratamento do requisito no SIDH, desde seus primórdios, como no caso nº 7951, de 1984, contra Honduras.

O caso versava sobre o desaparecimento de Francisco Garbi e Yolanda Corrales, costarriquenhos, que anunciaram aos amigos que iriam viajar ao México para visitar familiares, de carro, em um trajeto que atravessaria os Estados da Nicarágua, Honduras e Guatemala, e voltariam até o natal, o que não ocorreu. Através de investigações, aferiu-se que as vítimas haviam adentrado e saído do território nicaraguense e que entraram em Honduras, mas de lá não saíram. Além disso, não havia registros de entrada nos territórios guatemalense e mexicano, levando à conclusão de que as vítimas ainda estariam em Honduras.

A Comissão IDH entendeu que, por lógica, não haveria necessidade de se demonstrar o esgotamento dos recursos internos de Honduras neste caso. Para tanto, justificou que o emprego dos recursos dos demais países, que estavam ao seu alcance, já se mostrava suficiente, e exigir que todos os recursos de todos os Estados envolvidos fossem exaustivamente esgotados não traria a proteção direta, rápida e concreta a que as vítimas fazem jus<sup>192</sup>. Por todo o exposto, ainda que os sistemas de proteção dos direitos humanos prevejam o prévio exaurimento dos recursos internos como requisito de admissibilidade de demandas, em razão de sua flexibilização crescente – porém moderada – não se considera que seja um óbice insuperável à implementação da responsabilidade internacional múltipla através do litisconsórcio passivo, pois é possível o acionamento de Estados cujos recursos internos não foram esgotados.

---

<sup>190</sup>NOWAK, Bruna; FERREIRA, Giovanni Padovani; BONATTO, Marina. O Sistema Africano de proteção dos direitos humanos. In: FACHIN, Melina Girardi (org.). **Guia de proteção dos direitos humanos: sistemas internacionais e sistema constitucional**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2019, p. 195.

<sup>191</sup>AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. *Alhassan Abubakar v. Ghana*. Comm. No. 103/93, 1996.

<sup>192</sup>CIDH. Resolução No. 16/84. Case 7951, Honduras, October 4<sup>th</sup>, 1984.

Quanto à admissibilidade **b) das competências *ratione personae e ratione loci***, conforme preconizam os primeiros artigos da CEDH e CADH, os Estados signatários se comprometem a proteger os direitos humanos dos indivíduos sob sua “jurisdição”<sup>193</sup>. Isto significa que a competência *ratione loci* dos tribunais internacionais está adstrita às violações que ocorrerem sob a jurisdição dos Estados partes do respectivo sistema.

A Corte EDH decidiu, no *leading case* “*Banković and others v. Belgium and others*”, que a “jurisdição” prevista no texto convencional abarca os limites de do território do Estado parte, e só haverá responsabilidade extraterritorial excepcionalmente, se as violações forem praticadas (i) em áreas em que o Estado possui controle efetivo militar, *de facto* ou *de jure*, ou (ii) por agentes diplomáticos. Este precedente tem sido citado inclusive pelos outros tribunais internacionais, em fertilização cruzada, como referência para delimitar a competência *ratione loci*<sup>194</sup>.

De fato, se for constatado que as violações se consumaram fora da jurisdição do Estado parte, nos termos definidos neste julgado, terão ocorrido além do escopo de sua responsabilidade, e a demanda será inadmitida *ratione personae* em face deste Estado, que não estará revestido de legitimidade passiva. Por este motivo, as competências *ratione personae e ratione loci* podem aparentar ser um obstáculo para que mais de um Estado seja responsabilizado pelas violações de direitos humanos em um mesmo procedimento. Todavia, nem sempre serão.

Neste ponto, cumpre relembrar que existem diferentes formas de contribuição de condutas que resultam na responsabilidade internacional compartilhada, que foram pormenorizadas no *tópico IV* deste trabalho. Admite-se que, se a violação tiver ocorrido por contribuição conjunta na prática de ato internacionalmente ilícito no território de apenas um dos Estados, ou se um determinado Estado atuou somente coagindo o violador, pode ser que

---

<sup>193</sup>Convenção Europeia de Direitos Humanos, artigo 1. As Altas Partes Contratantes reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção; Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (grifo nosso).

<sup>194</sup>A demanda versava sobre um bombardeamento realizado pela OTAN sobre o território da antiga República Federativa da Iugoslávia, que resultou na morte de vários cidadãos iugoslavos, e foi oposta contra os Estados membros da aliança militar. Como a OTAN não exercia controle efetivo sobre o território atingido, deliberou-se que as vítimas não estavam sob a jurisdição dos Estados requeridos, sendo caso de inadmissibilidade. Este trabalho considera este entendimento contraproducente, pois restringe a proteção dos direitos humanos apenas a violações ocorridas em ações militares continuadas e abre margem à impunidade quanto aos ataques isolados. No entanto, é o entendimento adotado pelas cortes. TEDH. **Banković and others v. Belgium, the Czech Republic, Denmark, France, Germany, Greece, Hungary, Iceland, Italy, Luxembourg, the Netherlands, Norway, Poland, Portugal, Spain, Turkey and the United Kingdom**. Appl. no. 52207/99, Decision of December 12<sup>th</sup>, 2001, pp. 21-24.

careça as competências *ratione personae* e *ratione loci* em relação a certos ou todos os Estados. Foi o que ocorreu no *leading case* supramencionado, que foi inadmitido.

Porém, por meio da contribuição concorrente e cumulativa, é possível que violações aos direitos humanos praticadas pelo Estado “A” em seu próprio território, em conexão com as violações aos direitos humanos praticadas pelo Estado “B” em seu respectivo território, acarretem danos indivisíveis sofridos pelas vítimas. Destarte, ambos os Estados poderão ser acionados em um mesmo procedimento e responsabilizados proporcionalmente, cada um em relação aos atos internacionalmente ilícitos ocorridos em seu próprio território ou nas hipóteses de responsabilidade extraterritorial segundo o caso “*Banković*”.

Tanto que, no caso já mencionado “*Rantsev v. Cyprus and Russia*”, o Governo Russo alegou a incompetência *ratione loci* por ter a morte da Sra. Rantsev ocorrido na República do Chipre; porém, a Corte EDH rechaçou a exceção preliminar porque, antes do assassinato da vítima, ela havia sofrido outras violações de direitos humanos conexas, em território russo, como a falta em combater o crime sistematizado de tráfico de pessoas, e ambos os Estados vieram a ser condenados<sup>195</sup>.

Por fim, outro empecilho a se considerar seria **c) a eventual morosidade excessiva no processo**, que já é um grande entrave atualmente no acesso à jurisdição internacional, mormente nos sistemas de direitos humanos, ante ao número avassalador de demandas, mais evidente no SEDH, que, em agosto de 2023, relatou 78.000 (setenta e oito mil) queixas pendentes<sup>196</sup>. Pode-se argumentar que a pluralidade de Estados no polo passivo procrastinaria o procedimento, o que seria negativo.

Por outro lado, a participação de todos os Estados responsáveis no mesmo litígio seria vantajosa, ainda mais em se tratando de violações de direitos humanos, por aumentar as chances de cumprimento integral da sentença. Neste momento, convém trazer à baila o fato incontestável de que um dos maiores problemas do Direito Internacional é a falta de coercitividade de suas decisões, que acarreta a abundância de sentenças não cumpridas pelos Estados, total ou parcialmente. Esta situação é frequente, em especial, no SIDH<sup>197</sup>.

---

<sup>195</sup>TEDH. **Case of Rantsev v. Cyprus and Russia**. Appl. no. 25965/04, Judgment of January 7th, 2010.

<sup>196</sup>TEDH. Pending applications allocated to a judicial formation as of August 31st, 2023. Site do TEDH. [online]. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/stats\\_pending\\_month\\_2023\\_bil](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/stats_pending_month_2023_bil). Acesso em: 10 set. 2023.

<sup>197</sup>No SIDH, apenas 47 sentenças tiveram cumprimento integral e foram definitivamente arquivadas, enquanto 261, infelizmente, ainda aguardam cumprimento. Corte IDH. Casos arquivados por Supervisão de Cumprimento de Sentença. Site da Corte IDH. [online]. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/casos\\_en\\_supervision\\_por\\_pais\\_archivados.cfm?lang=es](https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais_archivados.cfm?lang=es). Acesso em 21 abr. 2021; Corte IDH. Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença. Site da Corte IDH. [online]. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/casos\\_en\\_supervision\\_por\\_pais.cfm?lang=es](https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm?lang=es). Acesso em 21 abr. 2021.

Sobre o tema, discorreu Antônio Augusto Cançado Trindade:

(...) Na realidade, isto dá uma ideia errada sobre a eficácia do "sistema" de proteção, uma vez que os casos não podem ser definitivamente "encerrados" porque o grau de conformidade parcial é muito elevado, assim como o grau de não conformidade parcial. E tudo isto acontece em detrimento das vítimas. Os casos já decididos pela CtIDH ficam, assim, na lista do Tribunal, por tempo indeterminado, à espera do "arquivamento" definitivo, quando se verificar o cumprimento integral (tradução livre)(...).<sup>198</sup>

Contudo, vale ressaltar que ao se deparar com uma situação de responsabilidade internacional compartilhada, a parte lesada terá pretensão em face de todos os responsáveis, e caberá a ela escolher como buscará a reparação<sup>199</sup>. Isto é, é direito do lesionado ajuizar uma única demanda contra apenas um dos responsáveis<sup>200</sup>; uma única demanda em face de todos os responsáveis<sup>201</sup>; ou demandas distintas perante cada responsável, o que significa que o litisconsórcio passivo no Direito Internacional será sempre facultativo<sup>202</sup> e escolha provavelmente será influenciada pelo procedimento regulado em cada tribunal e suas regras de jurisdição e competência.

Assim, é possível que a demanda seja movida apenas contra um Estado e este seja condenado a reparar o dano integralmente. Nessa hipótese, não será possível nova demanda em face dos demais responsáveis, pois poderia causar compensação excedente sobre o

---

<sup>198</sup>(...) Com efeito, isto dá a impressão errônea quanto à eficácia do "sistema" de proteção, pois os casos não podem ser definitivamente "arquivados" porque o grau de cumprimento parcial é muito alto, assim como é o grau de não-cumprimento parcial. E tudo isso ocorre em detrimento das vítimas. Os casos já decididos pela Corte IDH são então mantidos na lista da corte, por tempo indeterminado, esperando pelo cumprimento integral e seu "arquivamento" definitivo (tradução nossa). TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais e a realização da justiça**. 3. ed. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 236.

<sup>199</sup>NOLLKAEMPER, André. *et al.* **Guiding principles on shared responsibility in International Law**. The European Journal of International Law, vol. 31., no. 1, pp. 15-72, Oxford University Press, fev. 2020, pp. 66-69.

<sup>200</sup>e.g. Caso "Corfu Channel", entre Reino Unido e Albânia, em que a antiga Iugoslávia também tinha parcela da responsabilidade mas não foi acionada.

<sup>201</sup>e.g. Caso "M.S.S.", ajuizado em face de Bélgica e Grécia.

<sup>202</sup>e.g. A República Federal da Iugoslávia, então composta por Sérvia e Montenegro, optou por ajuizar, na CIJ, dez demandas contra dez Estados integrantes da OTAN, versando sobre os mesmos fatos, ao invés de acionar todos em litisconsórcio passivo em um mesmo procedimento. Ver: INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case concerning the legality of use of force (Yugoslavia/United States of America)**. Provisional measures. Order of June 2<sup>nd</sup>, 1999; ICJ. **Case concerning the legality of use of force (Yugoslavia/Belgium)**. Provisional measures. Order of June 2<sup>nd</sup>, 1999; ICJ. **Case concerning the legality of use of force (Yugoslavia/Canada)**. Provisional measures. Order of June 2<sup>nd</sup>, 1999; ICJ. **Case concerning the legality of use of force (Yugoslavia/Spain)**. Provisional measures. Order of June 2<sup>nd</sup>, 1999; ICJ. **Case concerning the legality of use of force (Yugoslavia/France)**. Provisional measures. Order of June 2<sup>nd</sup>, 1999; ICJ. **Case concerning the legality of use of force (Yugoslavia/Germany)**. Provisional measures. Order of June 2<sup>nd</sup>, 1999; ICJ. **Case concerning the legality of use of force (Serbia and Montenegro/United Kingdom)**. Preliminary Objections, Judgment of December 15<sup>th</sup>, 2004; ICJ. **Case concerning the legality of use of force (Serbia and Montenegro/Italy)**. Preliminary Objections, Judgment of December 15<sup>th</sup>, 2004; ICJ. **Case concerning the legality of use of force (Serbia and Montenegro/Netherlands)**. Preliminary Objections, Judgment of December 15<sup>th</sup>, 2004; ICJ. **Case concerning the legality of use of force (Serbia and Montenegro/Portugal)**. Preliminary Objections, Judgment of December 15<sup>th</sup>, 2004.

prejuízo. Por outro lado, se todos os Estados forem acionados e condenados pela mesma sentença, surge um vínculo obrigacional não só em relação às vítimas, mas também entre os Estados; se um deles se recusar a cumprir a prestação pecuniária, os demais condenados serão incumbidos de induzi-lo ao adimplemento e, não logrando êxito, deverão compensar o pagamento do Estado faltoso.

O ponto a que se visa chegar é que, permitindo-se o litisconsórcio passivo e sobrevindo a condenação de mais de um Estado, proporciona-se mais certeza acerca da reparação das vítimas, vez que os condenados terão o dever de incentivar e assegurar o cumprimento da sentença. Do contrário, as vítimas seriam obrigadas a escolher apenas um dos Estados imputáveis, renunciando a sua pretensão perante os demais, e colocando-se em risco de não receber qualquer reparação.

Conclui-se, portanto, que mesmo que o procedimento se prolongue um pouco mais, o litisconsórcio passivo seria uma opção mais benéfica para as vítimas em casos de responsabilidade internacional compartilhada. Isto é, a maior garantia da reparação das vítimas prevalece sobre o argumento da morosidade do processo; de nada adianta um procedimento mais enxuto que, no entanto, em nada satisfaz a vítima. Afinal, citando-se novamente Cançado Trindade, “o sistema de proteção existe para a salvaguarda das vítimas, e esta consideração deve ter primazia sobre qualquer outra”<sup>203</sup>.

Assim, o litisconsórcio passivo se justifica no dever de cooperar decorrente da responsabilidade conjunta dos Estados. Como demonstrado anteriormente (*tópico IV*), dentro do Sistema Interamericano, a obrigação de cooperar está consolidada e funciona como um forte instrumento de negociação internacional, na medida em que “ao se envolver em cooperação internacional (...) um Estado pode contribuir para a realização de resultados globais de mitigação que, com o tempo, poderiam trazer algum benefício real para o gozo dos direitos humanos por indivíduos sob sua jurisdição”<sup>204</sup>.

Nesse sentido, essa cooperação não precisa resultar em responsabilização igual para cada Estado no polo passivo. Essa pode ser interpretada a partir das exigências relativas à limitação ou redução da emissão de gases efeito estufa que os Estados signatários do Sistema Interamericano se comprometeram em seus INDCs. Isto é, baseado nos esforços de limitações do aquecimento global, os Estados podem ser punidos ou não de acordo com as

---

<sup>203</sup>TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais e a realização da justiça**. 3. ed. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 237.

<sup>204</sup>Mayer, B. (2021). Climate Change Mitigation as an Obligation Under Human Rights Treaties? *American Journal of International Law*, 115(3), 409-451, p. 433.

obrigações de direito internacional adquiridas<sup>205</sup>, ou seja, os Estados podem ser sancionados ou por não cumprirem com objetivos com os quais se comprometeram ou por não regulamentar a importação e consumo de bens que venham a gerar impactos diretos (emissão de gases de efeito estufa) e indiretos (desastres naturais).

### 3.2. *Da implementação da responsabilidade compartilhada por meio do litisconsórcio passivo*

Conforme mencionado no item anterior, cabe à parte lesada escolher como buscará a reparação. Ainda assim, não é dever nem ônus da parte lesada provar a “quantidade” de dano atribuível a cada Estado. Neste ponto, cumpre fazer uma alusão à distinção entre normas primárias e secundárias do Direito Internacional: a parte lesionada deverá provar apenas a violação das normas primárias (fatos e direito); se suas alegações forem acatadas e o(s) requerido(s) forem condenados, caberá ao tribunal regular a nova relação jurídica que surge entre as partes, referente ao dever de reparação, aplicando-se as normas secundárias. Assim, o tribunal estabelecerá qual a extensão da obrigação reparatória de cada um deles, de modo a alcançar a integralidade da reparação.

Um detalhe a ser observado é que, independentemente da escolha processual da parte lesada, veda-se absolutamente a compensação supérflua, ou seja, aquela que ultrapasse os limites do dano efetivamente sofrido pelo ofendido.

Destarte, se a parte lesada acionou apenas um Estado, que foi condenado e reparou o dano integralmente, não será possível nova demanda em face dos demais responsáveis. Do mesmo modo, se a parte lesada ajuizar várias demandas, cada uma em face de um Estado, o tribunal em questão deverá se atentar a atribuir a reparação proporcional de cada requerido, em cada procedimento.

Se porventura a parte lesada acionar apenas um dos Estados imputáveis (em razão de obstáculos de jurisdição ou competência), o Estado que foi condenado terá o dever de reparação integral dos danos, mesmo que outros igualmente responsáveis não tenham sido acionados<sup>206</sup>. Esta regra é fundada na proteção total dos direitos do sujeito lesado, que é, por excelência, uma das funções primárias do Direito Internacional.

---

<sup>205</sup>Mayer, B. (2021). Climate Change Mitigation as an Obligation Under Human Rights Treaties? *American Journal of International Law*, 115(3), 409-451, p. 435.

<sup>206</sup>NOLLKAEMPER, André. *et al.* **Guiding principles on shared responsibility in International Law**. The European Journal of International Law, vol. 31., no. 1, pp. 15-72, Oxford University Press, fev. 2020, p. 61.

Entretanto, também se reconhece o direito de regresso do Estado que suportou sozinho o fardo dos danos causados por uma pluralidade de Estados<sup>207</sup>. Isto é, o Estado condenado poderá requerer a compensação parcial dos demais Estados responsáveis, na medida de sua participação.

Em se tratando de contribuição conjunta através de um órgão formado pelos Estados, ou de concentração de condutas coordenadas por um prévio acordo formal (hipóteses explanadas anteriormente), é possível que os Estados tenham preestabelecido, no documento constitutivo do órgão ou no acordo formal prévio, regras de direito de regresso em caso de eventual responsabilização. Nesta conjuntura, estas regras deverão ser observadas caso apenas um destes Estados seja condenado.

Na falta de um prévio acordo, a extensão da compensação de cada Estado relativa ao regresso deverá ser estabelecida com base nos parâmetros de (i) grau de culpabilidade, (ii) razoabilidade, e (iii) previsibilidade, extensão e participação no dano<sup>208</sup>, conceitos estes que podem ser melhor desenvolvidos na jurisprudência desta Honorable Corte ao analisar casos concretos.

### 3.3. *Das consequências jurídicas da responsabilidade internacional compartilhada*

Em havendo responsabilidade compartilhada, as consequências jurídicas previstas pelos ARSIWA (continuidade do dever de cumprir a obrigação, cessação, não repetição do ato internacionalmente ilícito e reparação) poderão emergir abstratamente em face de todos os Estados contribuintes, sendo certo que todos são igualmente obrigados a “eliminar todas as consequências do ato ilegal e restabelecer a situação que, provavelmente, teria existido se o ato não tivesse ocorrido”<sup>209</sup>. Ressalva-se, no entanto, que a condenação de cada Estado nem sempre ocorrerá em termos idênticos.

Pois bem. Se todos os Estados imputáveis forem acionados em um mesmo procedimento, havendo condenação, a reparação integral será devida por todos, cuja proporção individual será determinada pelo tribunal que julga o caso.

Note-se que, dentre as consequências jurídicas elencadas, todos terão igualmente os deveres de não repetição do ato ilícito e de continuidade da obrigação a que estejam

---

<sup>207</sup>NOLLKAEMPER, André. *et al.*, op. cit., p. 62-64.

<sup>208</sup>NOLLKAEMPER, André. et al. **Guiding principles on shared responsibility in International Law**. The European Journal of International Law, vol. 31., no. 1, pp. 15-72, Oxford University Press, fev. 2020, pp. 66-69.

<sup>209</sup>Tradução nossa. PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. **Case concerning the Factory at Chorzów (Germany/Poland)**. Claim for indemnity. Merits. Judgment of September 13<sup>th</sup>, 1928. Series A No. 9, p. 47.

vinculados, ressalvadas as hipóteses de extinção de tratado, pois estes decorrem das regras gerais de Direito Internacional Público, sem haver variações casuísticas.

O dever de satisfação (uma das espécies de reparação), que funciona como uma retratação perante a comunidade internacional, também será devido por todos em igualdade. A valer, em relação à destruição da embaixada chinesa na capital Belgrado em missão da OTAN em 1999, o então primeiro-ministro da Inglaterra se desculpou ao governo chinês, ainda que os mísseis não tenham sido disparados por aviões britânicos<sup>210</sup>.

No que concerne às demais consequências, as determinações direcionadas a cada Estado não necessariamente serão as mesmas, devendo ser adequadas e proporcionais, na medida em que o Estado contribuiu ao resultado. Veja-se.

Em regra, todos os imputáveis terão o dever de cessação. Por isso, particularmente, se apenas um deles continuar praticando o ato, este será impelido a cessá-lo, enquanto os demais Estados responsáveis serão incumbidos de tomar as medidas necessárias para induzir o Estado remanescente a interromper a conduta.

Por fim, o cabimento e aplicação da restituição e indenização deverão ser analisados individualmente em relação à conduta do respectivo Estado.

A restituição *in natura* só será devida por determinados Estados, quando compatível à natureza de sua ação ou omissão. No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, por exemplo, apenas o Estado em que a vítima está detida arbitrariamente poderá liberá-la. Assim, diante da impossibilidade de restituição *in natura* e necessidade de indenização, a compensação será pecuniária. Neste caso, deve-se examinar a conduta específica de cada Estado para definir o *quantum* mais apropriado, com base nos seguintes parâmetros: (i) grau de culpabilidade, (ii) razoabilidade, e (iii) previsibilidade, extensão e participação no dano.

Para ilustrar, no caso “M.S.S.”, após ponderação destes quesitos, a Corte EDH condenou os Estados da Grécia e Bélgica a indenizarem a vítima pelos danos imateriais sofridos, na importância de EUR\$ 1.000,00 (mil euros) e EUR\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos euros), respectivamente.<sup>211</sup>

Acrescenta-se que, na mesma lógica do dever de cessação, se um dos condenados se recusar a cumprir a prestação pecuniária, os demais Estados serão incumbidos de induzi-lo a adimpli-la e, não logrando êxito, deverão compensar o pagamento.

---

<sup>210</sup>INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case concerning the legality of use of force (Serbia and Montenegro/United Kingdom)**. Verbatim record of the public sitting held on May 12<sup>th</sup>, 1999, p. 16.

<sup>211</sup>TEDH. **M.S.S. v. Belgium and Greece**. Appl. no. 30696/09, Judgment of January 21<sup>st</sup>, 2011.

## **VI. APONTAMENTOS CONCLUSIVOS**

Diante do exposto, os representantes destas observações escritas pedem à esta Honorável Corte, ao proferir a referida Opinião Consultiva, que considere os seguintes pontos:

- 1.** Existe responsabilidade internacional por danos decorrentes da mudança climática, seja por:
  - a.** Violação do dever de cooperação (artigo 11 do Acordo de Escazú e Protocolo de San Salvador);
  - b.** Violação do direito ao meio ambiente saudável e outros direitos relacionados, como o direito à água, alimentação saudável, saúde, integridade pessoal e vida digna (artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos);
- 2.** Ao interpretar as responsabilidades compartilhadas, mas diferenciadas, os Estados devem ter em mente os seguintes princípios:
  - a.** da solidariedade internacional;
  - b.** da justiça climática;
  - c.** da justiça intergeracional;
  - d.** da vedação ao retrocesso;
  - e.** da precaução;
  - f.** da transparência, informação e participação.
- 3.** Partindo do pressuposto de que a responsabilização internacional por danos climáticos é possível e que o paradigma adotado é de reparação integral (reestabelecimento do *status quo* ante ou compensação dos danos causados), sugere-se aos Estados a tomada das seguintes medidas:
  - a.** Fixação de metas claras e alinhadas com as possibilidades estatais no tocante aos INDCs, para a redução de GEEs;
  - b.** Criação de fundos de compensação para as comunidades afetadas pelos impactos climáticos;
  - c.** Implementação de programas de reassentamento para as comunidades que são obrigadas a deixar suas terras devido às mudanças climáticas;
  - d.** Fortalecimento dos sistemas de proteção social para apoiar as comunidades que são afetadas pelos impactos climáticos;
  - e.** Apoio ao desenvolvimento de tecnologias e soluções inovadoras para mitigar os impactos e aumentar os projetos de adaptação às mudanças climáticas.

4. O dever de cooperar deve ser aplicado em processos diante desta Honorável Corte tendo em vista o litisconsórcio passivo facultativo e a possibilidade de condenar os países de forma distinta entre si, tendo em vista os parâmetros de (i) grau de culpabilidade, (ii) razoabilidade, e (iii) previsibilidade, extensão e participação no dano.

## ANEXO

### EXEMPLOS DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO EM SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Neste anexo, será observado como os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos têm implementado a responsabilidade internacional múltipla por violações aos direitos humanos.

#### *1. Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos*

O SEDH é o sistema que se encontra mais avançado na análise da responsabilidade múltipla em matéria de direitos humanos. Não foi possível perscrutar, dentre os mais de 190.000 (cento e noventa mil) casos <sup>212</sup> dispostos em seu banco de dados<sup>213</sup>, o número exato de demandas que contaram com litisconsórcio passivo. No entanto, em consulta aos guias de jurisprudência temática, que apresentam as decisões mais relevantes organizadas por tema, bem como à seleção dos principais casos analisados desde o ano de 2007 até 2020, coletâneas publicadas pela própria corte, foram encontradas 30 demandas ajuizadas contra mais de um Estado.

À guisa de exemplo pode-se citar, na temática de direito migratório, os casos “*Ali and others v. Switzerland and Italy*”<sup>214</sup>, “*SH.D. et autres c. Grèce, Autriche, Croatie, Hongrie, Macédoine du Nord, Serbie et Slovénie*”<sup>215</sup>, “*Sharifi et autres c. Italie et Grèce*”<sup>216</sup>, “*Shamayev and others v. Georgia and Russia*”<sup>217</sup>, além do já mencionado “*M.S.S. vs. Belgium and Greece*”.

---

<sup>212</sup>O Protocolo adicional nº 11 da CEDH, de 1998, concretizou a “justicialização” do SEDH ao possibilitar o acesso individual à Corte EDH sem passar pelo crivo da Comissão Europeia, que, então, foi extinta. Com isso, houve um aumento avassalador do número de casos. RIBAS, Ana Carolina; LIMA, Débora Dossiaty de; SAKANO, Susan Reiko. Sistema Europeu de Direitos Humanos. In: FACHIN, Melina Girardi (org.). **Guia de proteção dos direitos humanos: sistemas internacionais e sistema constitucional**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2019, pp. 95 e 106.

<sup>213</sup>Até o dia 18 de setembro de 2023, 191.877 sentenças e decisões de naturezas diversas foram proferidas pelos órgãos do SEDH (incluindo “*Chamber*”, “*Grand Chamber*”, “*Committee*”, “*Screening Panel*” e a antiga Comissão Europeia). TEDH. Human Rights Documentation. **(HUDOC) database**. [online]. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng>. Acesso em: 18 set. 2023.

<sup>214</sup>TEDH. **Case of Ali and others v. Switzerland and Italy**. Appl. no. 30474/14, Decision of October 4<sup>th</sup>, 2016.

<sup>215</sup>TEDH. **Affaire SH.D. et autres c. Grèce, Autriche, Croatie, Hongrie, Macédoine du Nord, Serbie et Slovénie**. Req. no. 14165/16, Arrêt du 13 juin 2019.

<sup>216</sup>TEDH. **Affaire Sharifi et autres c. Italie et Grèce**. Req. 16643/09, Arrêt du 21 octobre 2014.

<sup>217</sup>TEDH. **Case of Shamayev and others v. Georgia and Russia**. Appl. no. 36378/02, Judgment of April 12<sup>th</sup>, 2005.

No acervo sobre obrigações gerais de respeitar os direitos humanos, encontra-se os casos, “*Banković and others v. Belgium, the Czech Republic, Denmark, France, Germany, Greece, Hungary, Iceland, Italy, Luxembourg, the Netherlands, Norway, Poland, Portugal, Spain, Turkey and the United Kingdom*”<sup>218</sup>, “*Behrami and Behrami v. France/ Samarati v. France, Germany and Norway*”<sup>219</sup>, “*Drozd and Janousek v. France and Spain*”<sup>220</sup>, “*Güzelyurtlu and others v. Cyprus and Turkey*”<sup>221</sup>, bem como os casos “*Ilaşcu and others*”<sup>222</sup>, “*Apcov*”<sup>223</sup>, “*Catan and others*”<sup>224</sup> “*Ivantoc and others*”<sup>225</sup>, “*Mozer*”<sup>226</sup>, “*Braga*”<sup>227</sup>, “*Sandu and others*”<sup>228</sup>, “*Vardanean*”<sup>229</sup>, “*Pocasovschi e Mihaila*”<sup>230</sup>, e “*Draci*”<sup>231</sup>, todos contra República da Moldávia e Rússia.

O caso “*Makuchyan and Minasyan v. Azerbaijan and Hungary*”<sup>232</sup> trata sobre o direito à vida, enquanto os casos “*Case of M and others v. Italy and Bulgaria*”<sup>233</sup> e “*Rantsev v. Cyprus and Russia*”, já citado, versam sobre a proibição da escravidão e trabalho forçado.

Em relação ao direito à liberdade e segurança, menciona-se os casos “*Belozorov v. Russia and Ukraine*”<sup>234</sup> bem como, novamente, “*Drozd and Janousek vs. France and Spain*” e “*Shamayev and others v. Georgia e Russia*”.

---

<sup>218</sup>TEDH. **Banković and others v. Belgium, the Czech Republic, Denmark, France, Germany, Greece, Hungary, Iceland, Italy, Luxembourg, the Netherlands, Norway, Poland, Portugal, Spain, Turkey and the United Kingdom**. Appl. no. 52207/99, Decision of December 12<sup>th</sup>, 2001.

<sup>219</sup>TEDH. **Behrami and Behrami v. France/ Samarati v. France, Germany and Norway**. Applications nos. 71412/01 and 78166/01, Decision of May 7<sup>th</sup>, 2007.

<sup>220</sup>TEDH. **Case of Drozd and Janousek v. France and Spain**. Appl. no. 12747/87, Judgment of June 26<sup>th</sup>, 1992.

<sup>221</sup>TEDH. **Case of Güzelyurtlu and others v. Cyprus and Turkey**. Appl. no. 36925/07, Judgment of January 29<sup>th</sup>, 2019.

<sup>222</sup>TEDH. **Ilaşcu and others v. The Republic of Moldova and Russia**. Appl. no. 48787/99, Judgment of July 8<sup>th</sup>, 2004.

<sup>223</sup>TEDH. **Case of Apcov v. The Republic of Moldova and Russia**. Appl. no. 13463/07, Judgment of May 30<sup>th</sup>, 2017.

<sup>224</sup>TEDH. **Case of Catan and others v. The Republic of Moldova and Russia**. Applications nos. 43370/04, 8252/05 and 18454/06, Judgment of October 19<sup>th</sup>, 2012.

<sup>225</sup>TEDH. **Case of Ivantoc and others v. The Republic of Moldova and Russia**. Appl. no. 23687/05, Judgment of November 15<sup>th</sup>, 2011.

<sup>226</sup>TEDH. **Case of Mozer v. The Republic of Moldova and Russia**. Appl. no. 11138/10, Judgment of February 23<sup>rd</sup>, 2016.

<sup>227</sup>TEDH. **Case of Braga v. The Republic of Moldova and Russia**. Appl. no. 76957/01, Judgment of October 17<sup>th</sup>, 2017.

<sup>228</sup>TEDH. **Case of Sandu and Others v. The Republic of Moldova and Russia**. Applications nos. 21034/05, 41569/04, 41573/04, 41574/04 7105/06, 9713/06, 18327/06, and 38649/06, Judgment of July 17<sup>th</sup>, 2018.

<sup>229</sup>TEDH. **Case of Vardanean v. The Republic of Moldova and Russia**. Appl. no. 22200/10, Judgment of May 30<sup>th</sup>, 2017.

<sup>230</sup>TEDH. **Case of Pocasovschi and Mihala v. The Republic of Moldova and Russia**. Appl. no. 1089/09, Judgment of May 29<sup>th</sup>, 2018.

<sup>231</sup>TEDH. **Case of Draci v. The Republic of Moldova and Russia**. Appl. no. 5349/09, Judgment of October 17<sup>th</sup>, 2017.

<sup>232</sup> TEDH. **Case of Makuchyan and Minasyan v. Azerbaijan and Hungary**. Appl. no. 17247/13, Judgment of October 12<sup>th</sup>, 2020.

<sup>233</sup> TEDH. **Case of M and others v. Italy and Bulgaria**. Appl. no. 40020/03, Judgment of December 17<sup>th</sup>, 2012.

<sup>234</sup> TEDH. **Case of Belozorov v. Russia and Ukraine**. Appl. no. 43611/02, Judgment of January 15<sup>th</sup>, 2016.

No tema sobre direito ao julgamento justo, aponta-se os casos “*Kalogeropolou and others v. Greece and Germany*”<sup>235</sup>, “*Manoilescu and Dobrescu v. Romania and Russia*”<sup>236</sup> e “*Affaire Stojkovic c. France et Belgique*”<sup>237</sup>.

Por fim, dentro da temática do direito à propriedade, nomeia-se os casos “*Lakićević and others v. Montenegro and Serbia*”<sup>238</sup>, “*Lisnyy and others v. Ukraine and Russia/Piven v. Ukraine/Anokhin v. Ukraine and Russia*”<sup>239</sup>, “*Ališić and others v. Bosnia and Herzegovina, Croatia, Serbia, Slovenia and the former “Yugoslav Republic of Macedonia”*”<sup>240</sup>.

Através do estudo dos casos supramencionados, pode-se observar os desfechos possíveis em um procedimento instaurado contra mais de um Estado.

Quanto à admissibilidade, a demanda pode ser totalmente inadmitida em relação a todos os Estados requeridos e, conseqüentemente, extinta, como ocorreu no caso “*Banković and others v. Belgium and others*”<sup>241</sup>; admitida em face de apenas parte dos acionados e inadmitido em relação aos outros, como no caso “*SH.D. et autres c. Grèce, Autriche, Croatie, Hongrie, Macédoine du Nord, Serbie et Slovénie*”, em que o procedimento seguiu apenas perante a Grécia<sup>242</sup>; ou admitida integralmente contra todos os Estados suscitados.

Desta forma, na hipótese de admissão integral contra todos os Estados, os resultados possíveis quanto ao mérito são: a condenação de todos os Estados demandados, como nos casos “*Sharifi et autres c. Italie et Grèce*”<sup>243</sup>, “*Belozorov v. Russia and Ukraine*”<sup>244</sup> “*Ilaşcu*

---

<sup>235</sup>TEDH. *Kalogeropolou and others v. Greece and Germany*. Appl. no. 59021/00, Decision of December 12<sup>th</sup>, 2002.

<sup>236</sup>TEDH. *Manoilescu and Dobrescu v. Romania and Russia*. Appl. no. 60861/00, Decision of March 3<sup>rd</sup>, 2005.

<sup>237</sup>TEDH. *Affaire Stojkovic c. France et Belgique*. Req. no. 25303/08, Arrêt du 27 janvier 2012.

<sup>238</sup>TEDH. *Case of Lakićević and others v. Montenegro and Serbia*. Applications nos. 27458/06, 37205/06, 37207/06 and 33604/07, Judgment of March 13<sup>th</sup>, 2012

<sup>239</sup>TEDH. *Case of Lisnyy and others v. Ukraine and Russia/Piven v. Ukraine/Anokhin v. Ukraine and Russia*. Applications nos. 5355/15, 44913/15 and 50853/15, Decision of July 5<sup>th</sup>, 2016.

<sup>240</sup>TEDH. *Case of Ališić and others v. Bosnia and Herzegovina, Croatia, Serbia, Slovenia and the former “Yugoslav Republic of Macedonia”*. Appl. no. 60642/08, Judgment of July 16<sup>th</sup>, 2014.

<sup>241</sup>TEDH. *Banković and others v. Belgium, the Czech Republic, Denmark, France, Germany, Greece, Hungary, Iceland, Italy, Luxembourg, the Netherlands, Norway, Poland, Portugal, Spain, Turkey and the United Kingdom*. Appl. no. 52207/99, Decision of December 12<sup>th</sup>, 2001, pp. 21-24.

<sup>242</sup>O caso discutiu as detenções arbitrárias e submissões a tratamentos desumanos e degradantes de cinco crianças afegãs migrantes. Foi admitido apenas contra a Grécia, onde ocorreram as detenções, vez que os argumentos contra os demais Estados foram considerados manifestamente infundados. TEDH. *Affaire SH.D. et autres c. Grèce, Autriche, Croatie, Hongrie, Macédoine du Nord, Serbie et Slovénie*. Req. no. 14165/16, Arrêt du 13 juin 2019, pp. 2-5 e 22.

<sup>243</sup>Os fatos são semelhantes aos do caso “*M.S.S. vs. Belgique e Grèce*”, já citado. Quatro migrantes afegãos chegaram ao porto de Ancona, na Itália, e foram imediatamente deportados à Grécia, sem antes terem acesso a advogados ou a informações sobre seus direitos. Na Grécia, as vítimas não tiveram o devido processo de concessão de asilo. A Corte EDH condenou o Estado da Grécia por desrespeitar artigos 13 e 3 da CEDH, bem como o Estado da Itália, pela violação dos artigos 3 e 13 da CEDH e artigo 4 de seu Protocolo nº 4. TEDH. *Affaire Sharifi et autres c. Italie et Grèce*. Req. 16643/09, Arrêt du 21 octobre 2014, pp. 3 e 65-67.

<sup>244</sup>No dia 3 de Novembro de 2000, policiais russos chegaram à casa do Sr. Belozorov, na cidade de Teodósia, na Ucrânia, com um mandado de busca e apreensão expedido por um promotor russo. O chefe da polícia

*and Others v. The Republic of Moldova and Russia*<sup>245</sup>; a condenação de parte dos Estados acionados e absolvição dos demais, como ocorreu nos casos “*Apcov v. The Republic of Moldova and Russia*”<sup>246</sup> e “*Güzelyurtlu and others v. Cyprus and Turkey*”<sup>247</sup>; ou absolvição de todos os Estados demandados, como se observa no caso “*Drozd and Janousek v. France and Spain*”<sup>248</sup>. Nestas sentenças, é possível ter uma visão ampla sobre como se dá a análise

---

investigativa teodosiana instruiu seus subordinados a assistir a polícia russa. O ofendido foi detido como suspeito de assassinato e permaneceu sob a custódia das autoridades ucranianas e russas até o dia seguinte, quando foi levado à Moscou, onde sua prisão foi estendida várias vezes. A Corte EDH decidiu pela ilegalidade da busca e apreensão e da prisão, condenando o Estado da Ucrânia pela violação do artigo 8, e o Estado da Rússia pela violação do artigo 5, §§ 3 e 4, todos da CEDH. TEDH. **Case of Belozorov v. Russia and Ukraine**. Appl. no. 43611/02, Judgment of January 15<sup>th</sup>, 2016, pp. 2, 3, 31 e 32.

<sup>245</sup>Logo após a independência da República da Moldávia, um movimento separatista emergiu em parte de seu território, a região da Transnístria, que passou a ser controlada efetivamente por forças militares russas. Neste conflito, ocorreram diversas violações aos direitos humanos, que deram origem a inúmeros procedimentos perante a Corte EDH, e.g. “*Ilaşcu e outros*”, “*Ivantoc e outros*”, “*Mozer*”, “*Braga*”, “*Sandu e outros*”, “*Apcov*”, “*Vardanean*”, “*Pocasovschi e Mihaila*”, “*Catan e outros*” e “*Draci*”, todos em face da República da Moldávia e Rússia. O caso “*Ilaşcu e outros*” foi um dos primeiros a serem julgados pela Corte EDH, que definiu que, em se tratando de violações praticadas no contexto do conflito separatista, deve-se levar em conta o entendimento proferido no caso “*Banković e outros*”. Assim, o Estado da Rússia, *a priori*, teria responsabilidade extraterritorial pelas violações em razão do controle efetivo militar sobre a área. Concomitantemente, por ser o território moldávio, a República da Moldávia seria responsável por buscar a garantia dos direitos humanos através de ações positivas, desde maio de 2021, data em que aderiu ao SEDH e passou a se vincular à proteção dos direitos humanos. Este, portanto, é o *leading case* para os casos originados no contexto do conflito. Todavia, a Corte EDH analisa individualmente, em cada procedimento, se os Estados cumpriram suas obrigações efetiva e especificamente perante cada vítima. Neste caso, ambos os Estados foram condenados, por violarem os artigos 1, 3 e 5 da CEDH em face de Ilaşcu e outros. TEDH. **Ilaşcu and Others v. The Republic of Moldova and Russia**. Appl. no. 48787/99, Judgment of July 8<sup>th</sup>, 2004, pp. 72-82, 88-92 e 114; TEDH. **Case of Braga v. The Republic of Moldova and Russia**. Appl. no. 76957/01, Judgment of October 17<sup>th</sup>, 2017; TEDH. **Case of Sandu and Others v. The Republic of Moldova and Russia**. Applications nos. 21034/05, 41569/04, 41573/04, 41574/04 7105/06, 9713/06, 18327/06, and 38649/06, Judgment of July 17<sup>th</sup>, 2018; TEDH. **Case of Vardanean v. The Republic of Moldova and Russia**. Appl. no. 22200/10, Judgment of May 30<sup>th</sup>, 2017; TEDH. **Case of Pocasovschi and Mihala v. The Republic of Moldova and Russia**. Appl. no. 1089/09, Judgment of May 29<sup>th</sup>, 2018; TEDH. **Case of Draci v. The Republic of Moldova and Russia**. Appl. no. 5349/09, Judgment of October 17<sup>th</sup>, 2017; TEDH. **Case of Apcov v. The Republic of Moldova and Russia**. Appl. no. 13463/07, Judgment of May 30<sup>th</sup>, 2017; TEDH. **Case of Catan and others v. The Republic of Moldova and Russia**. Applications nos. 43370/04, 8252/05 and 18454/06, Judgment of October 19<sup>th</sup>, 2012; e TEDH. **Case of Mozer v. The Republic of Moldova and Russia**. Appl. no. 11138/10, Judgment of February 23<sup>rd</sup>, 2016.

<sup>246</sup>No mesmo contexto do movimento separatista da região da Transnístria, porém com resultado diferente do caso “*Ilaşcu e outros*”, a Corte EDH absolveu a República da Moldávia por entender que este havia cumprido as obrigações positivas de garantir os direitos humanos do Sr. Apcov, e que as violações aos artigos 3, 5 §1 e 6 §6 eram atribuíveis apenas ao Estado da Rússia, que foi condenado singularmente. TEDH. **Case of Apcov v. The Republic of Moldova and Russia**. Appl. no. 13463/07, Judgment of May 30<sup>th</sup>, 2017.

<sup>247</sup>Os requerentes são familiares próximos de três indivíduos, de origem turca-cipriota, que foram encontrados mortos por tiros em uma área que, no momento da interposição da demanda, estava sob controle da República do Chipre. Na época dos fatos, tanto a República do Chipre quanto a Turquia instauraram investigações sobre os assassinatos, mas ambas foram arquivadas e ninguém foi punido. Na sentença, a Corte EDH constatou que, no momento dos crimes, a referida área estava, na verdade, sob o controle efetivo do Estado da Turquia, motivo pelo qual o condenou pelas violações ao direito à vida, e absolveu a República do Chipre. TEDH. **Case of Güzelyurtlu and others v. Cyprus and Turkey**. Appl. no. 36925/07, Judgment of January 29<sup>th</sup>, 2019, pp. 4-26 e 76.

<sup>248</sup>Em 1992, os senhores Jordi Drozd, cidadão espanhol, e Pavel Janousek, cidadão tcheco, cumpriam na França uma pena de 14 anos de prisão, pelo crime de assalto à mão armada cometido em Andorra-a-Velha, tendo sido condenados por uma corte do Principado de Andorra. Pelo fato de os juizes da corte serem de nacionalidade francesa e espanhola, as vítimas acionaram os Estados da França e Espanha perante a Corte EDH, alegando violações ao direito a um processo equitativo e que ilegalidade da prisão. A demanda foi admitida, porém

dos elementos da responsabilidade internacional, das espécies de contribuição de conduta e distribuição da reparação entre os responsáveis.

## 2. Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos

O Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos (“SADHP”) é relativamente recente: a Comissão Africana (“Comissão ADHP”) surgiu efetivamente no fim do ano de 1987 e, por quase três décadas, foi o único órgão do SADHP, sendo incumbido de fiscalizar o tratamento dos direitos humanos e dos povos sob as jurisdições dos Estados partes da Carta Africana (“CADHP”).<sup>249</sup> A Corte Africana (“Corte ADHP”) só veio a ser estabelecida em janeiro de 2004, quando o sistema se tornou bifásico<sup>250</sup>.

Destarte, a jurisprudência deste sistema ainda é incipiente; por este motivo, houve pouco avanço quanto à responsabilidade compartilhada em comparação ao Sistema Europeu.

Foram encontrados somente quatro casos abarcando o litisconsórcio passivo: “*Association pour la sauvegarde de la paix au Burundi v. Kenya, Uganda, Rwanda, Tanzania, Zire (DRC) and Zambia*”<sup>251</sup> e “*Democratic Republic of Congo v. Burundi, Uganda and Rwanda*”<sup>252</sup>, julgados pela Comissão ADHP em maio de 2003, antes da criação da Corte ADHP; e os recentes casos “*Elie Sandwidi and the Burkinabe Movement for Human and People’s Rights v. Burkina Faso and the Republics of Benin, Côte d’Ivoire and Mali*”<sup>253</sup> e

---

totalmente improcedente, visto que independentemente da nacionalidade dos juízes, eles agiam como autoridades do Estado de Andorra, que não fazia parte do SEDH. Ademais, não foi constatada nenhuma ilegalidade na prisão das vítimas no Estado da França. Ambos os Estados foram, portanto, absolvidos. TEDH. **Case of Drozd and Janousek v. France and Spain**. Appl. no. 12747/87, Judgment of June 26<sup>th</sup>, 1992.

<sup>249</sup>AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES’ RIGHTS. About ACHPR. **Site da Comissão ADHP**. [online]. Disponível em: <https://www.achpr.org/aboutus>. Acesso em: 19 set. 2023.

<sup>250</sup>Corte ADHP. Basic information: establishment of the Court. **Site da Corte ADHP**. [online]. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/basic-information/>. Acesso em: 19 set. 2023..

<sup>251</sup>A demanda tratou sobre o embargo econômico imposto ao Estado de Burundi pelos Estados requeridos. A ONG requerente alegou que os embargos violavam os direitos dos cidadãos burundianos, previstos nos artigos 4, 17.1, 22 e 23.2.b da CADHP. No entanto, todos os Estados foram absolvidos, pois o embargo foi apoiado pelo Conselho de Segurança da ONU e pela antiga Organização da União Africana. AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES’ RIGHTS. **Association pour la sauvegarde de la paix au Burundi v. Kenya, Uganda, Rwanda, Tanzania, Zire (DRC) and Zambia**. Appl. no. 157/96. 33<sup>rd</sup> Ordinary Session, held in Niamey, Niger, from May 15<sup>th</sup> to 29<sup>th</sup>, 2003, pp. 1 e 9.

<sup>252</sup>Interposto pela República Democrática do Congo, é o único caso, até o momento, de comunicação interestatal perante o SADHP. Versou sobre violações graves e continuadas cometidas pelas forças armadas dos Estados de Burundi, Uganda e Ruanda em resposta a atividades rebeldes nas províncias congolenses, com início no dia 2 de agosto de 1998. A Corte ADHP condenou todos os Estados reclamados pelas violações aos artigos 2, 4, 5, 12.1, 12.2, 14, 16, 17, 18.1, 18.3, 19, 20, 21, 22 e 23 da CADHP, por terem agido em clara contribuição conjunta. AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES’ RIGHTS. **Democratic Republic of Congo v. Burundi, Uganda and Rwanda**. Appl. no. 227/99. 33<sup>rd</sup> Ordinary Session, held in Niamey, Niger, from May 15<sup>th</sup> to 29<sup>th</sup>, 2003, pp. 1, 2 e 14.

<sup>253</sup>Os fatos se referem à contratação do Sr. Elie Sandwidi pela Corte de Justiça da União Econômica e Monetária do Oeste Africano (UEMOA), da qual os Estados requeridos fazem parte, e sua imediata demissão, por decisão que havia sido definida antes mesmo de sua tomada de posse. Os reclamantes ajuizaram a demanda perante a Comissão ADHP e requereram a concessão de medidas provisionais a fim de que o Sr. Elie Sandwidi fosse

*“Bernard Anbataayela Mornah v. Burkina Faso and the Republics of Benin, Cote d’Ivoire, Ghana, Mali, Malawi, Tanzania and Tunisia”*<sup>254</sup>, que ainda aguardam julgamento perante a Corte ADHP.

---

reintegrado em seu cargo, de forma remunerada. A Corte ADHP indeferiu as medidas provisionais, justificando que, no SADHP, as medidas somente podem ter caráter cautelar, e não antecipado/satisfatório. Frisou, no entanto, que o indeferimento não precluirá as futuras decisões da Corte ADHP sobre jurisdição, admissibilidade e mérito sobre a causa. Corte ADHP. **Elie Sandwidi and the Burkinabe Movement for Human and People’s Rights v. Burkina Faso and the Republics of Benin, Côte d’Ivoire and Mali**. Applications nos. 014/2020 and 017/2020. Provisional Measures, September 25<sup>th</sup>, 2020, pp. 1, 2, 13 e 14.

<sup>254</sup>O contexto histórico deste caso é a ocupação de parte do território da Saara Ocidental pelo Reino de Marrocos, que explora a área em detrimento do povo saarauí. Bernard Anbataayela Mornah, nacional ganiano e presidente nacional do “Convention of People’s Party”, partido político na República da Gana, ajuizou a demanda contra 8 Estados membros da União Africana (“UA”), alegando que, ao readmitirem o Reino de Marrocos à UA cientes de sua exploração ilegal de parte da República Árabe Saarauí Democrática, foram omissos quanto às violações dos direitos do povo saarauí e seriam igualmente responsáveis por elas. O andamento mais recente na demanda foi o deferimento da intervenção da República Árabe Saarauí Democrática, que participará do procedimento como terceiro interessado. Corte ADHP. **Bernard Anbataayela Mornah v. Burkina Faso and the Republics of Benin, Cote d’Ivoire, Ghana, Mali, Malawi, Tanzania and Tunisia**. Appl. no. 028/2018. Case Summary, 2018, pp. 2 e 3; ACHPR. **Application for intervention by Sahrawi Arab Democratic Republic no. 001/2020 in the matter of Bernard Anbataayela Mornah v. Burkina Faso and the Republics of Benin, Cote d’Ivoire, Ghana, Mali, Malawi, Tanzania and Tunisia**. Appl. no. 028/2018. Order (intervention), September 25<sup>th</sup>, 2020.